

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República 8137

Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil 8137
Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 8137

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria 277/92 (2.ª série):

Autoriza o Teatro Nacional de D. Maria II a des-
pender verbas com a realização do contrato para
disponibilização do imóvel onde se situa o esta-
belecimento denominado «Teatro Politeama» para
iniciativas culturais a desenvolver entre 1992 e
1996, com possibilidade de prorrogação para 1997
e 1998 8137

Despacho conjunto 8137

Ministério da Defesa Nacional

Portaria 8137

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Faro 8137
Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 8137
Serviço Nacional de Bombeiros 8138

Ministério das Finanças

Inspeção-Geral de Finanças 8138
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 8138
Direcção-Geral das Alfândegas 8138
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças 8138

Ministérios das Finanças e da Agricultura

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola 8138

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Despacho conjunto 8138

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo 8140
Direcção-Geral do Ordenamento do Território 8140
Inspeção-Geral da Administração do Território 8141

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério 8141
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 8141
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais 8141

Ministério da Agricultura

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho 8142
Instituto de Qualidade Alimentar 8142

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério 8142
Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte 8142
Direcção-Geral de Geologia e Minas 8143
Instituto Nacional da Propriedade Industrial 8143
Gabinete do Secretário de Estado da Energia 8143

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 8143
Direcção-Geral do Ensino Superior 8146
Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário 8146
Inspeção-Geral de Educação 8147

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Laboratório Nacional de Engenharia Civil 8147
Junta Autónoma de Estradas 8148
Gabinete do Nó Ferroviário do Porto 8148

Ministério da Saúde

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto ... 8148
Hospitais Cívicos de Lisboa 8148
Hospitais da Universidade de Coimbra 8148
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia 8149
Hospital Geral de Santo António 8149
Hospital Distrital de Abrantes 8149
Hospital Distrital de Cantanhede 8149
Hospital Distrital de Mirandela 8150
Hospital Distrital de Setúbal 8151
Hospital Distrital de Viana do Castelo 8153
Hospital Distrital de Vila Real 8154
Maternidade de Júlio Dinis 8155
Administração Regional de Saúde da Guarda 8155
Administração Regional de Saúde de Santarém 8155
Hospital de Júlio de Matos 8156
Hospital de Miguel Bombarda 8156

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Centro Nacional de Pensões 8157
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian 8157

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra 8157
Centro Regional de Segurança Social de Beja 8157
Centro Regional de Segurança Social de Braga 8157
Centro Regional de Segurança Social da Guarda 8157
Centro Regional de Segurança Social de Santarém 8157
Centro Regional de Segurança Social de Setúbal 8158
Casa Pia de Lisboa 8158

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor 8158
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica 8158

Ministério do Mar

Direcção-Geral de Portos 8158
Escola Náutica Infante D. Henrique 8158
Direcção-Geral das Pescas 8158

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego 8158

Tribunal Constitucional 8158
Tribunal de Contas 8170
Instituto Hidrográfico 8170
Universidade Aberta 8170
Universidade dos Açores 8171
Universidade de Aveiro 8171
Universidade de Coimbra 8171
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa ... 8172
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa ... 8173
Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa 8173
Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ... 8173
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto .. 8173
Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto 8173
Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 8173
Instituto Politécnico de Bragança 8173
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa 8174
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta 8174
Câmara Municipal de Monforte 8174
Câmara Municipal de Sesimbra 8174
Câmara Municipal de Barrancos 8175
Câmara Municipal de Mourão 8175
Câmara Municipal de Montalegre 8176
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz 8176
Câmara Municipal de Vale de Cambra 8178
Câmara Municipal de Santa Maria da Feira 8179
Câmara Municipal de Sines 8180
Câmara Municipal da Vidigueira 8180
Junta de Freguesia de Campo 8180
Junta de Freguesia do Lumiar 8181
Junta de Freguesia de Santa Maria Maior (Funchal) 8181

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Por meu despacho de 23-7-92:

Maria de Jesus da Cunha Catana Lopes Celestino, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Presidência da República — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, terceiro-oficial do mesmo quadro, ficando exonerada da anterior categoria à data da aceitação do lugar. (Visto, TC, 14-8-92. São devidos emolumentos.)

20-8-92. — Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Serviço Nacional de Protecção Civil

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral para provimento de três vagas de motorista de pesados, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92, se encontra afixada na Rua da Bela Vista, à Lapa, 57, em Lisboa, podendo a mesma ser consultada durante as horas normais de expediente.

2 — Esta lista fica à reclamação durante o prazo de 10 dias, findo o qual será considerada definitiva se não houver qualquer reclamação.

18-8-92. — O Presidente do Júri, *Serafim Gomes Branco Serrano.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Por despacho do Subsecretário de Estado da Cultura de 9-7-92:

Maria João de Oliveira Barradas — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo celebrado para desempenhar funções de técnico superior de 2.ª classe no projecto de inventariação de bens culturais móveis — fundos bibliográficos, com efeitos a partir de 17-7-92. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

21-8-92. — O Director, *Jorge Borges de Macedo.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria 277/92 (2.ª série). — Considerando que o Teatro Politeama está ligado a algumas interessantes páginas da história cultural da cidade de Lisboa;

Considerando, também, que importa atrair o público de novo para os grandes espaços cénicos, através da promoção de projectos especiais a isso destinados, que poderão ser desenvolvidos adequadamente no Teatro Politeama;

Considerando, ainda, que o Teatro Politeama se situa numa zona da cidade onde também se inserem outros espaços destinados à cultura e ao lazer, como o Teatro Nacional de D. Maria II e o Coliseu dos Recreios, zona essa que importa não deixar degradar-se;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-5:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e Adjunta e do Orçamento, o seguinte:

Fica o Teatro Nacional de D. Maria II autorizado a despendar as verbas abaixo indicadas com a realização do contrato para disponibilização do imóvel onde se situa o estabelecimento denominado «Teatro Politeama» para iniciativas culturais a desenvolver entre 1992 e 1996, com possibilidade de prorrogação para 1997 e 1998.

As verbas autorizadas são:

- a) Para 1992 — 19 500 000\$;
- b) Para 1993 — 10 000 000\$;
- c) Para 1994 — 11 000 000\$;
- d) Para 1995 — um máximo de 13 000 000\$;
- e) Para 1996 — um máximo de 15 000 000\$;
- f) Para 1997 — um máximo de 17 000 000\$;
- g) Para 1998 — um máximo de 19 000 000\$.

23-7-92. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes.* — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

Despacho conjunto. — Considerando que o quadro de pessoal da Biblioteca Nacional apenas dispõe de um lugar de tesoureiro que se tem manifestado insuficiente para o bom funcionamento da tesouraria, face ao volume de trabalho existente e ao horário praticado neste organismo das 9 às 19 horas;

Considerando ainda que, de acordo com a al. b) do art. 2.º do Dec.-Lei 4/89, de 6-1, o abono para falhas pode ser atribuído a funcionários ou agentes que não se encontrem integrados na carreira de tesoureiro mas manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos;

Determina-se, ao abrigo do n.º 2 do art. 2.º do Dec.-Lei 4/89, de 6-1, o seguinte:

É reconhecido ao funcionário colocado na Tesouraria da Biblioteca Nacional, integrado na carreira de oficial administrativo, que manuseie ou tenha à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsável, o direito ao abono para falhas.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Subsecretário de Estado da Cultura, *António Costa de Albuquerque de Sousa Lara.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria. — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Armada exonerar, a contar de 31-7-92, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 377/75, de 18-7, o 425584 primeiro-marinheiro TFD, João José Soares Candeias, do cargo «E-1447-STEWART», sendo na mesma data substituído pelo 917088 primeiro-marinheiro TFD, João Paulo Belo Morujo, no Comando Chefe da Área Ibero-Atlântica.

10-8-92. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Soares Carneiro,* general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, em exercício, *Fernando P. Machado da Silva,* vice-almirante.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Faro

Por despacho do governador civil do distrito de Faro de 17-8-92:

Carla Cristina Sabala Gomes, Célia de Deus Guerreiro Ribeiro, Anabela Soares Santos, Anabela Mendonça Guerreiro, Maria Madalena Colucas Gonçalves Ventura e Patrícia Moreira da Silva — renovados os contratos a termo certo para o exercício de funções equiparadas às de terceiro-oficial, publicados no DR, 2.ª, 152, de 4-7-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

18-8-92. — O Governador Civil, *Joaquim M. Cabrita Neto.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Por despachos do director do Gabinete de 25-8-92:

Eduardo Domingos Feijão Pina, assessor, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, do Ministério da Administração Interna — promovido, precedendo concurso, a assessor principal da carreira de engenheiro da área de engenharia civil do quadro de pessoal do mesmo Gabinete, continuando a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão.

Joaquim Fernando Pecueiro Ferreira e Alcides Augusto Pericão e Galo, assessores da carreira de engenheiro da área de engenharia civil do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações, do Ministério da Administração Interna — promovidos, precedendo concurso, a assessores principais do mesmo quadro.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

25-8-92. — O Director, *Cabral Sacadura.*

Serviço Nacional de Bombeiros

Aviso. — Faz-se público que, na data da publicação deste aviso no *DR*, se encontra afixada na sede do Serviço Nacional de Bombeiros, sita na Rua de Júlio de Andrade, 7, em Lisboa, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de quatro vagas da categoria de terceiro-oficial do quadro de pessoal dos órgãos e serviços centrais e regionais do Serviço Nacional de Bombeiros, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 162, de 16-7:

Duas vagas de terceiro-oficial — serviços centrais do Serviço Nacional de Bombeiros.

Uma vaga de terceiro-oficial — Inspecção Regional de Bombeiros, Centro.

Uma vaga de terceiro-oficial — Inspecção Regional de Bombeiros, Algarve.

Os candidatos serão avisados por ofício da data, hora e local da entrevista e das provas de conhecimento.

18-8-92. — O Presidente do Júri, *Mariano Rosa Florentino*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Inspecção-Geral de Finanças

Por despacho do inspector-geral de Finanças de 22-6-92:

Pedro Manuel Pinto Valente da Silva — nomeado, precedendo concurso, inspector de finanças estagiário do quadro do pessoal técnico superior do Serviço Jurídico, por contrato administrativo de provimento, remunerado pela categoria 14, escalão 1, índice 80, em conformidade com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, anexo 10, e com o suplemento de risco previsto no art. 37.º do mesmo diploma. (Visto, TC, 14-8-92.)

24-8-92. — O Subinspector-Geral, *José Duarte Assunção Dias*.

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despachos do director-geral das Contribuições e Impostos e do director-geral-adjunto da Polícia Judiciária de 10 e 6-8-92, respectivamente:

António Ganhão Branco, agente do nível 2 do Ministério da Justiça, Polícia Judiciária — requisitado, pelo período de um ano, para exercer funções nos serviços centrais desta Direcção-Geral.

19-8-92. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

Serviço de Informática Tributária

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e nos termos dos arts. 32.º e 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final referente ao estágio destinado ao preenchimento de lugares de técnico superior de informática de 2.ª classe do quadro de contingentação do Serviço de Informática Tributária do quadro geral de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 302, de 31-12-88, será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada na Divisão de Apoio Administrativo do Serviço de Informática Tributária, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, Lisboa, e enviada aos candidatos.

13-8-92. — A Presidente do Júri, *Isabel Xisto*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Por despachos de 13-8-92 do subdirector-geral Dr. Celestino Geraldes, por delegação de competência:

João Carlos dos Vales Gomes, verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe — transferido, por conveniência de serviço, da Alfândega de Ponta Delgada para a de Lisboa.

Telma Simões Ferreira, verificadora auxiliar aduaneira de 2.ª classe — transferida, por conveniência de serviço e pelo período de um ano, da Alfândega de Lisboa para a de Ponta Delgada.

(Estas transferências deverão ocorrer entre 15 e 19-10-92.)

13-8-92. — O Director de Serviços, *João Miguel Ribeiro da Silva Felgueiras*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS

Desp. 738/92F-DR. — 1 — Com a concordância do conselho de administração do Banco de Portugal e da reitoria da Universidade Nova de Lisboa e anuência do Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, é requisitado àquelas entidades o licenciado Manuel Ramos de Sousa Sebastião, para desempenhar funções no conselho de administração do Banco de Fomento & Exterior, S. A.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16-7-92.

18-8-92. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

GABINETES DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO ADJUNTA E DO ORÇAMENTO E DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola de 30-7-92:

Maria Fernanda Gonçalves Pereira, António Joaquim Colaço Inácio e Manuel Fernando Lourenço — nomeados, em regime de comissão de serviço extraordinária, para a frequência de estágio de ingresso na carreira técnica do quadro de pessoal deste Instituto. O estágio terá início no dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola de 11-8-92:

Maria dos Anjos Lopes Barata Coelho — nomeada técnica-adjunta principal.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

24-8-92. — Pelo Conselho Directivo, *Afonso Ribeiro Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho conjunto. — A Recomendação n.º 3909/91/CECA da Comissão, de 18-12-91, relativa à vigilância comunitária das importações de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA, contém disposições que importa transpor para a ordem jurídica nacional, pelo que se dispõe:

1 — A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos siderúrgicos constantes do anexo I, originários de países terceiros, excepto da Associação Europeia de Comércio Livre, fica subordinada à apresentação de uma declaração de importação, daqui em diante designada por DI.

2 — A DI será emitida pela Direcção-Geral do Comércio Externo no prazo de 10 dias úteis após a apresentação da DI devidamente preenchida.

3 — O prazo de validade da DI é de três meses, sem prejuízo de eventual modificação do regime de importação em vigor.

4 — Juntamente com a DI, o importador deverá apresentar o questionário constante do anexo II, em três exemplares, devidamente preenchido, bem como a respectiva factura comercial, precisando se se trata de uma importação que já tenha sido objecto de anterior DI não utilizada ou parcialmente utilizada. Um exemplar do questionário será anexado à DI, da qual passa a fazer parte integrante.

5 — O importador deverá devolver à Direcção-Geral do Comércio Externo, no prazo de cinco dias úteis após o termo de validade, as declarações de importação não utilizadas, ou parcialmente ou totalmente utilizadas, devendo indicar também as quantidades efectivamente importadas, em toneladas, e o respectivo valor CIF.

6 — Só é autorizada a introdução em livre prática desde que o preço unitário por produto, expresso na moeda de facturação por tonelada, não seja inferior ao indicado na declaração de importação e a quantidade total dos produtos a importar não seja superior em mais de 5% à indicada na declaração de importação.

18	PESO LÍQUIDO TOTAL DA IMPORTAÇÃO EM TONELADAS: _____
19	VALOR CIF TOTAL DA IMPORTAÇÃO NA MOEDA DE FACTURAÇÃO: _____
20	ESTA IMPORTAÇÃO JÁ FOI OBJECTO DE DECLARAÇÃO OU LICENÇA DE IMPORTAÇÃO NÃO UTILIZADA OU PARCIALMENTE UTILIZADA? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
EM CASO AFIRMATIVO IDENTIFICAR:	
20.1	NR. DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTERIOR: _____
20.2	DATA DA SUA EMISSÃO: ___/___/19__

DECLARO QUE ASSUMO A RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NO PRESENTE DOCUMENTO E QUE CORRESPONDEM À VERDADE.

_____, ____ de _____ de 19__

(Assinatura e carimbo)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação da Região de Lisboa
e Vale do Tejo

Aviso CCRLVT RAF n.º 110/92

Por despacho de 19-8-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo:

Alexandre Manuel Bravo Nascimento Murtinheira, professor efectivo do 5.º grupo da Esc. Sec. da Camarinha, em Setúbal, Ministério da Educação — autorizada a requisição para exercer funções na Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal até 31-8-93. (Não carece de fiscalização prévia.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso CCRLVT RAF n.º 96/92, publicado no *DR*, 2.ª, 187, de 14-8-92, onde se lê «Maria Paula de Lacerda Teixeira Coito Pavia, técnica superior de 1.ª classe do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo» deve ler-se «Maria Paula de Lacerda Teixeira Coito Pavia, técnica superior de 1.ª classe do quadro privativo dos GAT, Gabinete de Apoio Técnico de Beja». (Não carece de fiscalização prévia.)

20-8-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Liberato*.

Aviso CCRLVT RAF n.º 111/92. — Torna-se público que, por despacho de 30-7-92 do presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, foi celebrado protocolo de cooperação entre a Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, Instituto Superior Técnico e o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, produzindo os seus efeitos à data do visto do TC.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso CCRLVT RAF n.º 69/92, publicado no *DR*, 2.ª, 170, de 25-7-92, onde se lê «Visto, TC, 11-6-92» deve ler-se «Visto, TC, 17-6-92».

24-8-92. — A Administradora, *Maria de Lurdes Liberato*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despacho de 11-8-92 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Filipa Maria Corrêa Guerra Machado Ferrão, técnica superior de 2.ª classe do quadro autorizada, a seu pedido, a prorrogação da

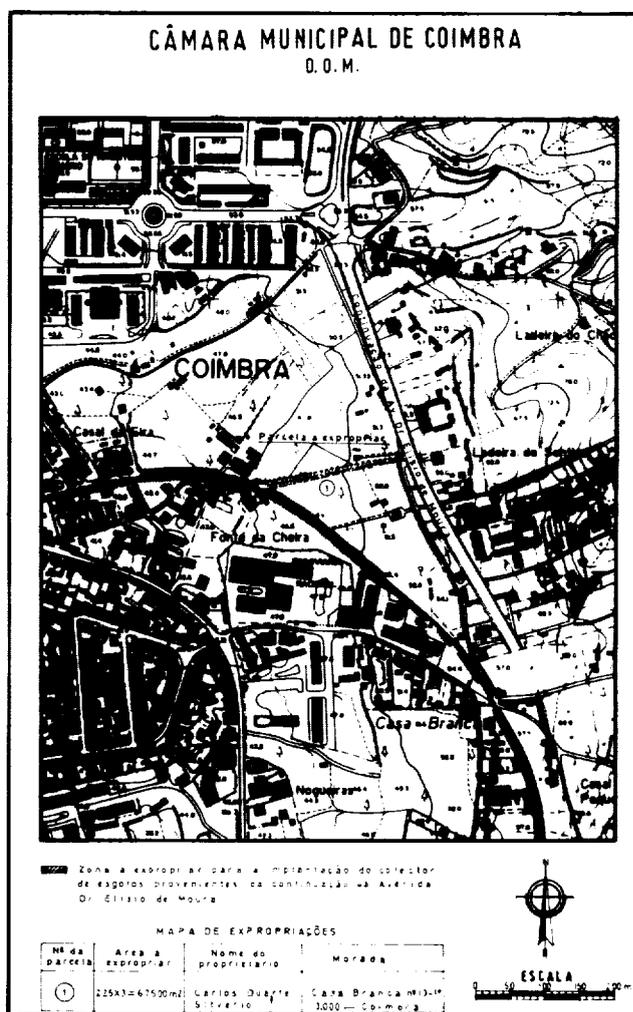
licença sem vencimento por mais um ano, com início em 1-9-92. (É devida a taxa referente aos emolumentos e imposto do selo.)

17-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 13-8-92, a pedido da Câmara Municipal de Coimbra, declarou a utilidade pública e urgência de expropriação de uma parcela de terreno com uma área de 675 m², assinalada na planta anexa por ser necessária à implantação do colector de esgotos provenientes da continuação da Avenida do Dr. Elísio de Moura, tendo fixado o montante da caução em 472 500\$, montante este assegurado pela caução já prestada pela Câmara Municipal de Coimbra.

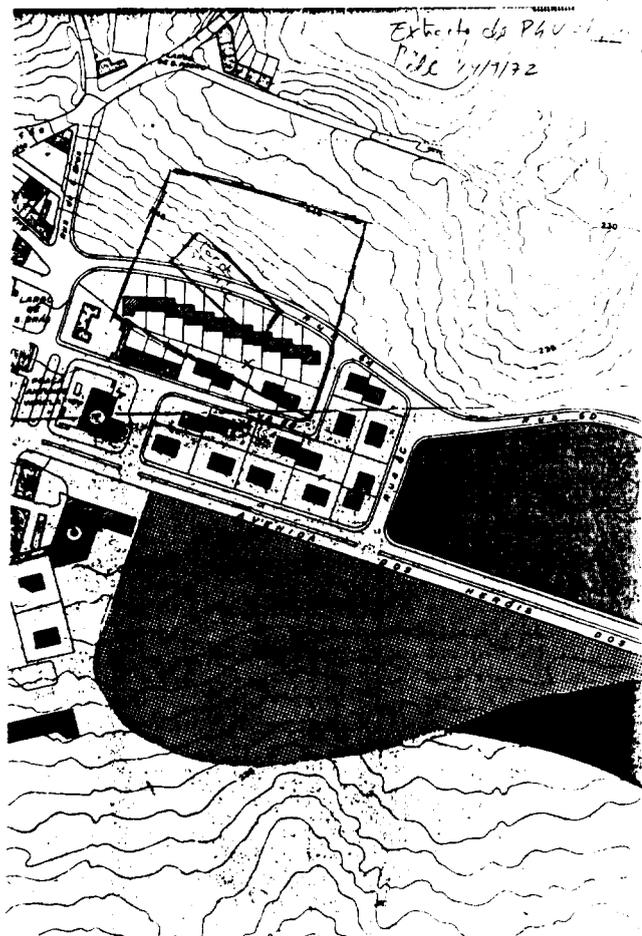
O referido despacho foi proferido ao abrigo dos arts. 1.º, 3.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, al. a), e 13.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no Desp. 225/91, publicado no *DR*, 2.ª, 6-2-92, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes do n.º 5 da informação técnica n.º 665 de 29-6-92 do processo EX-06.03/2-91, desta Direcção-Geral.

19-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.08.00/01-91, em 25-3-91, a alteração ao Plano Geral de Urbanização de Fronteira, publicado no *DR*, 2.ª, 188, de 16-8-88, a p. 7392, cuja planta se publica em anexo.

19-8-92. — Pelo Director-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.



Inspeção-Geral da Administração do Território

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 33.º, conjugado com as als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de três lugares de terceiro-oficial do quadro privativo de pessoal da Inspeção-Geral da Administração do Território, aberto por aviso publicado no 8.º supl. ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-91, e rectificado no *DR*, 2.ª, 39, de 15-2-92, vai ser afixada na mesma data da publicação deste aviso no *DR*, 2.ª, para consulta, nas instalações da Inspeção-Geral da Administração do Território, sita na Avenida de D. Carlos I, 134, 6.º, em Lisboa, durante os dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, sendo também enviada, por fotocópia, sob registo de correio, a cada um dos candidatos, na data da publicação deste aviso.

2 — Os candidatos podem interpor recurso do acto de homologação da lista de classificação final, de acordo com o art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

19-8-92. — No impedimento do Presidente do Júri, o 1.º Vogal, *Maria da Luz Santos Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada por despacho de 19-8-92 do secretário-geral a lista de classificação final da candidata aprovada no concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, área de engenharia, da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral

do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 113, de 16-5-92, pode ser consultada no referido serviço, Ministério da Justiça, Praça do Comércio, rés-do-chão, Lisboa.

Esta lista admite recurso para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso, com a dilação prevista no n.º 3 do art. 24.º do referido diploma.

20-8-92. — O Presidente do Júri, *Domingos Martins de Araújo Santos*.

Aviso. — É rectificado o júri do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de sete vagas da categoria de segundo-oficial, publicado no *DR*, 2.ª, 172, de 28-7-92, pelo que onde se lê «Presidente — Maria Gabriela Pais Domingues Ferreira Silva, chefe de repartição» deve ler-se «Presidente — licenciada Maria João Vidal Lobato dos Santos Lopes, chefe de divisão».

20-8-92. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do director-geral de 24-6-92:

João José de Moura Dias, escrivão de direito, interino, do Tribunal da Comarca de Resende — autorizado a receber o abono de vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no Tribunal da Comarca de Vila Viçosa, em regime de substituição, no período de 16-11-89 a 17-1-90.

18-8-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do subdirector-geral dos Serviços Judiciários de 13-7-92:

Joaquim Simões Barreto, guarda do parque do Ministério da Justiça, em regime de contratação — nomeado provisoriamente, precedido de concurso, auxiliar de segurança do Tribunal da Relação de Coimbra. (Fiscalização prévia, TC, 11-8-92. São devidos emolumentos. Os encargos são suportados pelo OE.)

18-8-92. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do subdirector-geral de 11-8-92:

Abílio Dias, escrivão-adjunto do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa — autorizado a receber o abono do vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 18-10-91 a 7-1-92.

Alfredo José da Conceição Costa, escrivão-adjunto do 1.º Juízo do Tribunal de Família do Porto — autorizado a receber o abono do vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Juízo, em regime de substituição, nos períodos de 26-2 a 16-3-92 e de 25-4 a 9-6-92.

Célia Maria Arsénio Nicolau, escrivã-adjunta do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira — autorizada a receber o abono do vencimento relativo às funções de escrivã de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 8-12-91 a 8-3-92.

Celso Manuel Cruz Pereira, escrivão-adjunto do Tribunal da Comarca de Vagos — autorizado a receber o abono do vencimento relativo às funções de escrivão de direito, exercidas no mesmo Tribunal, em regime de substituição, no período de 1-12-90 a 30-6-92.

18-8-92. — A Directora de Serviços, *Maria Leonor Romão*.

Por meu despacho de 17-8-92, no uso da delegação de competências conferida pelo Director-Geral em 22-11-91:

Anabela Diamantina Cerqueira Ribeiro Coelho, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Santa Cruz — convertida em definitiva a nomeação provisória, com efeitos desde 28-5-92.

18-8-92. — A Directora dos Serviços de Concurso e Administração de Pessoal, *Maria Leonor Romão*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho do director-geral de 5-8-92:

Luis Marques Pereira, guarda de nomeação provisória, em serviço no Estabelecimento Prisional Regional de Ponta Delgada — exonerado do lugar com efeitos a partir de 8-8-92.

18-8-92. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão, se declara que no despacho publicado no *DR*, 2.ª, 191, de 20-8-92, a p. 7728, col. 2.ª, respeitante à promoção, onde se lê «Manuel Maria Rodrigues, guarda de 1.ª classe, escalão 7, índice 200, do quadro de pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — promovido, precedendo concurso, à categoria de guarda principal, escalão 6, índice 205, do mesmo quadro» deve ler-se «Manuel Maria Rodrigues, segundo-subchefe de guardas, escalão 7, índice 200, do quadro de pessoal de vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — promovido, precedendo concurso, à categoria de primeiro-subchefe de guardas, escalão 6, índice 205, do mesmo quadro».

20-8-92. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Por despachos de 27-7 e 17-8-92 do director regional de Educação do Norte e do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, respectivamente:

Rosa Ermelinda Vieira Martins Patacho, professora — autorizada a prorrogação da requisição a partir de 1-9-92 e até 31-8-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 17-8-92 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

Maria Adélia Abrantes, primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho — exonerada, a seu pedido, a partir de 23-7-92.

17-8-92. — Pelo Director Regional, *Adelino Vilela Pereira Portela*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Instituto de Qualidade Alimentar

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 4-8-92 da presidente deste Instituto, da estagiária admitida para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal deste Instituto, após aprovação em concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 244, de 22-10-90, se encontra afixada na Avenida do Conde de Valbom, 98, e na Rua de Alexandre Herculano, 6, em Lisboa, onde poderá ser consultada dentro das horas de expediente.

21-8-92. — Pelo Presidente do Júri, o Vogal Efectivo, *Isabel Maria de Salles Guerra Jonet de Almeida Peneda*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral de 14-5-92:

José Júlio Fernandes dos Reis, técnico superior de 2.ª classe estagiário — nomeado definitivamente técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Secretaria-Geral deste Ministério. A presente nomeação produz efeitos a partir da data do despacho, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Visto, TC, 14-8-92. São devidos emolumentos.)

24-8-92. — O Director de Serviços, *Adalberto Casais Ribeiro*.

Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-8-92 do director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, concurso interno geral de ingresso com vista ao preenchimento de uma

vaga de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da DRIEN, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 9/91, de 15-3.

2 — Validade do concurso — este concurso é válido para a vaga mencionada e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — As funções correspondentes ao lugar de auxiliar administrativo consistem em assegurar contacto entre os serviços, através da recepção e entrega de expediente e encomendas oficiais, efectuar tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços e acompanhar visitantes aos lugares pretendidos.

5 — O local de trabalho situa-se na sede da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 68, 4000 Porto, e as condições de trabalho e demais regalias são as genericamente vigentes para a Administração Pública.

6 — O vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondentes e as regras nele estabelecidas e legislação complementar.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- Encontrar-se nas condições fixadas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Encontrar-se nas condições previstas no n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

8 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada por entrevista.

9 — Apresentação de candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director da Delegação Regional da Indústria e Energia do Norte, Rua do Dr. Alfredo Magalhães, 68, 4.º, 4000 Porto, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

9.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Concurso a que se candidata;
- Classificação de serviço;
- Quaisquer outros elementos que o concorrente considere de relevância para apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- Declaração, emitida pelo respectivo serviço ou organismo, da qual conste a categoria de que o candidato é titular e a antiguidade na função pública e na carreira;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado.

11 — A constituição do júri é a seguinte:

Presidente — Dr.ª Isabel Maria Salgado Ruano, chefe de divisão. Vogais efectivos:

José Coelho Seara, chefe de repartição.
Olga Augusta de Lima Lopes da Cunha, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

António Augusto Almeida de Melo, segundo-oficial.
Agostinho José Ferreira Pinto, terceiro-oficial.

O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

21-8-92. — O Director Regional, *Sérgio Nolasco Pires Martins*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, aplicável por força do disposto no art. 5.º, n.º 3, al. d), do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, faz-se público que a lista de classificação final do estagiário da carreira técnica superior (área funcional: planeamento e gestão) contratado por despacho publicado no DR, 2.ª, 164, de 19-7-91, foi homologada por despacho de 21-8-92 do director-geral substituto, encontrando-se afixada, para consulta, na sede da Direcção-Geral de Geologia e Minas, sita na Rua de António Enes, 7, 1000 Lisboa.

Nos termos do art. 34.º, conjugado com o n.º 3 do art. 24.º do mesmo diploma, da homologação cabe recurso para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias a contar da data do registo do ofício que remete fotocópia da presente lista ao candidato, respeitada a dilação de 3 dias.

24-8-92. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

Por despachos do conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e do director-geral de Geologia e Minas, respectivamente de 13-7 e 5-5-92:

Rui António Bonito Ramos, técnico superior de 2.ª classe do Tribunal de Contas — transferido para idêntico lugar do quadro da Direcção-Geral de Geologia e Minas. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — A Directora dos Serviços de Gestão, *Maria de Lourdes Sabido Costa*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial de 9-7-92:

Licenciada Luísa Maria Ferreira Guerreiro, técnica superior de 2.ª classe estagiária (área de informação e documentação) deste Instituto — nomeada definitivamente em idêntico cargo da referida área do quadro do mesmo Instituto, considerando-se cessada a situação de estágio a partir da data da posse do novo cargo. (Visto, TC, 11-8-92. São devidos emolumentos.)

19-8-92. — O Presidente, *José Mota Maia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Desp. 36/92. — Obtida a anuência da Siderurgia Nacional, S. A., é prorrogada a requisição àquela empresa do engenheiro Jorge Manuel Martins Borrego, a qual foi efectuada pelo Desp. 47/87, do Ministro da Indústria e Energia, e prorrogada pelo Desp. 16/88 do então Secretário de Estado da Energia.

A Direcção-Geral de Energia suportará os encargos remuneratórios, incluindo a contribuição devida pela entidade patronal à segurança social, mantendo-se, porém, a cargo da Siderurgia Nacional as regalias, prémios e subsídios e outros benefícios que o requisitado auferiria se se mantivesse ao serviço da empresa, na base do nível da assiduidade que detinha à data do primeiro despacho de requisição.

A prorrogação da requisição durará pelo tempo em que o engenheiro Jorge Manuel Martins Borrego estiver investido em funções de dirigente da Direcção-Geral da Energia.

2-7-92. — O Secretário de Estado da Energia, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 135/ME/92. — O PRODEP — Programa Operacional do Desenvolvimento Educativo para Portugal contempla, no âmbito do Subprograma 4 (medida 4.3, Estágios Profissionais para Bacharelados, Licenciaturas e Pós-Graduações), o apoio à realização de estágios em áreas de particular interesse para a integração da formação académica na esfera profissional.

Trata-se, designadamente, de proporcionar o enriquecimento dos estágios, permitindo-lhes o conhecimento das condições, objectivos, metas e, de um modo geral, das vivências, das organizações produtivas ou de serviços. Ao mesmo tempo, faculta a estas organizações

o contacto com as instituições de ensino superior em domínios estratégicos, recebendo o seu apoio e serviços, através dos estagiários.

No âmbito do processo de desenvolvimento e modernização do País, torna-se imperioso concretizar mais esta medida do PRODEP.

Assim, de acordo com o disposto no despacho conjunto de 19-6-90 dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e do Emprego e da Segurança Social, determina-se:

1 — São instituídos em concretização da medida 4.3, Estágios Profissionais para Bacharelados, Licenciaturas e Pós-Graduações, do Subprograma 4 do PRODEP — Programa Operacional de Desenvolvimento Educativo para Portugal, estágios profissionais em empresas e serviços.

2 — O estágio não pode ser financiado para cada estagiário em mais de um ano, devendo o estagiário apresentar o devido relatório.

3 — Os apoios serão atribuídos por concurso anual, aberto por despacho do Ministro da Educação, o qual designará o júri deste concurso, as áreas de especialização dos estágios e eventuais prioridades.

4 — A concretização das acções instituídas pelo presente despacho será coordenada pelas entidades que, no âmbito do Ministério da Educação, sejam responsáveis pela concretização da respectiva medida do PRODEP.

5 — Os termos de referência e o regulamento da medida 4.3 do Subprograma Ensino Superior do PRODEP 4 figuram em anexo ao presente despacho.

22-7-92. — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO N.º 1

Termos de referência

Estágios profissionais para bacharelados, licenciaturas e pós-graduações

1 — Objectivos:

Um dos principais vectores de renovação e de desenvolvimento do ensino superior português consiste numa efectiva ligação aos sectores de actividade económica, integrada nos currículos dos cursos professados a este nível.

Esta ligação deverá traduzir-se numa maior percepção, por parte dos estudantes, das realidades profissionais com que futuramente se irão defrontar, visando ainda os primeiros contactos com as condições específicas das estruturas culturais, sociais e económicas do nosso país e dos outros países comunitários.

É com o objectivo de incentivar esta articulação que se lança o presente sistema de apoios para estágios profissionais em empresas ou serviços, no âmbito da medida 4.3 do Subprograma 4 do PRODEP.

Assim, o programa promove e financia os estágios referidos na perspectiva da sua prossecução com êxito, o que implica a aprovação de um relatório final relativamente a cada estágio.

2 — Natureza das acções de formação:

2.1 — Cada acção de formação deve consistir num estágio realizado por um ou mais estagiários numa empresa ou serviço localizado em Portugal ou em outro país comunitário. Este estágio deve ser considerado pela instituição universitária, na qual o estagiário está a completar a sua formação, como de grande interesse para o enriquecimento da mesma.

O estágio terá uma duração de três meses correspondentes a 360/480 horas de formação em empresa ou serviço, devendo o estagiário apresentar o respectivo relatório, instruído com a informação dos supervisores, no prazo máximo de três meses.

A proposta deve indicar claramente a área a que se refere cada acção de formação e caracterizar o perfil de formação concebido, explicando a sua importância estratégica e indicar os supervisores escolhidos.

O estágio não pode ser financiado, para cada estagiário, em mais de um ano.

2.2 — Relativamente a cada estagiário é essencial a designação de um professor do ensino superior e de um responsável da empresa ou serviço que assegurem a supervisão conjunta do estágio (supervisores de estágio).

2.3 — Neste concurso consideram-se apenas acções de formação que se iniciem a partir de Janeiro de 1992.

3 — Destinatários:

3.1 — As acções destinam-se a formandos/finalistas de bacharelados, licenciaturas ou mestrados, aceites como tal por uma instituição de ensino superior.

4 — Instituições promotoras:

4.1 — Podem apresentar propostas de acções de formação instituições de ensino superior, públicas e não públicas.

4.2 — A candidatura a apresentar por cada instituição pode incluir uma ou mais propostas de acções de formação, devendo sem-

pre ser apresentadas através dos formulários próprios deste concurso. Cabe à instituição a proposta das acções que julgar mais convenientes.

4.3 — As instituições podem solicitar serviços a outras entidades, designadamente a associações de estudantes, as quais poderão ser envolvidas no processo de esclarecimento e de selecção dos estagiários.

4.4 — O financiamento só poderá concretizar-se após aceitação formal da empresa ou serviço em que se vá realizar o estágio explicitando as respectivas condições, declaração que deverá ser entregue conjuntamente com a candidatura ou no prazo a indicar logo após a apreciação das candidaturas.

5 — Características da acção de formação:

5.1 — A caracterização de cada acção de formação deve incluir a seguinte informação:

Designação;
Natureza;
Região;
Especialidade;
Conteúdo dos planos do estágio;
Programa e cronograma do estágio;
Processo de avaliação do estágio;
Número de alunos, situação e origem;
Curriculum vitae dos estagiários e dos supervisores;
Coordenador da acção.

5.2 — Cada proposta de acção de formação deve ainda justificar o respectivo perfil de formação, nomeadamente a sua contribuição para valorizar a 2.ª acção de formação académica em articulação com a empresa ou no serviço escolhido.

6 — Orçamento financeiro:

6.1 — Estrutura:

As acções de formação seleccionadas neste concurso são financiadas por uma dotação do Fundo Social Europeu que pode corresponder até 75 % do custo total elegível.

Este custo total não pode exceder, no presente concurso, o montante médio de 500 000\$ por aluno, por acção de formação.

A contribuição nacional, correspondente aos 25 % não cobertos pelo FSE, deve ser suportada pela própria instituição, ou por outros organismos a que esta possa recorrer nos termos previstos pelas disposições que regem a utilização do FSE.

O financiamento de cada acção de formação implica a observância das disposições legais e regulamentares. As despesas previstas deverão respeitar aproximadamente a estrutura percentual seguinte:

	Porcentagem
Preparação e organização da acção	10
Gestão, acompanhamento e avaliação da acção	15
Encargos com a formação durante o estágio	25
Encargos com estagiários	50

Os encargos com estagiários podem incluir:

Subsídio de 250 milhares de escudos por aluno e por ano, para cobrir despesas adicionais de alimentação e deslocação, alojamento e apresentação do relatório de estágio.

A estrutura indicada poderá variar com a natureza e localização do estágio, pelo que são admissíveis desvios significativos, que deverão ser devidamente justificados, respeitando-se o encargo médio por estagiário, por ano acima indicado.

Observe-se que a contribuição nacional pode distribuir-se por toda a lista de custos elegíveis previstos nos formulários próprios deste concurso, devendo sempre respeitar a legislação e regulamentação em vigor.

6.2 — O orçamento de cada acção deve especificar os montantes previstos nas diferentes rubricas por forma a satisfazer, na parte aplicável, o previsto nas disposições que regem os apoios concedidos pelo Fundo Social Europeu, a saber:

- Encargos com alunos;
- Encargos com pessoal docente;
- Encargos com pessoal não docente;
- Preparação do curso;
- Funcionamento e gestão do curso;
- Equipamento afecto à formação (aluguer e ou amortização);
- Avaliação do curso (prova de avaliação).

6.3 — Cada proposta será apresentada de acordo com estes termos de referência e incluirá obrigatoriamente os formulários, para o efeito homologados, devidamente preenchidos.

6.4 — A contribuição nacional relativa a cada acção de formação deverá também ser justificada através dos correspondentes comprovativos.

O pagamento dos adiantamentos relativos às acções financiadas será feito através do DAFSE, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art. 13.º do regulamento anexo.

7 — Apresentação e avaliação das candidaturas:

7.1 — Organização do dossier de candidatura:

Caderno da entidade promotora:

Formulário A;
Certidões, ou declarações complementares segundo a legislação em vigor.

Caderno da acção de formação :

Formulário B;
Anexo I — descrição da acção de formação;
Anexo II — plano e cronograma do estágio;
Anexo III — justificação das despesas;
Anexo IV — currículos;
Anexo V — outros anexos.

Os anexos deverão obedecer às instruções constantes do formulário. Outras considerações:

7.2 — As candidaturas deverão ser entregues brochadas e as páginas deverão ser numeradas sequencialmente. O duplicado e triplificado deverão ser réplica do original.

A apresentação deve ter lugar na Direcção-Geral do Ensino Superior, Rua de Pinheiro Chagas, 17, 5.º, 1000 Lisboa, até 30 dias após a publicação deste concurso no DR.

7.3 — As candidaturas serão avaliadas por um júri, designado anualmente por despacho do Ministério da Educação.

Os critérios de avaliação são:

Satisfação das prioridades referidas no n.º 3 deste despacho;
Mérito da acção nos aspectos formativo, científico e profissional e no que respeita ao currículo dos estagiários;
Mérito da acção tendo em vista as carências no mercado de trabalho de diplomados devidamente qualificados, em áreas do ensino superior, a nível nacional e ou regional;
Mérito da acção no que respeita à promoção de mecanismos de ligação do ensino superior aos sectores de actividade do País tendo em vista objectivos de desenvolvimento social e económico;
Mérito da acção no que se refere a indicadores de custo-eficiência;
Potenciação de outros projectos apoiados pelo FSE.

8 — Outras disposições:

8.1 — As instituições com candidaturas aprovadas obrigam-se a cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente as que regem o FSE.

8.2 — Relativamente às candidaturas aprovadas, devem as respectivas instituições organizar a documentação necessária à verificação das despesas efectuadas e dos custos suportados relativamente à contribuição do FSE e à contribuição nacional.

8.3 — As instituições aceitam fornecer à DGES os elementos que vierem a ser considerados necessários para a análise dos resultados das acções apoiadas.

ANEXO N.º 2

Regulamento dos Estágios Profissionais para Bacharelados, Licenciaturas e Pós-Graduações

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente articulado é regulamentada a medida Estágios Profissionais para Bacharelados, Licenciaturas e Pós-Graduações do Sub-programa Ensino Superior do Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal — PRODEP.

Artigo 2.º

Objectivos

É objectivo deste concurso apoiar a realização de estágios nos domínios constantes do concurso a abrir, devendo os formandos frequentar um bacharelato, licenciatura ou pós-graduação.

Artigo 3.º

Condições de acesso

As entidades responsáveis pelos formandos a que se refere o art. 2.º deverão preencher as seguintes condições gerais de acesso:

- Encontrarem-se legalmente constituídas e reconhecidas pelo Ministério da Educação à data da apresentação dos projectos e demonstrarem capacidade técnica e de gestão adequada à dimensão e características dos projectos;

- b) Comprovarem que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação, acompanhamento e avaliação dos projectos;
- c) Comprovarem que não são devedoras ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou que estão a cumprir um plano de regularização dos mesmos.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

É condição de elegibilidade das candidaturas que os estágios revelem que promovem o enriquecimento do componente profissional do estagiário e a ligação das organizações produtivas ou de serviços com as instituições beneficiárias.

Artigo 5.º

Formato das candidaturas

1 — O objectivo das propostas deve centrar-se na melhoria da qualidade do ensino superior nacional no que concerne à experiência adquirida pelos estagiários.

2 — Natureza das estruturas de formação:

2.1 — As estruturas de formação contemplam acções de formação e, sempre que necessário, o desenvolvimento das respectivas infra-estruturas de suporte.

2.2 — Cada proposta de estrutura formativa deve desagregar as acções de formação e as infra-estruturas de suporte existentes e ou a criar.

2.3 — A proposta deve indicar claramente a área estratégica a que se refere cada acção de formação e plano de trabalhos do estágio.

3 — Entidades candidatas — podem apresentar propostas de estágios as instituições públicas, de direito concordatário, privadas e cooperativas do ensino superior, no âmbito do Ministério da Educação.

3.1 — Cada estrutura formativa é proposta por uma instituição promotora, podendo existir outra(s) entidade(s) participante(s), quer pela estrutura associativa da entidade promotora, quer pela conjugação de esforços de diferentes instituições.

3.2 — Todas as entidades participantes devem subscrever a proposta apresentada, que especificará claramente as funções e atribuições de cada instituição na organização das acções de formação, nomeadamente a entidade promotora, à qual compete a responsabilidade da estrutura de formação.

3.3 — A instituição promotora, responsável pela estrutura formativa, deve indicar as funções e atribuições dos diversos departamentos intervenientes, se os houver.

4 — Características da estrutura de formação — a proposta de cada acção deverá, obrigatoriamente, incluir a seguinte informação:

4.1 — Perfil do estágio:

Designação;
 Natureza;
 Área estratégica;
 Justificação do plano de trabalhos no âmbito da área estratégica;
 Cronograma das componentes da acção de formação;
 Conteúdo do plano e índole do estágio;
 Número de formandos;
Curriculum vitae dos docentes, particularmente dos coordenadores da acção (um da instituição beneficiária e outro da organização onde se realiza o estágio);

4.2 — Infra-estruturas de suporte:

Equipamento de natureza pedagógica existente;
 Equipamento de natureza pedagógica a alugar ou amortizar.

5 — Orçamento — o orçamento de cada curso deve especificar e justificar os montantes previstos nas diferentes rubricas, por forma a satisfazer, na parte aplicável, o previsto nas disposições que regem os apoios concedidos pelo Fundo Social Europeu.

5.1 — Acção de formação:

- a) Encargos com formandos: remunerações, encargos sociais obrigatórios, seguros obrigatórios, bolsas de formação e deslocações;
- b) Encargos com pessoal docente: remunerações, encargos sociais, seguros obrigatórios, alojamento, alimentação e deslocações, incluindo a contratação de docentes estrangeiros, especialistas em domínios científicos e tecnológicos que sejam requeridos;
- c) Encargos com outro pessoal: remunerações de pessoal técnico e administrativo, seguros obrigatórios, remunerações de pessoal auxiliar, encargos sociais, alojamento, alimentação e deslocações;

- d) Preparação da acção: divulgação do curso, material didático e recrutamento de formandos e de formadores, incluindo eventuais deslocações ao estrangeiro;
- e) Funcionamento e gestão da acção: matérias-primas, subsidiárias e de consumo, materiais e bens não duradouros, material de escritório e outros custos correntes;
- f) Coordenação da acção;
- g) Avaliação do curso: encargos com provas de avaliação.

5.2 — Equipamento — despesas com aluguer ou amortização de equipamento e mobiliário específico indispensável para se atingirem os objectivos do projecto de formação.

6 — Organização das propostas — cada proposta será apresentada de acordo com estes termos de referência e incluirá, obrigatoriamente, os formulários, para o efeito homologados, completamente preenchidos.

Artigo 6.º

Comparticipação financeira e aplicações relevantes

1 — O apoio a conceder no âmbito deste regulamento assume a forma de participação financeira directa em percentagem a definir face à especificidade do projecto, podendo atingir o limite máximo de 75 % do custo total elegível ou outra taxa limite menor resultante da aplicação do normativo comunitário.

2 — Consideram-se elegíveis, para efeitos de cálculo da participação financeira, as despesas indicadas nos n.ºs 5.1 e 5.2 do art. 5.º

3 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços constantes.

Artigo 7.º

Formalização de candidaturas

Os projectos das entidades candidatas, conforme formulário em anexo, serão remetidos, em triplicado, ao Gabinete do Gestor do Subprograma 4 — Ensino Superior, para os efeitos previstos no art. 8.º

Artigo 8.º

Processo de apreciação

Após análise técnica das candidaturas, o Gabinete do Gestor do Subprograma 4 — Ensino Superior emitirá parecer sobre o cumprimento das condições de acesso e inserção do projecto no âmbito do respectivo subprograma e proporá o montante da participação a conceder, no prazo de 45 dias a contar da data de recebimento do projecto.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

Os critérios de selecção das propostas terão em conta, nomeadamente, os aspectos seguintes:

Prioridades definidas anualmente por despacho ministerial;
 Adequação do projecto às áreas estratégicas para as quais é aberto concurso;
 Mérito do projecto, tendo em vista a modernização do ensino superior português;
 Mérito do projecto no aspecto pedagógico-científico.

Artigo 10.º

Decisão

A aprovação das candidaturas a que se referem os artigos anteriores será feita pela Comissão Nacional do PRODEP criada no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio.

Artigo 11.º

Contrato de concessão da participação

1 — A concessão da participação será formalizada através de declaração de aceitação da entidade candidata seleccionada (termo de aceitação).

2 — O termo de aceitação referido no número anterior deverá especificar os objectivos do projecto, o apoio financeiro a atribuir, o faseamento das contribuições financeiras associadas às fases específicas de desenvolvimento do projecto e a sua calendarização e as obrigações das entidades beneficiárias.

3 — O termo de aceitação poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração fundamentada das condições que justifiquem uma mudança de calendário da sua realização ou uma modificação do projecto, tendo em conta as restrições comunitárias e nacionais.

Artigo 12.º

Rescisão do termo de aceitação

1 — O termo de aceitação poderá ser rescindido por decisão da Comissão Nacional do PRODEP, sob proposta devidamente funda-

mentada do Gestor do Suprograma 4 — Ensino Superior, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações dentro dos prazos estabelecidos no termo de aceitação por facto imputável à entidade beneficiária;
- b) Prestação de informações falsas por parte da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos nas fases de candidatura e acompanhamento dos projectos.

2 — A rescisão do termo de aceitação implicará para a entidade beneficiária a obrigação de, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, repor as importâncias recebidas. Estas serão acrescidas do montante correspondente aos juros calculados à taxa máxima aplicável a operações activas de prazo correspondente praticada pelas instituições de crédito, sempre que o beneficiário for uma instituição privada.

Artigo 13.º

Pagamento das comparticipações

1 — O pagamento das comparticipações é efectuado pelo DAFSE, mediante ordem de pagamento da Comissão Nacional do PRODEP.

2 — Após aprovação da candidatura e sua aceitação pela instituição proponente, o DAFSE efectuará o pagamento do primeiro adiantamento, no valor de 50% da comparticipação aprovada.

3 — As entidades beneficiárias apresentarão à Gestão do Suprograma 4/PRODEP listagens dos documentos justificativos das despesas que não excedam o limite de 20 000 contos. Para qualquer despesa acima deste montante, as entidades beneficiárias remeterão à Gestão do Subprograma 4/PRODEP as respectivas cópias autenticadas. Os originais destes documentos, designadamente os recibos relativos às despesas da acção, deverão constar do processo, devidamente organizado, de posse das entidades beneficiárias.

4 — Durante a fase de realização do projecto, a Comissão Nacional do PRODEP poderá proporcionar ao promotor do projecto adiantamentos sobre o valor global do apoio concedido.

Artigo 14.º

Contabilização da comparticipação

Os montantes atribuídos a título de comparticipação serão contabilizados numa conta reserva especial. No caso de instituições privadas, a sua integração no capital social poderá apenas ser efectuada após a ocorrência de três exercícios contabilísticos completos, contados a partir do final da acção de formação.

Artigo 15.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — São obrigações das entidades beneficiárias:

- a) Executar o projecto de acordo com os prazos e nas condições previstas no termo de aceitação respectivo;
- b) Fornecer, nos termos regulamentares e com a devida organização, a documentação prevista no art. 13.º;
- b.1) Indicar, após a realização da acção, indicadores de avaliação às candidaturas que apresentem índices de custo/benefício mais vantajosos e condições mais apropriadas à utilização das infra-estruturas a desenvolver:

Indicadores de realização física:

Número de formandos;
Número de horas de formação;
Número de acções;
Número de formadores;
Locais em que se desenvolveram acções;

Indicadores de realização financeira:

Contribuição comunitária autorizada pela Comissão Nacional;
Despesa efectuada e paga ao beneficiário final.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do GEP, os bens adquiridos para a execução do projecto.

Artigo 16.º

Acompanhamento

A implementação dos projectos será acompanhada pela Comissão Nacional do PRODEP e pela Comissão de Acompanhamento do PRODEP através do relatório de final de estágio.

Artigo 17.º

Avaliação e fiscalização

As entidades que vierem a beneficiar dos apoios previstos neste regulamento ficam sujeitas ao sistema de avaliação e de fiscalização a vigorar no âmbito do QCA, com vista à verificação da sua utilização.

Artigo 18.º

Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes de aplicação deste regulamento serão suportados por dotações inscritas anualmente no orçamento do Ministério da Educação e pelo correspondente FSE adicional.

Artigo 19.º

Concorrência de apoios

Os apoios previstos neste regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza, concedidos por outro regime legal nacional para o mesmo fim.

Artigo 20.º

Informação

Serão divulgados semestralmente pelo gestor do PRODEP os mapas das verbas entregues às entidades beneficiárias.

Artigo 21.º

Actualização

Nos termos da legislação que regulamente o desenvolvimento dos Programas Operacionais, pode este regulamento ser objecto de actualizações, sob proposta da Comissão de Gestão do PRODEP.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DO ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Desp. 16/DG/92. — Na sequência do disposto no meu Desp. 15/DG/92, de 23-7-92:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 33.º do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Port. 707/92, de 9-7 determino:

Excepcionalmente, para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993, é considerado curso congénere do curso de licenciatura em Engenharia de Sistemas e de Computadores da Universidade da Madeira apenas o seguinte par estabelecimento/curso:

0501 292 Universidade de Coimbra, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Engenharia Informática.

24-8-92. — A Subdirectora-Geral, *Graça Fialho*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Preparatória e Secundária de Montenegro

Aviso. — Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de progressão nos escalões da carreira docente, com efeitos a partir de 1-1-92.

Os interessados dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação para o dirigente máximo do serviço.

17-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Arlindo Reis dos Santos*.

Escola Secundária de Silves

Aviso. — 1 — Por meu despacho de 18-6-92 e nos termos do Dec.-Lei 172/91, de 10-5, e da Port. 747-A/92, de 30-7, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso para o provimento do lugar de director executivo da Esc. Sec. de Silves.

2 — Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente, mediante passagem de recibo, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de abertura do concurso, dirigidos ao conselho de escola da Esc. Sec. de Silves.

Com o requerimento de candidatura os candidatos apresentarão, obrigatoriamente, *curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, acompanhado dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de admissão, bem como de outros susceptíveis de influírem na apreciação do mérito, designadamente para efeitos de avaliação curricular.

3 — Podem candidatar-se ao concurso os docentes que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço docente, ou equiparado;
- b) Possuam profissionalização em nível de educação ou ensino ministrado na escola ou área escolar a que concorrem;
- c) Não tenham sofrido pena disciplinar superior a repreensão nos últimos cinco anos, excepto em caso de reabilitação, nos termos do art. 84.º do Estatuto Disciplinar.

4 — Compete ao director executivo, de acordo com o art. 17.º do Dec.-Lei 172/91, de 10-5:

- a) Executar e fazer executar as deliberações do conselho de escola;
- b) Submeter à aprovação do conselho de escola o projecto de orçamento anual;
- c) Propor à apreciação do conselho de escola relatórios trimestrais de situação da actividade desenvolvida;
- d) Submeter à aprovação do conselho de escola o relatório anual de actividades;
- e) Submeter à aprovação do conselho de escola o relatório das contas de gerência;
- f) Incentivar no plano executivo a participação dos diferentes sectores da comunidade escolar, no respeito pelo regulamento interno, pelo projecto educativo e pelo plano anual de actividades da Escola, disponibilizando os meios necessários a uma eficaz prossecução das atribuições da escola nos planos em que se desenvolve a respectiva autonomia;
- g) Promover e dinamizar iniciativas de carácter cultural, desportivo, recreativo e outras, de acordo com os critérios estabelecidos pelo conselho de escola;
- h) Promover a articulação dos regulamentos de funcionamento das estruturas e órgãos de coordenação e orientação educativas previstos no presente diploma;
- i) No plano executivo, superintender nas actividades da Escola, de acordo com a legislação vigente e as orientações do conselho de escola;
- j) Promover e dinamizar vias alternativas de organização escolar, mediante critérios dinâmicos e flexíveis na distribuição dos recursos;
- l) Garantir a instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos;
- m) Operacionalizar a informação, de modo que esta se encontre sempre disponibilizada e ao serviço da comunidade;
- n) Elaborar e submeter à aprovação do conselho de escola as normas e critérios da acção social escolar, nos termos da al. o) do n.º 1 do art. 8.º;
- o) Exercer as demais competências fixadas na lei ou no regulamento interno da escola.

5 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos, assim como o resultado da eleição, será afixada nas vitrinas da Esc. Sec. de Silves.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — Avaliação curricular;

6.2 — Entrevista profissional de selecção.

A avaliação curricular destina-se a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos para o exercício do cargo, através da ponderação dos seguintes factores:

- a) Habilitações académicas de base;
- b) Qualificação e experiência profissional, designadamente tempo de serviço em função docentes e de gestão pedagógica e administração escolar;
- c) Formação profissional complementar adquirida, designadamente pela frequência de cursos e acções de formação no domínio das ciências da educação;
- d) Avaliação do desempenho nos últimos cinco anos.

A entrevista profissional de selecção destina-se a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos para o exercício do cargo, através da comparação com um perfil delineado, de acordo com as seguintes características:

- a) Elevado sentido pedagógico;
- b) Capacidade de organização e método e de administração e gestão dos recursos humanos e materiais da Escola;
- c) Espírito de iniciativa e de dinamização da acção educativa;

d) Capacidade de diálogo e cooperação com os diversos elementos, grupos e instituições que integram a comunidade educativa;

e) Receptividade à mudança e à inovação;

f) Capacidade de apoiar, estimular e desenvolver as diversas iniciativas da comunidade educativa, tendo em vista a valorização do processo de ensino e de aprendizagem.

7 — A comissão de seriação é composta pelos seguintes elementos:

Coordenador — Fernando José Sintra da Conceição André.
Vogais efectivos:

José Rui Vieira Quintas.
Jorge Rodrigues Baptista.

Vogais suplentes:

Jorge Manuel Cintra da Conceição André.
Eduardo José Guerreiro Esteveira Nunes da Silva.
Jorge Miguel dos Santos Ramos Raposo.

8 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições constantes do Dec.-Lei 172/91, de 10-5, e da Port. 747-A/92, de 30-7.

18-8-92. — O Presidente do Conselho de Escola, *João António Mourinho Vieira Gomes*.

Escola C+S de Fornos de Algodres

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 409/89, de 18-11, para consulta dos interessados, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos professores desta Escola a lista de progressão nos escalões da carreira docente, nos termos do Dec.-Lei 120-A/92, de 30-6, e da circular n.º 8/92, de 12-6, do Gabinete de Gestão Financeira.

Os interessados dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso, para reclamação junto do dirigente máximo deste estabelecimento de ensino.

20-8-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Graça Freitas Marques Falcão Lucas*.

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos a lista de progressão nos escalões descolgados ao abrigo do Dec.-Lei 61/92, de 15-4.

Os funcionários abrangidos dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21-8-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria da Graça Freitas Marques Falcão Lucas*.

Inspeção-Geral de Educação

Controlo Administrativo-Financeiro

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 69.º, conjugado com o n.º 2 do art. 59.º, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1, fica notificada a professora efectiva do 4.º grupo de Esc. C+S de Vasco da Gama, de Lisboa, Gracinda Conceição Papafina Cândido Caixeiro, com a última residência conhecida na Urbanização da Portela, lote 41, 9.º, esquerdo, 2685 Sacavém, de que, por despacho de 31-12-91 da presidente do conselho directivo da referida escola, foi determinado o arquivo do processo disciplinar DRL/292/91/EB3/020, que lhe foi instaurado.

18-8-92. — Pelo Inspector-Geral da Educação, o Subinspector-Geral, *Fernando Coutinho da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Por meu despacho de 17-7-92:

António José Batista Cardoso e João Carlos Godinho Viegas, estagiários de investigação — contratados, em regime de contrato administrativo de provimento, como assistentes de investigação, escalão 1, índice 135, com efeitos a partir de 5-6-92 e 9-6-92, respectivamente, e por urgente conveniência de serviço.

Por meu despacho de 7-8-92:

Luis Manuel Trindade Quaresma, estagiário de investigação — nomeado definitivamente investigador auxiliar, escalão 1, índice 190, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

Por meu despacho de 13-8-92:

Luis Filipe Morais da Costa, técnico de 1.ª classe da carreira de técnico experimentador — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico principal da carreira de técnico experimentador, escalão 1, índice 380, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

17-8-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas de 23-7-92:

Pedro Manuel Pontífice de Sousa, investigador auxiliar — nomeado chefe de núcleo, em regime de comissão de serviço, com efeitos a partir da data do despacho, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

Junta Autónoma de Estradas

Por despacho do presidente desta Junta de 7-7-92 (visto, TC, 5-8-92):

Alfredo Luis Rocha Rodrigues, auxiliar de acção educativa da Esc. Sec. do Fogueiteiro — nomeado em comissão de serviço, encarregado de portagem do quadro desta Junta, ficando colocado na Direcção dos Serviços Gerais. Esta nomeação converter-se-á em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades, se durante o período probatório de um ano revelar aptidão para o desempenho de funções, ou exonerado a todo o tempo, em caso contrário. (São devidos emolumentos.)

Por despacho da presidência desta Junta de 14-8-92:

José Maria Moreira de Sousa, cantoneiro do quadro desta Junta — promovido a capataz, precedendo concurso. Mantém a colocação na Direcção de Estradas do Distrito de Aveiro. (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Em aditamento ao aviso publicado no DR, 2.ª, 171, de 27-7-92, a p. 6899, comunica-se aos candidatos ao concurso interno geral de acesso para a categoria de engenheiro técnico civil especialista de que por despacho de 27-7-92 do presidente, o júri do referido concurso passa a ter a seguinte constituição:

Presidente — engenheiro Luis António Serrano Pinelo, director de estradas.

Vogais efectivos:

Engenheiro Joaquim Mendes dos Santos Bilro, director de estradas.

Engenheiro técnico civil especialista principal João António Camacho Barriga.

Vogais suplentes:

Engenheiro civil de 1.ª classe Luis Manuel de Castro Melo.
Engenheiro civil de 1.ª classe Paulo Jorge Vaz da Palma Inácio.

20-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Manuel Pinto*.

Gabinete do Nú Ferroviário do Porto

Por despacho de 11-7-91 da Secretária de Estado do Orçamento:

Autorizado o contrato de trabalho a termo certo, por um ano, do engenheiro civil José Carlos Paulos de Brito, equiparado a técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, índice 440. (Visto, TC, 13-8-92. São devidos emolumentos.)

20-8-92. — Pelo Conselho Directivo, *Manuel G. Moreira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA SAÚDE

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que no quadro de avisos da Secretaria desta Escola se encontra afixada a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para a categoria de oficial administrativo principal, a que se refere o aviso de abertura de concurso publicado no DR, 2.ª, 148, de 30-6-92.

21-8-92. — A Directora, (*Assinatura ilegível*.)

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais Civis de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Aviso. — *Classificação final do internato complementar.* — Nos termos da Port. 416/B/91, de 17-5, concluiu no dia 31-1-92 o internato complementar, o que confere à referenciada o grau de especialista na respectiva área, a partir de 30-6-92:

Pediatria cirúrgica:

Isabel Maria Soares Vieira — 18,6 valores.

17-8-92. — Pelo Conselho de Administração, *Artur Pimentel*.

Hospitais da Universidade de Coimbra

Aviso. — *Concurso n.º 5/88 para técnico principal de radiologia.* — Na sequência do despacho da inspectora superior de administração hospitalar de 21-7-92 se informa que foi revogado o acto de homologação da lista de classificação final do concurso em epígrafe, publicada no DR, 2.ª, 26, de 31-1-92.

Aviso. — *Concurso n.º 14/92 para assistente de ortopedia — lista de classificação.* — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de classificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 14-8-92:

	Valores
1.º Dr. João Carlos Martins Quental	17
2.º Dr. Fernando Manuel Pereira da Fonseca	17
3.º Dr. Rui Manuel de Freitas Dias	15,3
4.º Dr. Deolindo Leal Pessoa	14,5

Candidato excluído por não se ter apresentado à entrevista:

Dr. Carlos David Santos Almeida.

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral dos Hospitais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data desta publicação do DR, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

Aviso. — *Concurso n.º 25/92 para chefe de serviço de urologia — lista de classificação.* — Para conhecimento dos interessados, publica-se a seguinte lista de classificação final do concurso em epígrafe, homologada pelo conselho de administração dos Hospitais da Universidade de Coimbra em 14-8-92:

1.º Dr. António Alberto Ferreira Carvalho Requiça —	19 valores.
2.º Dr. Alfredo José Fânzeres da Mota —	19 valores.

Após se ter verificado empate, aplicou-se o n.º 57.1 da secção VII da Port. 114/91, de 7-2, resultando o 1.º lugar da maior antiguidade no Ministério da Saúde.

Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para a Direcção-Geral dos Hospitais, no prazo de 10 dias úteis a contar da data desta publicação do DR, devendo o mesmo ser entregue no Serviço de Pessoal destes Hospitais.

19-8-92. — A Directora do Serviço de Pessoal, *Maria Helena Reis Marques*.

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso. — Concurso interno de acesso ao nível 3 para provimento de um lugar de enfermeiro-supervisor (DR, 2.ª, 175, de 31-7-92). — 1 — Nos termos e para efeitos das disposições contidas no art. 33.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se pública a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso em título.

a) Candidatos admitidos:

Amândio Albuquerque Amaral.
Isaura dos Prazeres Mendes.
José da Conceição Correia.
Maria Odete Rodrigues Vital Correia.
Teresa Rodrigues de Sousa.

b) Candidatos excluídos:

(Não houve.)

2 — Da presente lista cabe reclamação de recurso, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 437/91.

20-8-92. — O Presidente do Júri, (Assinatura ilegível.)

Hospital Geral de Santo António

Aviso. — Concurso interno geral de acesso para técnico de 1.ª classe de análises clínicas e de saúde pública (DR, 2.ª, 148, de 30-6-92.) — Para conhecimento se publica que a lista dos candidatos admitidos ao concurso supramencionado se encontra afixada, para consulta, no placard junto à porta principal deste Hospital.

20-8-92. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital Distrital de Abrantes

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que, a partir da data da publicação deste aviso no DR, a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para enfermeiro graduado, nível 1, da carreira de enfermagem, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 140, de 20-6-92, rectificado no DR, 2.ª, 155, de 8-7-92, se encontra afixada no placard junto do Serviço de Pessoal deste Hospital.

19-8-92. — O Administrador Hospitalar, *João Maria Roxo Vaz Rico*.

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 15-7-92, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 18-8-91, publicado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento uma vaga de assistente de cardiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento destas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista de cardiologia ou sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — Apresentação de candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

4.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Abrantes e entregue no Serviço de Pessoal ou

remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde poderá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito nas Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério de Saúde, no caso de existir.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 6 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela seja permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

8 — Os métodos de selecção utilizados no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

9 — Os médicos a prover poderão vir a prestar serviço não só no Hospital mas também em outras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração (n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3).

10 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Luís Filipe de Moura Neves Fernandes, director do Hospital Distrital de Abrantes.

Vogais efectivos:

Dr. Gustavo Manuel Moniz Ferreira, assistente graduado de cardiologia do Hospital Distrital de Abrantes.

Dr. Carlos Manuel Gonçalves Tello Gonçalves, assistente graduado de cardiologia do Hospital Distrital de Tomar.

Vogais suplentes:

Dr. José Manuel de Sousa Ramos, assistente de cardiologia do Hospital de Santa Marta.

Dr. Carlos Alberto Veiga, assistente de cardiologia do Hospital Distrital do Barreiro.

20-8-92. — O Director, *Luís Filipe de Moura Neves Fernandes*.

Mapa de vagas

Assistente de cardiologia — uma vaga.

Hospital Distrital de Cantanhede

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração de 6-8-92, no uso de competência delegada, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de in-

gresso para preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9.

2 — O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 384-B/85, de 30-9, 123/89, de 14-4, 203/90, de 20-6, e 235/90, de 17-7.

4 — O vencimento é o previsto no anexo I ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6, para a respectiva categoria.

5 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 2.2 do n.º 3.º da Port. 256-A/86, de 28-5.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular.

7 — Local de trabalho — no Hospital Distrital de Cantanhede.

8 — Requisitos de admissão ao concurso:

Requisitos gerais — os previstos no art. 20.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7;

Requisitos especiais — ser funcionário ou agente, independentemente do serviço ou organismo a que pertença, e reunir as condições previstas no art. 6.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Cantanhede, sito na Rua do Padre Américo, 3060 Cantanhede, e entregue no Serviço de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, ou enviado pelo correio, registado e com aviso de recepção, desde que expedido até ao último dia do prazo de candidatura estabelecido neste aviso.

9.1 — Dos requerimentos devem contar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e número de telefone, se o houver);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Menção expressa do vínculo à função pública e sua natureza, tempo efectivo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e serviço a que pertence;
- Pedido para ser admitido ao concurso, mediante referência ao número, data e página do DR onde vem anunciado;
- Quaisquer circunstâncias que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Comprovativo das habilitações literárias;
- Comprovativo das habilitações profissionais;
- Declaração do serviço ou organismo de origem, da qual constem a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública.

9.3 — Os candidatos que sejam funcionários do Hospital Distrital de Cantanhede ficam dispensados da apresentação dos documentos que existam nos seus processos individuais.

10 — As listas de candidatos e de classificação final do concurso serão afixadas no placard dos Serviços Administrativos deste Hospital.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Dulce Pinto Andrade, técnica de análises clínicas e de saúde pública principal do Hospital Distrital de Cantanhede.

Vogais efectivos:

Ana Paula da Silva Galante, técnica de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe do Instituto Português do Sangue (Coimbra).

Maria dos Santos Grilo, técnica de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe do Hospital Distrital de Cantanhede.

Vogais suplentes:

Jorge Rainho da Costa, técnico de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe do Hospital de Rovisco Pais.

Maria Rosa Neto Moleiro, técnica de análises clínicas e de saúde pública principal do Hospital Distrital de Cantanhede.

11.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

21-7-92. — O Presidente do Conselho de Administração, José Augusto Cortez Henriques da Cunha.

Hospital Distrital de Mirandela

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, autorizado por despacho do conselho de administração de 22-6-92, proferido por delegação de competência publicada no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91, e prévia aprovação superior do plano anual de abertura de concursos de assistentes, se encontra aberto concurso interno de provimento para preenchimento dos seguintes lugares de assistente, os quais se encontram vagos no quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 806/80, de 10-10, e alterado pelas Ports. 480/84, de 20-7, 960/87, de 29-12, 413/91, de 16-5, e 422/92, de 22-5:

- Dois assistentes de anestesiologia;
- Um assistente de cardiologia;
- Dois assistentes de cirurgia geral;
- Dois assistentes de ginecologia/obstetria;
- Dois assistentes de medicina interna;
- Dois assistentes de pediatria;
- Um assistente de radiologia;
- Dois assistentes de urologia.

2 — O concurso é aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, vinculados à função pública, e visa exclusivamente o preenchimento das vagas postas a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento destas.

3 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital Distrital de Mirandela, podendo também vir a estender o exercício das respectivas actividades à zona hospitalar funcional do distrito de Bragança.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — É condição especial a posse do grau de especialista ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, para o lugar a que se candidatam.

5 — Apresentação de candidaturas:

5.1 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

5.2 — Forma — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Mirandela, entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, e obrigatoriamente expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 5.1.

5.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, filiação, data de nascimento, residência, telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do DR onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatutários perante a Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;

- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas al. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Métodos de selecção — o método de selecção utilizado é o de avaliação curricular, conforme o disposto na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

Constituição do júri:

Especialidade de anesthesiologia:

Presidente — Dr. Américo Fernando de Oliveira Campilho Magalhães, director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. Álvaro Luís Guimarães Martins, assistente de anesthesiologia do Hospital Distrital de Barcelos.
- Dr.ª Maria Goretti Costa L. F. M. Rodrigues, assistente de anesthesiologia do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais suplentes:

- Dr. Akim Elias Peerally, assistente graduado de anesthesiologia do Hospital Distrital de Vila Real.
- Dr. Alexandrina Pereira Malta, assistente de anesthesiologia do Hospital Distrital de Vila Real.

Especialidade de cardiologia:

Presidente — Dr. Américo Fernando de Oliveira Campilho Magalhães, director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. Joaquim Saudade Vieira, assistente graduado de cardiologia do Hospital Distrital de Vila Real.
- Dr. Policarpo António Soares da Rosa, assistente de cardiologia do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Judite Maria da Costa Forte de Carvalho, assistente de cardiologia do Hospital Distrital de Vila Real.
- Dr. Fernando Luís da Silva Carvalho, assistente de cardiologia do Hospital Distrital de Chaves.

Especialidade de cirurgia geral:

Presidente — Dr. Américo Fernando de Oliveira Campilho Magalhães, director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr.ª Hermínia Júlia Martins Milheiro de Oliveira, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Mirandela.
- Dr. António Cândido Monteiro de Moraes, chefe de serviço de cirurgia geral do Hospital Distrital de Bragança.

Vogais suplentes:

- Dr. José Augusto Guedes Marques, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Chaves.
- Dr. Francisco António Taveira Ferreira, assistente de cirurgia geral do Hospital Distrital de Chaves.

Especialidade de ginecologia/obstetrícia:

Presidente — Dr. António Óscar Vaz, adjunto do director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. António Rodrigues Lopes, assistente graduado de obstetrícia do Hospital Distrital de Mirandela.
- Dr. Luís José de Almeida Melhorado, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Elisabete de Fátima Luzeiro Santos, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Bragança.
- Dr.ª Maria Eufémia Reis Martins Ribeiro, assistente de ginecologia/obstetrícia do Hospital Distrital de Vial Real.

Especialidade de medicina interna:

Presidente — Dr. Américo Fernando de Oliveira Campilho Magalhães, director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr.ª Ana Maria Feio Assis Gouveia, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Mirandela.
- Dr. Arnaldo João Rodrigues, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Bragança.

Vogais suplentes:

- Dr. Gil Cruz Gonçalves Neves, assistente graduado de medicina interna do Hospital Distrital de Chaves.
- Dr. António João Trigo Araújo Faria, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Chaves.

Especialidade de pediatria:

Presidente — Dr. Américo Fernando de Oliveira Campilho Magalhães, director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. António Óscar Vaz, assistente de pediatria do Hospital Distrital de Mirandela.
- Dr.ª Irene Ferreira Oliveira, chefe de serviço de pediatria do Hospital Distrital de Bragança.

Vogais suplentes:

- Dr. João Ribeiro Espírito Santo Figueiredo, assistente de pediatria do Hospital Distrital de Bragança.
- Dr.ª Ana Maria Lima Castro, assistente de pediatria do Hospital Distrital de Vila Real.

Especialidade de radiologia:

Presidente — Dr. António Óscar Vaz, adjunto do director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. Telmo José Moreno, assistente de radiologia do Hospital Distrital de Bragança.
- Dr. António Cândido Azevedo Rocha, assistente de radiologia do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais suplentes:

- Dr. Alfredo Cunha Ferreira, assistente de radiologia do Hospital Geral de Santo António.
- Dr. António Carlos Resende, assistente de radiologia do Hospital Geral de Santo António.

Especialidade de urologia:

Presidente — Dr. António Óscar Vaz — adjunto do director clínico do Hospital Distrital de Mirandela.
Vogais efectivos:

- Dr. Raimundo Nonato Campos Monteiro, assistente de urologia do Hospital Distrital de Viana do Castelo.
- Dr. José Manuel Veiga da Silva, assistente de urologia do Hospital Distrital de Chaves.

Vogais suplentes:

- Dr. António Isaias Brasão, assistente de urologia do Hospital Distrital de Vila Real.
- Dr. António Jorge Machado Pinheiro, assistente de urologia do Hospital Distrital de Vila Real.

O 1.º vogal efectivo de cada júri substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

20-8-92. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital de Setúbal

Aviso. — Concurso para assistente de anesthesiologia. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assis-

tente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 14-8-92, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de uma vaga de assistente de anestesiologia, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — O médico a prover pode vir a prestar serviço não só no Hospital Distrital de Setúbal, mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordo ou protocolo de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais a posse do grau de especialista de anestesiologia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e experiência em terapêutica da dor.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- Certificado de registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas

separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Pedro Francisco Ribeiro de Brito, director clínico do Hospital Distrital de Setúbal.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria de Fátima do Paço Monteiro Augusto, assistente de anestesiologia do Hospital Distrital de Setúbal.
Dr. Jorge Manuel Lourenço Cortez, assistente de anestesiologia do Hospital Distrital de Setúbal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Filomena Marques Cordeiro Figueiredo, assistente de anestesiologia do Hospital Distrital de Setúbal.
Dr.ª Rosa Maria Pinto dos Santos Ribeiro, assistente de anestesiologia do Hospital Distrital de Setúbal.

O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal e efectivo.

Aviso. — Concurso para assistente de medicina interna. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 50.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do Regulamento dos Concursos de Provedimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Port. 833/91, de 14-8, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 14-8-92, ao abrigo da delegação de competências conferida por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, publicado no *DR*, 2.ª, 204, de 5-9-91, se encontra aberto concurso interno de provimento para o preenchimento de uma vaga de assistente de medicina interna, da carreira médica hospitalar, do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública e visa exclusivamente o preenchimento da vaga posta a concurso, pelo que se esgota com o preenchimento desta.

3 — O médico a prover pode vir a prestar serviço não só no Hospital Distrital de Setúbal, mas também em outras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter acordo ou protocolo de colaboração, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

4 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, nomeadamente o Desp. Min. 19/90.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — São requisitos especiais a posse do grau de especialista de medicina interna ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do art. 22.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal e entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;

- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou de equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área;
- f) Certificado de registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 8 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas als. a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Os métodos de selecção a utilizar no concurso são os mencionados na secção VI da Port. 833/91, de 14-8.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Amadeu Francisco de Magalhães Ferraz Prado de Lacerda, adjunto do director clínico do Hospital Distrital de Setúbal.

Vogais efectivos:

Dr. Manuel Amaro Lourenço, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Distrital de Setúbal.

Dr. Manuel Gonçalves Valente Fernandes, chefe de serviço de medicina interna do Hospital Distrital de Setúbal.

Vogais suplentes:

Dr. Mário José dos Santos Alcatrão, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Setúbal.

Dr.ª Isabel Maria Nunes Caetano Cruz Gonçalves, assistente de medicina interna do Hospital Distrital de Setúbal.

O presidente será substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo 1.º vogal efectivo.

20-8-92. — A Administradora-Delegada, *Maria Adelaide Roque Peres Lourenço Cardoso*.

Hospital Distrital de Viana do Castelo

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 21.º do Dec.-Lei 235/90, de 17-7, torna-se público que se encontra afixada no quadro de avisos do Serviço de Pessoal a lista de candidatos admitidos ao concurso interno de provimento para a categoria de técnico de farmácia de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 162, de 16-7-92.

18-8-92. — O Director, *José Miranda de Melo*.

Aviso. — *Concurso de provimento para chefe de serviço.* — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 23.º e 30.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 13-7-92, no uso de competência delegada por despacho do director-geral dos Hospitais de 19-8-91, se encontra aberto concurso interno geral para provimento de vagas de chefe de serviço das áreas abaixo mencionadas, do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 413/91, de 16-5, e posteriormente alterado pela Port. 422/92, de 22-5:

Cardiologia — uma vaga;

Obstetria/ginecologia — uma vaga.

2 — Prazo de validade — o concurso é exclusivamente válido para o preenchimento das vagas acima citadas e cessa com o preenchimento das mesmas.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — Requisito especial — é condição especial para provimento do lugar posto a concurso ter a categoria de assistente graduado há, pelo menos, três anos ou o despacho de equiparação a que se refere o n.º 2 do art. 23.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e possuir o grau de consultor.

3.3 — Os assistentes graduados a que se refere o n.º 3 do art. 57.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, com a nova redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 210/91, de 12-6, são dispensados do requisito do tempo estabelecido no número anterior.

4 — Apresentação da candidatura:

4.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Viana do Castelo, solicitando a admissão ao concurso e entregue no serviço de pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

4.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, residência, filiação e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso e qual a vaga a que se candidata;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

4.4 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo do grau de consultor (chefe de serviço);
- b) Documento comprovativo da posse dos requisitos constantes dos n.ºs 3.2 ou 3.2 e 3.3;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Sete exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- f) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- g) Certificado de registo criminal.

4.5 — Dispensa de documentação — os documentos referidos nas als. a), b), c), e), f) e g) do número anterior podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados, desde que os mesmos se encontrem arquivados no processo individual.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

6 — Método de selecção — a prova consistirá exclusivamente na discussão pública do *curriculum vitae*, de acordo com a secção VI do regulamento aprovado pela Port. 114/91, de 7-2.

7 — Constituição do júri:

Cardiologia

Presidente — Dr. José Miranda de Melo, director do Hospital.
Vogais efectivos:

Prof. Doutor Damião José Gaspar Lourenço da Cunha, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João, no Porto.

Dr. António Alberto Marques Monteiro, chefe de serviço de cardiologia dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. António Marçal da Mata Antunes, chefe de serviço de cardiologia dos Hospitais Cívicos de Lisboa (Hospital de Santa Marta).

Dr. João José Lopes Gomes, chefe de serviço de cardiologia do Hospital Geral de Santo António, Porto.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro Sequeira Rodrigues, chefe de serviço do Hospital de São Marcos, Braga.

Dr. Joaquim Alberto Correia dos Santos, chefe de serviço de cardiologia do Hospital de São João, Porto.

Obstetrícia/ginecologia

Presidente — Dr. José Miranda de Melo, director do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Elsa da Costa Silveira Monteiro da Silva, directora do serviço de obstetrícia/ginecologia do Hospital Distrital de Viana do Castelo.

Prof. Doutor João da Silva Carvalho, director do serviço de ginecologia do Hospital de São João, Porto.

Dr. António Aires Mendonça Freire de Lencastre Montenegro, chefe de serviço de obstetrícia do Hospital de São João, Porto.

Dr. Alberto Martins dos Santos, chefe de serviço do Hospital Distrital de Matosinhos.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Carlos Manuel Freire Oliveira, dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Dr. José Pestana Dinis da Fonseca, chefe de serviço dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

8 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e ou impedimentos.

17-8-92. — O Director, *José Miranda de Melo*.

Hospital Distrital de Vila Real

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, e para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do conselho de administração de 20-8-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso na *DR*, concurso interno geral de acesso para provimento de cinco lugares de enfermeiro-chefe do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Port. 906/91, de 4-9.

2 — O concurso é válido para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho é no Hospital Distrital de Vila Real e as funções a desempenhar as referidas no art. 8.º, n.º 1, do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — O vencimento é o correspondente à categoria de enfermeiro-chefe, de acordo com a tabela 1 do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter cumprido deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — ser enfermeiro (nível 1) com seis anos na categoria, enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, independentemente do tempo na categoria, desde que detentor de seis anos de exercício profissional, com avaliação de desempenho de *Satisfaz* e que possua uma das seguintes habilitações:

- Cursos de estudos superiores especializados em enfermagem que habilita para a gestão de serviços de enfermagem;
- Curso de administração de serviços de enfermagem ou a secção de administração do curso de enfermagem complementar;
- Um curso de especialização em enfermagem estruturado nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5;
- Curso no âmbito de gestão que confira só por si, pelo menos, o grau académico de bacharel.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular e a prova pública de discussão curricular, nos termos dos arts. 34.º e 35.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

Qualquer dos métodos de selecção tem carácter eliminatório e cada um será classificado de 0 a 20 valores.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Vila Real e entregue na Repartição de Pessoal deste Hospital, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o seu registo for datado, pelo menos, até ao termo do prazo fixado.

7.2 — Do requerimento deve constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7.3 — Com o requerimento os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- Declaração comprovativa da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública com a categoria de enfermeiro (nível 1), enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista;
- Declaração comprovativa da posse de seis anos na categoria de enfermeiro (nível 1) ou, no caso de ser enfermeiro graduado ou enfermeiro especialista, da detenção de seis anos de exercício profissional;
- Documento comprovativo da posse de, pelo menos, uma das habilitações mencionadas nas alíneas do n.º 5.2;
- Documento comprovativo da classificação de serviço referente a 1988, 1989 e 1990;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

8 — Os candidatos pertencentes ao quadro do Hospital Distrital de Vila Real ficam dispensados de apresentar os documentos a que se refere o n.º 5.1 do presente aviso, desde que os mesmos constem dos seus processos individuais.

9 — Os funcionários não pertencentes ao quadro deste Hospital ficam temporariamente dispensados de apresentar os documentos a que se refere o n.º 5.1 deste aviso, devendo declarar nos requerimentos, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão, assinando, neste caso, sobre uma estampilha fiscal de 162\$.

10 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei, assistindo ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As listas relativas ao concurso serão afixadas no expositor junto à Repartição de Pessoal do Hospital Distrital de Vila Real.

12 — Constituição do júri:

Presidente — Alberto Valdemar Asseiro, enfermeiro-director do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais efectivos:

Maria da Piedade Pereira Soares da Silva, enfermeira-supervisora do Hospital Distrital de Vila Real.

Maria Emília de Carvalho Gomes, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Vila Real.

Vogais suplentes:

Joaquim Guerreiro Gonçalves, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Vila Real.

Maria de Fátima Moreira Pereira de Matos, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Vila Real.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

21-8-92. — O Administrador-Delegado, *António Davide Lima Cardoso*.

Maternidade de Júlio Dinis

Aviso. — Para conhecimento dos interessados se informa que se encontra afixada no átrio do edifício principal desta Maternidade, junto do Serviço de Pessoal, a lista dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (área de farmácia) do quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 282, de 7-12-90, e alterado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-92.

19-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria das Dores Fernandes Leite*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Administração Regional de Saúde da Guarda

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 11-8-92, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de oito lugares de enfermeiro graduado, nível 1, assim distribuídos:

- Centro de Saúde de Almeida — um.
- Centro de Saúde de Celorico da Beira — um.
- Centro de Saúde de Manteigas — um.
- Centro de Saúde de Pinhel — um.
- Centro de Saúde de Trancoso — dois.
- Centro de Saúde de Seia — dois.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas citadas no n.º 1 e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — Conteúdo funcional — ao enfermeiro graduado compete executar o conteúdo funcional descrito para a categoria de enfermeiro do nível 1 e ainda as funções de orientação e coordenação de equipas de enfermagem na prestação de cuidados (n.º 2 do art. 7.º Dec.-Lei 437/91).

4.1 — Locais de trabalho — os mencionados no n.º 1.

4.2 — Vencimento — será de acordo com os índices remuneratórios da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenções internacionais;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Requisitos especiais — o acesso à categoria de enfermeiro graduado faz-se de entre os enfermeiros do nível 1 com três anos de serviço na categoria e com avaliação de desempenho de *Satisfaz*.

6 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde da Guarda e entregue na Secção de Pessoal Médico e de Enfermagem, sita na Avenida ds Rainha D. Amélia, sem número, 6300 Guarda, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

6.1 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações profissionais;
- c) Habilitações literárias;
- d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número, data e página do *DR* onde vem anunciado;
- e) Menção expressa da categoria e serviço a que pertence;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Declaração, passada pelo organismo de origem, de que conste a categoria do candidato e o tempo e classificação de serviço dos últimos três anos (1988, 1989 e 1990);
- b) Certificado de habilitações profissionais;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

6.3 — Os candidatos pertencentes a esta Administração Regional de Saúde ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

7 — Método de selecção — avaliação curricular.

8 — A classificação final resultará da apreciação do respectivo currículo.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Composição do júri:

Presidente — *Maria Adelina Godinho Salvado*, enfermeira-supervisora.

Vogais efectivos:

Maria Cândida Mocho Rodrigues, enfermeira especialista.

Maria da Nazaré Carrapatoso Paiva Ribeiro Castelo, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

Maria Fernanda Amaral Gonçalves Brigas, enfermeira graduada.

Vitória Rodrigues Coelho Capelo, enfermeira graduada.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente no seu impedimento.

20-8-92. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal Médico, *Luís António V. Gil Barreiros*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Aviso. — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Santarém (Secção de Administração de Pessoal II), sita na Avenida de José Saramago, 15 e 17, para efeitos de consulta, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para admissão a estágio probatório que se destina ao preenchimento de um lugar na categoria de operador de sistema de 2.ª classe da carreira de informática, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 147, de 29-6-92.

19-8-92. — O Vogal da Comissão Instaladora, *José Luís Alves Vitor Nogueira Freire*.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 30-7-92, e nos termos do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, publicado no *DR*, 2.ª, 257, de 8-11-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar na categoria de enfermeiro, nível 1, da carreira de enfermagem, aprovada pelo Dec.-Lei 437/91, de 8-11, para o Centro de Saúde de Coruche.

2 — Prazo de validade — o presente concurso visa exclusivamente o provimento da vaga existente à data da sua abertura, esgotando-se com o preenchimento da mesma.

3 — Remuneração — o vencimento é o resultante da aplicação da tabela 1 anexa ao Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

4 — Conteúdo funcional — o previsto no n.º 1 do art. 7.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

5.2 — Especiais — possuir o título profissional de enfermeiro.

6 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, formato A4, dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Santarém.

Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence, se for caso disso;
- c) Pedido para ser admitido a concurso e identificação do mesmo, com referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e sua sumária identificação;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar para melhor apreciação do seu mérito.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia notarialmente reconhecida de documento comprovativo de que possui o título profissional de enfermeiro, conforme estipula a al. a) do art. 10.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, onde conste a média final obtida no curso que permitiu a obtenção do referido título;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documento comprovativo do tempo de exercício profissional, se for caso disso;
- d) Documento comprovativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, se for caso disso;
- e) Três exemplares do *curriculum vitae*, dactilografados em folhas de formato A4.

7.1 — Os candidatos que se encontrem na situação de contratados ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, na Administração Regional de Saúde de Santarém ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam nos seus processos individuais, desde que declarem no requerimento de candidatura, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais de admissão, com a aposição de uma estampilha fiscal de 150\$.

8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos e respectivos documentos podem ser entregues na Administração de Pessoal I, sita na Avenida de José Saramago, 15 e 17, 2003 Santarém Codex, durante as horas normais de expediente, podendo também ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se apresentados dentro do prazo se forem expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

10 — O método de selecção a utilizar é o de avaliação curricular, conforme o estipulado no n.º 5 do art. 34.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

11 — Sistema de classificação fiscal — o previsto no art. 37.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11.

12 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Secção de Administração de Pessoal I, sita na Avenida de José Saramago, 15 e 17, 2003 Santarém Codex.

13 — A constituição do respectivo júri, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 437/91, de 8-11, que aprova o regime legal da carreira de enfermagem, é a seguinte:

Presidente — Júlio Fernando Ferreira Pepino da Guia, enfermeiro-chefe do Centro de Saúde de Santarém.

Vogais efectivos:

Elídio Ferreira Salvador, enfermeiro-chefe do Centro de Saúde de Santarém.

Catarina Heitor Tavares Rodrigues Duarte, enfermeira graduada do Centro de Saúde de Santarém.

Vogais suplentes:

Verónica Heitor Tavares Rodrigues Cardoso, enfermeira graduada do Centro de Saúde de Santarém.

Maria Teresinha Duarte Oliveira, enfermeira do Centro de Saúde de Santarém.

O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

13-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Armando Simões Teixeira Lino*.

Hospital de Júlio de Matos

Aviso. — Concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento na categoria de assessor da carreira técnica

superior de serviço social. — 1 — Publica-se que, por deliberação do conselho de administração de 11-8-92 e nos termos do previsto na al. b) do n.º 1 do art. 11.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso documental interno de ingresso para constituição de reserva de recrutamento na categoria de assessor da carreira técnica superior de serviço social.

1.1 — O concurso é válido para o preenchimento de uma vaga, que resultará da alteração do quadro de pessoal oportunamente proposta por força da aplicação do disposto no Dec.-Lei 296/91, de 16-8.

2 — O concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, e 296/91, de 16-8.

3 — Local de trabalho — no Hospital de Júlio de Matos, Avenida do Brasil, 53, 1799 Lisboa Codex.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as inerentes à respectiva categoria.

5 — Vencimento — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

7.1 — Gerais — os previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

7.2 — Especiais:

- a) Ser funcionário ou agente (nesse caso, desde que desempenhe as funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do serviço a que pertence e possua experiência em hospital psiquiátrico);
- b) Encontrarem-se nas condições das als. a), b) e c) do n.º 5 do art. 3.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco, liso, de formato A4, nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigido à presidente do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos, a entregar directamente no Secretariado da Administração do Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, para a Avenida do Brasil, 53, 1799 Lisboa Codex, com aviso de recepção, considerando-se, neste último caso, apresentado dentro do prazo se o aviso de recepção tiver sido expedido até ao termo fixado no aviso de abertura.

9 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, estado civil, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especialização, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
- e) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- f) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

10 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- b) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem comprovando a categoria de que o candidato é titular, vínculo à função pública e natureza inequívoca do mesmo, tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Documento comprovativo das habilitações profissionais (curso superior de Serviço Social);
- e) Documento comprovativo da classificação de serviço obtida nos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.1 — Os candidatos funcionários do Hospital de Júlio de Matos ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam no processo individual, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um daqueles requisitos, devendo nos requerimentos nestas condições ser aposta uma estampilha fiscal de 200\$, devidamente inutilizada.

11 — Composição do júri:

Presidente — Dr.ª Delfina Pinto Bandeira, presidente do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Manuela Neves Pernão Duarte Soares, chefe da Divisão do Exercício do Serviço Social do Departamento de Recursos Humanos da Saúde.

Dr.ª Maria de Fátima Oliveira Pamplona Corte Real Zigue Machado, chefe da Divisão dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde.

Vogais suplentes:

Dr.ª Mónica Maria Varela Pata, directora de serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Dr.ª Maria Teresa Abrantes Bettencourt e Ávila, chefe de divisão do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

11.1 — A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

12-8-92. — O Administrador-Delegado, *Rui Manuel Paquim Simões de Oliveira*.

Hospital de Miguel Bombarda

Aviso. — Para os devidos efeitos e conhecimento do interessado se declara que a lista classificativa, homologada por despacho de 13-8-92 do conselho de administração deste Hospital, do candidato ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de um lugar de tesoureiro do quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 124, de 29-5-92, se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal desta instituição, sita na Rua do Dr. Almeida Amaral, em Lisboa.

Da referida lista será enviada fotocópia ao candidato, através de carta registada, para a morada indicada no requerimento de admissão ao concurso.

Da homologação da lista cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, nos termos do art. 24.º, n.º 3, por remissão do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, tornando-se definitiva se não for objecto de reclamação ou recurso decorrido o prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação ao candidato, respeitada a dilação de três dias.

17-8-92. — O Enfermeiro-Director dos Serviços de Enfermagem, *João Gaspar*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Nacional de Pensões

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, faz-se público que, por deliberação da ex-comissão instaladora deste Centro de 20-5-92, foram renovados, por mais um ano, os contratos de trabalho a termo certo a que se refere a publicação efectuada no *DR*, 2.ª, 169, de 25-7-91.

19-8-92. — Pelo Conselho Directivo, *José Barrias*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Por despacho de 18-8-92 do director deste Centro:

Cristina Isabel Marques da Silva Campos, técnica de 2.ª classe de diagnóstico e terapêutica, área de fisioterapia — autorizada a prorrogação do contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Director, *António Luís de Almeida Ribeiro*.

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra

Por despacho do director do Centro de 2-7-92:

José Manuel Perpétuo Simões — nomeado provisoriamente no lugar de serralheiro civil, da carreira de operário qualificado, do quadro de pessoal deste Centro. (Visto, TC, 17-8-92. São devidos emolumentos.)

21-8-92. — O Director, *José Mendes de Barros*.

Centro Regional de Segurança Social de Beja

Por despacho do conselho directivo de 15-7-92, no uso de subdelegação de competências:

Jaime Leónio Jardim de Abreu, engenheiro — rescindido o contrato de prestação de serviços em regime de avença a partir de 1-10-92.

19-8-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Rosa Soeiro Fernandez da Silva*.

Centro Regional de Segurança Social de Braga

Por deliberação do conselho directivo de 23-6-92:

Cristina de Jesus da Silva Fernandes, terceiro-oficial, Emília Cândida Guilherme, ajudante de enfermagem, e Maria Carmelinda Correia dos Santos, auxiliar de alimentação — celebrados contratos de trabalho a termo certo, por período de três meses, com efeitos a partir de 1-7-92, por urgente conveniência de serviço. (Fiscalização prévia do TC em 27-7-92. São devidos emolumentos.)

Por deliberações do conselho directivo de 5-8-92:

Ana Paula Fernandes da Cruz, Maria Adclina Martins Saraiva e Maria Antónia Barrote Dourado — renovados (2.ª e última renovação) os contratos de trabalho a termo certo, por mais 12 meses, com efeitos a partir de 30-8-92, para exercício de idênticas funções (terceiro-oficial).

Maria da Conceição Fernandes Silva — escriturária-dactilógrafa. Eduarda Maria Silva Pereira, Maria José Gonçalves Lages Ribeiro e Maria Teresa Jesus Correia Silva — técnicas de serviço social de 2.ª classe.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Helena Margarida Teixeira Salgado, servente no Centro Infantil de Delães — rescindido o contrato de trabalho a termo certo, a seu pedido, a partir de 1-9-92. (Não carece de movimento com o TC.)

18-8-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Filomena Bordalo*.

Centro Regional de Segurança Social da Guarda

Aviso. — Por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 148, de 30-6, foi aberto concurso interno geral para provimento de uma vaga de servente do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Guarda, ficando o mesmo deserto.

13-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Leonor Dias Aguiar Costa d'Almeida*.

Centro Regional de Segurança Social de Santarém

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, durante as horas de expediente, na sede do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, sita no Largo do Mjlagre, 51, em Santarém, a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de uma vaga de estagiário da carreira técnica para a área de gestão financeira do quadro de pessoal do Centro Regional de Santarém, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7-92, a p. 6164.

19-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Alcina Costa da Silva Chaves*.

Centro Regional de Segurança Social de Setúbal

Aviso. — Em conformidade com o estipulado no art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de uma vaga na carreira de educadora de infância do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Setúbal, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 14, de 17-1-92, se encontra afixada, para consulta, na Secção de Administração de Pessoal, sita na Avenida de Alexandre Herculano, 14, 8.º, em Setúbal.

17-8-92. — A Presidente do Júri, *Maria Helena Lages Caçapo*.

Casa Pia de Lisboa

Por despachos da directora regional de Educação de Lisboa de 29-7-92:

Autorizada a requisição para a Casa Pia de Lisboa, a partir de 1-9-92 e até 31-8-93, dos seguintes docentes do Ministério da Educação:

Maria do Carmo Caldeira Afonso Cravo.
Rosa Maria Barros da Fonseca Azevedo Calado.
João Sousa Roseiro.

(Isentos de visto do TC.)

20-8-92. — O Provedor, *Luís Manuel Martins Rebelo*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Defesa do Consumidor

Por despachos da directora regional de Educação de Lisboa e do director do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor de 29-7 e 19-8-92, respectivamente:

Cosete Maria Neves Correia, professora efectiva da Esc. Sec. de Mira-Sintra, Hélia Maia da Silva Santos, professora efectiva da Esc. Prep. da Marquesa de Alorna e Maria Paula da Rocha Natário Carichas, professora efectiva da Esc. Prep. de Miraflores — colocadas, em regime de requisição, neste Instituto até 31-8-93. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

19-8-92. — O Chefe da Repartição Administrativa, *Apolíndrio de Matos Machado*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despachos do director-geral de 19-8-92:

Licete das Dores Ramos Costa Sequeira, técnica auxiliar principal do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de técnica auxiliar especialista (área funcional de fotografia) do mesmo quadro, ficando exonerada da anterior categoria a partir da data da aceitação do lugar.

José António Pestana Pires, Manuel da Rocha Alves e Norberto Félix Machado, observadores meteorológicos-adjuntos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — nomeados definitivamente, precedendo concurso, na categoria de observador meteorológico-adjunto principal do mesmo quadro, ficando exonerados da anterior categoria a partir da data de aceitação do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira*.

MINISTÉRIO DO MAR

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO MAR

Direcção-Geral de Portos

Aviso. — Informam-se os interessados no concurso para preenchimento de um lugar de técnico superior de informática principal do quadro da Direcção-Geral de Portos, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 175, de 31-7-92, de que a lista de candidatos se encontra afixada, para consulta, no átrio desta Direcção-Geral.

20-8-92. — O Presidente do Júri, *António S. L. Cerdeira*.

Escola Náutica Infante D. Henrique

Por despacho de 26-6-92 do director da Escola Náutica Infante D. Henrique:

Emília Mendes de Faria — nomeada, em comissão de serviço, auxiliar técnica administrativa do quadro de pessoal não docente da Escola Náutica Infante D. Henrique, com a remuneração correspondente ao escalão 2, índice 125, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 17-8-92. São devidos emolumentos.)

20-8-92. — O Director, *Rui Manuel Correia Raposo*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nas als. b) e c) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico-adjunto especialista da carreira de tradutor-correspondente-intérprete do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 17/88, de 7-4, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 150, de 2-7-92, se encontra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Administração da Direcção-Geral das Pescas, na Avenida de Brasília, em Algés, sendo a mesma enviada por fotocópia aos candidatos.

2 — Os candidatos admitidos serão oportunamente convocados, através de ofício, para fins de realização da entrevista profissional de selecção.

12-8-92. — O Presidente do Júri, *Eurico Pimenta de Brito*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 71, de 26-3-92, rectifica-se que onde se lê «Maria Lígia Nunes Pestana — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D na Escola Básica e Secundária de Gonçalves Zarco» deve ler-se «Esc. Prep. e Sec. de São Vicente».

5-8-92. — Pelo Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 155/92 — Processo n.º 204/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

1 — No Tribunal do Trabalho de Vila Nova de Gaia, Maria da Conceição Ferreira Ribeiro intentou acção emergente de contrato individual de trabalho, sob a forma de processo ordinário, contra Custódio Marques de Sá Couto e mulher Maria Adelina Ferreira de Sá Couto, proprietários da Fábrica de Bordados Lusaco, sita no Lu-

gar de Barros, Silvade, Espinho, pedindo que o contrato de trabalho a prazo celebrado com os réus seja convertido em contrato de trabalho sem prazo e ainda que:

- a) Seja declarado nulo o seu despedimento;
- b) Sejam pagas as diferenças salariais devidas por lhe caber uma diversa qualificação profissional;
- c) Sejam pagos os salários vencidos e vincendos desde 1 de Março de 1987 até ao trânsito em julgado da respectiva decisão;
- d) Sejam liquidados juros compensatórios desde a data da citação até integral pagamento;
- e) Se opere a sua reintegração no posto de trabalho e com a antiguidade devida ou lhe seja paga a indemnização legal, conforme a opção a tomar em execução de sentença.

Pela autora foi atribuído à acção o valor de 2 000 0001\$, impugnado porém pelos réus que ofereceram em substituição o valor de 606 701\$, sujeito a correcção.

Por despacho de 22 de Março de 1988, ponderando-se que no caso *sub judice* a autora «peticiona o pagamento de diferenças salariais e 1986 a 1987, no montante de 90 160\$, e, ainda o pagamento de prestações pecuniárias vencidas desde a data do despedimento no montante de 421 750\$, bem como indemnização de antiguidade no montante de 94 800\$, depois de se aditarem a tais quantitativos o valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e mais 1\$, alcançou-se o valor global de 1 106 711\$ (500 001\$ + 90 160\$ + 421 750\$ + 94 800\$) valor que se fixou como o valor da causa.

2 — Inconformada com esta decisão, dela interpôs a autora recurso para o Tribunal da Relação do Porto, apresentando nas alegações entretanto produzidas, o seguinte quadro de conclusões:

- 1.ª A douda decisão recorrida faz uma interpretação restritiva do n.º 3 do artigo 47.º do Código de Processo do Trabalho (CPT) contrária à vontade do legislador;
- 2.ª Ao utilizar as palavras «nunca terão valor inferior», que não são utilizadas em mais nenhum dos preceitos legais sobre a fixação do valor das acções e face à alínea e) do preâmbulo do CPT, o legislador pretendeu possibilitar o recurso em casos concretos onde o valor económico seja inferior à alçada da 1.ª instância — e nunca impedir o recurso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ);
- 3.ª O direito à categoria profissional de borrifadora e correspondente actividade profissional não está previsto na letra do n.º 3 do artigo 47.º e este, por ser norma excepcional, não pode ser aplicado analogicamente. Aplicando-se o artigo 312.º do Código de Processo Civil (CPC);
- 4.ª De qualquer modo, o n.º 3 do art. 47.º do CPT é inconstitucional por, arbitrariamente, tal medida legislativa negar o acesso ao STJ em valores com dignidade constitucional e violar o princípio da igualdade tratando desigualmente (face ao artigo 312.º do CPC) aquilo que é essencialmente igual;
- 5.ª Foram violados os artigos 12.º e 20.º da Constituição e o próprio n.º 3 do artigo 47.º do CPT. Assim, deve ser reparado o agravo feito à recorrente e revogado o doudo despacho recorrido, fixando-se à acção o valor atribuído na petição inicial por ser esse o legal e justo.

Por despacho de 9 de Maio de 1988, foi este recurso admitido com subida diferida, isto é, para subir com o primeiro recurso que, depois da sua interposição, haja de subir imediatamente.

3 — Entretanto, por sentença de 16 de Junho de 1988, a acção foi julgada improcedente e não provada, sendo, em consequência, absolvidos os réus do pedido.

Desta decisão levou a autora recurso ao Tribunal da Relação do Porto, sustentando que através dela se violaram, entre outros, os artigos 517.º, n.º 1, do CPC e 86.º, n.º 3, e 88.º, n.ºs 3 e 5, do CPT.

Este tribunal de 2.ª instância, por Acórdão de 6 de Março de 1989, negou provimento, tanto ao recurso de agravo, relativo ao incidente de verificação do valor da causa, como ao recurso de apelação, relativo ao mérito da causa, confirmando por inteiro as decisões recorridas.

Sempre inconformada, interpôs então a autora recurso para o Supremo Tribunal de Justiça reiterando a defesa dos pontos de vista já anteriormente sustentados e suscitando, nas respectivas alegações, outras questões inteiramente novas.

Rematou a sua peça alegatória do modo seguinte:

- 1.ª O valor a atribuir a esta acção é de 2 000 001\$, dados os interesses materiais em causa, pelo que deve ser esse o valor a fixar, ordenando-se que o processo siga a forma ordinária, anulando-se todo o processado após os articulados, e baixando o processo à 1.ª instância para ser elaborado a saneador e demais termos;

- 2.ª O artigo 47.º, n.º 3, do CPT aplicado, é inconstitucional (materialmente) por violação dos princípios constitucionais de igualdade e do acesso aos tribunais, criando diferenças injustificadas no foro laboral que prejudicam os trabalhadores de menores recursos económicos e lhe afectam a verdade material da lide processual;
- 3.ª O Decreto-Lei n.º 277-A/81 (e por isso, também o citado artigo 74.º, n.º 3) é formalmente inconstitucional por ser legislação laboral e nele são terem participado as organizações de trabalhadores previstas na Constituição;
- 4.ª O caso omissivo de reconhecimento de uma categoria profissional deve ser suprido pelo recurso directo ao artigo 312.º do CPC e não, por analogia, ao artigo 47.º, n.º 3, do CPT;
- 5.ª O direito ao 13.º mês consagrado convencionalmente e administrativamente para o sector têxtil desde 1975, é do conhecimento officioso obrigatório do tribunal por estar publicado no *BTE* e a recorrente tem direito ao 13.º mês;
- 6.ª Foram violadas, entre outras, as normas dos artigos 12.º, 20.º, 55.º e 57.º da Constituição, e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do CPT e as normas de direito colectivo para o sector têxtil que consagram o 13.º mês para todos os trabalhadores.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 16 de Maio de 1990, negou provimento ao agravo relativo à fixação do valor da acção e não conheceu da matéria da revista por a causa se conter na alçada do Tribunal da Relação.

4 — Ainda não conformada, trouxe a autora os autos em recurso ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e com suporte nas questões de constitucionalidade suscitadas durante o processo.

Fechou a respectiva alegação com o seguinte quadro de conclusões:

- 1.ª O n.º 3 do artigo 47.º, bem como o actual CPT, é formalmente inconstitucional porque, sendo legislação de trabalho, na sua elaboração não participaram as associações sindicais e comissões de trabalhadores. Assim, vigora o CPT de 1979;
- 2.ª A Constituição não diferencia entre legislação pública e privada e a participação dos trabalhadores na elaboração de toda a legislação do trabalho (pública ou privada) enquadra-se perfeitamente no texto constitucional. Até porque o direito de participar na elaboração da legislação só pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição (artigo 18.º, n.º 2, da CRP);
- 3.ª Tal preceito legal, introduzido pela primeira vez em 1982, é materialmente inconstitucional por violar o princípio da igualdade que proíbe o arbitrio legislativo;
- 4.ª Tal preceito introduz um tratamento discriminatório no direito de trabalho face ao estabelecido para o foro comum no artigo 312.º do CPC. Esse tratamento afecta seriamente os trabalhadores pois nega-lhes o acesso ao STJ, aos juizes sociais e obriga-os a uma forma processual demasiado simplificada que não dá garantias de triunfo da verdade material;
- 5.ª Por força deste preceito, o trabalhador para dirimir direitos fundamentais constitucionalmente tutelados dispõe de armas processuais bastante inferiores às que dispõem as partes em qualquer processo sumário cível comum;
- 6.ª Impede, na prática, o acesso da esmagadora maioria dos trabalhadores (que auferem salários baixos) do STJ como justiça qualificada e o direito à estabilidade judiciária com a fixação de doutrina por assentos;
- 7.ª Foram violados os artigos 13.º, 20.º, 18.º, n.º 2, e 55.º, alínea d), da Constituição.

Os recorridos não ofereceram contra-alegação.

Passados os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II — *A fundamentação:*

A norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro — cuja legitimidade constitucional constitui o objecto do presente recurso — vem questionada, a dois títulos, pela recorrente, com base na seguinte ordem de considerações:

- 1) De um lado, porque inscrevendo-se essa norma no âmbito da legislação do trabalho, haveriam de ter participado no seu processo formativo as organizações representativas dos trabalhadores, coisa que em realidade não aconteceu, gerando-se assim a sua inconstitucionalidade formal;
- 2) De outro lado, a solução ali definida afecta seriamente os trabalhadores, negando-lhes o acesso ao STJ e obrigando-os

a uma forma processual muito simplificada, violando deste modo o princípio da igualdade que proíbe o arbitrio legislativo, e gerando a sua inconstitucionalidade material.

Nos desenvolvimentos subsequentes apreciar-se-á o merecimento constitucional das soluções propostas pela recorrente para cada uma destas questões.

Vejamos então.

A) *A norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT e o direito de participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho.*

1 — O CPT, no livro I (Do processo civil), título III (Processo), capital V (Espécies e formas de processo), depois de no artigo 46.º dispor sobre as espécies de processos — quanto à espécie, o processo é declarativo ou executivo; o processo declarativo pode ser comum ou especial — subordinado à epígrafe (Formas de processo declarativo comum), reza assim no artigo 47.º:

1 — Quanto à forma, o processo comum é ordinário ou sumário.

2 — Se o valor da causa exceder a alçada da relação, emprega-se o processo ordinário; se a não exceder, emprega-se o processo sumário.

3 — As acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho nunca terão valor inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e mais 1\$.

Ora, em conformidade com o disposto nos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), da versão originária da Constituição [artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da versão agora vigente] constituem direitos das comissões de trabalhadores e das associações sindicais *participar na elaboração da legislação do trabalho.*

Importa assim, antes de mais, averiguar se a estatuição contida na norma que vem questionada, pode ser havida, para aquele efeito, como *legislação do trabalho*, pois que, dessa caracterização, dependerá, antes de tudo, a eventual violação daqueles preceitos constitucionais.

2 — O direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico de que são titulares as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, organizações ou entidades que têm como objectivo a defesa de interesses de certas categorias de pessoas, não podendo para este efeito ser consideradas ou equiparadas a entidades públicas.

Todavia, aqueles preceitos não visam a protecção de *posições subjectivas individuais*, antes intentam assegurar a representação de interesses dos trabalhadores numa lógica mais, própria de opções de organização do poder político do que da garantia de direitos fundamentais (cf. José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 91 e segs., e Jorge Miranda, *A Constituição de 1976*, Lisboa, 1978, pp. 462 e segs.)

Na ausência de uma explícita caracterização constitucional do que deva entender-se por *legislação do trabalho*, tem vindo a doutrina e a jurisprudência a proceder a um preenchimento interpretativo do respectivo conceito o qual, segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª edição, p. 300, «abrange toda e qualquer produção normativa (sobretudo legislativa), incluindo a aprovação de convenções internacionais, que verse aspectos do estatuto jurídico dos trabalhadores e das relações de trabalho em geral, incluindo, naturalmente, as que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, quer a título de 'direitos, liberdades e garantias' (artigos 53.º a 58.º), quer a título de 'direitos económicos, sociais e culturais' (artigos 59.º a 60.º)» (cf. a Lei n.º 16/79, artigo 2.º, n.º 1).

A Lei n.º 16/79, de 26 de Maio (Participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho), ao regular o respectivo processo de participação dos trabalhadores, deixou no artigo 2.º, a seguinte noção de legislação do trabalho:

1 — Entende-se por legislação de trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;

- f) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho, para efeitos da presente lei, o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não sendo esta definição, por si só, inteiramente esclarecedora (desde logo, porque a enumeração que nela se contém é feita a título exemplificativo), reveste-se, apesar de tudo, de uma particular importância, bem podendo dizer-se que os dois vectores essenciais sobre que se suporta:

- 1) Regulação das relações individuais e colectivas de trabalho;
- 2) Regulação dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações — constituem o núcleo essencial do conceito constitucional.

Dir-se-á, recordando os dizeres do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 15/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Fevereiro de 1988, que no artigo 2.º desse diploma contém-se um enunciado do conjunto de matérias integrantes da noção de legislação do trabalho para um efeito, que, salvo demonstração em contrário, há-de considerar-se uma adequada densificação legislativa do conceito constitucional.

Aliás, a jurisprudência constitucional vem definindo uma linha de entendimento e interpretação daquele conceito em termos de quase total similitude com a caracterização que dele foi feito naquela referida lei.

Assim, e seguindo para sua explicitação, por todos, o Acórdão n.º 107/88, in *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Junho de 1988, pode ali ler-se que «apesar de o texto constitucional não definir o que seja 'legislação do trabalho', pode dizer-se que esta há-de ser 'a que visa regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações' (cf. o Parecer n.º 17/81, *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 16.º, p. 1) ou, se assim melhor se entender, há-de abranger 'a legislação regulamentar dos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição' (cf. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 31/84, 451/87 e 15/88, *Diário da República*, 1.ª série, de, respectivamente, 17 de Abril de 1984, 14 de Dezembro de 1987 e 3 de Fevereiro de 1988, e por último, o Acórdão n.º 93/92, de 11 de Março de 1992, ainda inédito)».

3 — Aqui chegados, tendo presente quanto se expôs a propósito do conceito de legislação do trabalho para os efeitos do disposto nos artigos 56.º, alínea d), e 58.º, n.º 2, alínea a), da versão originária da Constituição (vigente na data da publicação do Decreto-Lei n.º 272-A/81), cabe retomar a situação concreta que nestes autos se coloca à decisão do tribunal.

Como já se viu, a norma do artigo 47.º do CPT dispõe sobre as formas de processo declarativo comum existentes no processo do trabalho, precisando-se no n.º 3, que as acções respeitantes ao despedimento do trabalhador, à sua reintegração na empresa ou à validade do contrato nunca terão valor inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e mais 1\$.

Enquanto norma de processo, constitui, em dado sentido, um *instrumento* ao serviço do direito material ou substantivo cuja realização efectiva é assegurada por intermédio da acção, disciplinada pelo processo. É através desta, que os órgãos jurisdicionais concedem aos direitos fundados em normas substantivas a tutela adequada, variável em função da natureza desses direitos e da situação de crise em que possam achar-se os interesses dos seus titulares.

Não importa aqui decidir, por forma genérica e global, se a exigência constitucional da participação dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho, compreende também o *direito processual do trabalho*; atento o particularismo dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, bastará agora dizer que, *no caso concreto*, a norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT, à luz dos princípios expostos, não deve haver-se como integradora do conceito de legislação do trabalho.

Com efeito, se é certo que dessa norma podem resultar determinadas implicações na tramitação processual das acções propostas pelos trabalhadores junto dos órgãos jurisdicionais em ordem à efectivação dos seus direitos — desde logo quanto à forma de processo —, deve porém dizer-se que ela não assume uma *directa* repercussão no quadro nuclear das «relações individuais e colectivas de trabalho», bem como no âmbito «dos direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações», em termos de ser aqui constitucionalmente exigível a intervenção das organizações dos trabalhadores.

Deste modo, a circunstância de o Decreto-Lei n.º 272-A/81, haver sido aprovado sem a participação das organizações representativas dos trabalhadores, facto que aqui se presume devido à inexistência de qualquer menção, a esse propósito, na respectiva nota preambular (cf., neste sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 451/87 e 15/88, cit.) não determina, por si só, qualquer vício de constitucionalidade para a norma sob controvérsia (cf., ainda sobre a matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 203/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1991, e Mezezes Cordeiro, *Direito do Trabalho*, 1.º vol., Lisboa, 1988, pp. 29 e segs.).

B) *A norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT e os princípios da igualdade e do acesso aos tribunais.*

1 — No entendimento da recorrente, o preceito sob sindicância — examinado agora à luz de uma outra perspectiva — «introduz um tratamento discriminatório no direito de trabalho face ao estabelecido no artigo 312.º do CPC. Esse tratamento afecta seriamente os trabalhadores pois nega-lhes o acesso ao STJ, aos juizes sociais e obriga-os a uma forma processual demasiado simplificada que não dá garantias de triunfo da verdade material».

Com isto, acrescenta, gerar-se-ia o arbítrio legislativo, e a violação dos princípios da igualdade e do acesso aos tribunais.

Mas não tem razão.

Como é consabido, uma das dimensões compreendidas no âmbito de protecção do princípio da igualdade, reporta-se à *proibição do arbítrio*, sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais.

A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo.

Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carencia de *adequado suporte material* para a medida legislativa adoptada.

Por outro lado, as medidas de diferenciação hão-de ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não devendo basear-se em qualquer razão constitucionalmente imprópria (cf., sobre a matéria, por todos, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 44/84 e 425/87, in *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 11 de Julho de 1984 e 5 de Janeiro de 1988, Jorge Miranda, «O regime dos direitos, liberdades e garantias», *Estudos sobre a Constituição*, vol. III, pp. 50 e segs., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 149 e segs., e Lívio Paladín, *II Principio Costituzionale d'Equilibranza*, Milão, 1965).

2 — À luz das considerações antecedentes, pode dizer-se que a caracterização de uma norma em inconstitucional por ofensiva do princípio da igualdade dependerá, em última análise, da ausência de *fundamento material suficiente*, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

No entendimento da recorrente o legislador ao editar a norma do CPT introduziu «um tratamento discriminatório no direito de trabalho face ao estabelecido para o foro comum no artigo 312.º do CPC».

Com efeito, acrescenta, enquanto por força «deste preceito as acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais 1\$», os «trabalhadores para dirimirem direitos fundamentais constitucionalmente tutelados dispõem de armas processuais bastante inferiores às que dispõem as partes em qualquer processo sumário civil comum».

Aqui residiria a causa do arbítrio e da ofensa do princípio da igualdade.

Desde logo, poderia colocar-se a pergunta de saber se, a propósito desta concreta questão, é consentida a invocação do princípio da igualdade.

A igualdade perante a lei reclama, como já se viu, não que todos sejam tratados, em quaisquer circunstâncias, por forma idêntica, mas sim que *recebam tratamento semelhante os que se acham em condições semelhantes*, com o que se abre a questão de apurar qual o entendimento a conceder ao que sejam «condições semelhantes».

Porque a semelhança nas situações da vida nunca é total, importa distinguir quais os elementos de semelhança que têm de registar-se — independentemente, dos inevitáveis elementos diferenciadores — para que duas situações possam dizer-se semelhantes em termos de merecerem idêntico tratamento jurídico.

Deste modo, a eventual violação do princípio da igualdade só é de colocar em relação àquelas situações que, de algum modo, se apresentam em «condições semelhantes».

Ora, na situação concreta em apreço, não pode afirmar-se uma inteira identidade de semelhanças entre as «acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais» e «as acções em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho». Enquanto naquelas, predominam os valores jurídicos não redutíveis a uma expressão pecuniária, nestas últimas, esta expressão ou o benefício material delas decorrente, configura-se como o seu elemento caracterizador essencial.

E assim sendo, o plano da similitude comparativa entre as duas situações processuais, revestir-se-á, de um grande relativismo, em termos de o grau de vinculação jurídico-material do legislador não se apresentar aqui com particular significado.

Mas, e como quer que seja, a «diferenciação» de tratamento que no caso se pode surpreender, dispõe de justificação materialmente fundada em razões atendíveis de praticabilidade e justiça.

Como se reconhece no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 272-A/81, o texto do actual CPT baseou-se fundamentalmente no diploma de 1979 (Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro), que, por seu turno, assentou no Código de 1963 (Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963).

Ora, a propósito das formas de processo, escreveu-se assim no compêndio normativo de 1963:

A exigência de celeridade nestas acções (não só para sanear o ambiente social como para evitar demoras no recebimento de importâncias que têm quase carácter de alimentos, de tal forma ao trabalhador despedido é necessário o pagamento das indemnizações ou importâncias em dívida para viver até à obtenção de emprego), a simplicidade jurídica da grande maioria das questões que se debatem nestes processos e a natureza das provas a utilizar, que, com raras excepções, se limitam à prova testemunhal produzida por outros trabalhadores ainda ao serviço da empresa (trabalhadores que há toda a vantagem em ouvir imediatamente), aconselham a generalização deste procedimento.

Deste modo, pode dizer-se que a opção do legislador contida na norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT — o valor da causa nunca será inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e mais 1\$ — apesar de não impor em todos os casos a forma do processo ordinário, também o não exclui nos casos em que a regra do valor assim o determinar, acaba tal opção por se radicar em forte justificação social que, ao contrário da posição defendida pela recorrente, funciona a favor dos direitos dos trabalhadores e de uma expedita e célere concretização dos seus interesses materiais.

Assim, do exposto, pode concluir-se no sentido da inexistência de qualquer violação do princípio da igualdade.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

No princípio do acesso ao direito aos tribunais, é possível destacar duas linhas significativas essenciais:

- 1.ª Garante-se a tutela jurisdiccional mínima — a legislação ordinária terá de assegurar a todos sem discriminações de ordem económica, a via judiciária correspondente a um grau de jurisdição;
- 2.ª Garante-se que, quando na legislação ordinária estiver prevista a defesa de direitos através de vários graus de jurisdição, a todos, sem prejuízo para os economicamente desfavorecidos, seja aberta a via judiciária sucessiva.

E as coisas hão-de ser assim no que toca ao primeiro dos destaques assinalados, desde logo porque, aquela norma constitucional não contém qualquer expressa referência a sucessivos graus de jurisdição. Nela apenas se assegura, num campo de estrita horizontalidade, o acesso aos tribunais para se obter decisão definitiva de um litígio.

Acresce que, anteriormente à Constituição de 1976, o recurso aos tribunais para defesa de direitos vinha a ser tradicionalmente exercido em função de um quadro jurídico preestabelecido, delineado pelo legislador ordinário, e variável em função da natureza desses direitos e das circunstâncias e condições desse exercício. E o sistema de graus de recurso era diverso de jurisdição para jurisdição: enquanto na jurisdição civil, na jurisdição do trabalho e na jurisdição administrativa se consentia, em regra, que os feitos, conforme a sua importância, fossem definitivamente julgados em um, dois ou três graus de jurisdição, já na jurisdição penal, a regra era a de permitir sempre o recurso da decisão final até um segundo grau de jurisdição e, nos casos de maior relevo, até mesmo a um terceiro grau de jurisdição.

Ora, nesta perspectiva histórica, é lícito afirmar que se o preceito do n.º 1 do artigo 20.º da versão originária da Constituição (artigo 20.º, n.º 2, da versão saída da revisão de 1982 e novamente artigo 20.º, n.º 1, da versão actual se bem que com reformulação do texto) visasse e erradicação daquele regime do nosso sistema jurídico e, simultaneamente, pretendesse garantir, *em termos absolutos*, o acesso a um segundo ou até a um terceiro grau de jurisdição, não deixaria por certo de, *por forma directa e explícita* em tal sentido se manifestar, o que, como já se viu, não veio a suceder.

Neste sentido, se tem pronunciado diversos autores (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 181, e Armindo Ribeiro Mendes, *Direito Processual Civil*, edição da AAFDL, vol. III, pp. 124 e 125).

Pode pois dizer-se, que o princípio constitucional contido no artigo 20.º, n.º 1, *imperativamente*, apenas garante um grau de jurisdição.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 218/89 e 340/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 30 de Junho de 1989 e 19 de Março de 1991) tem vindo a reconhecer aos réus condenados em processo criminal, a garantia constitucional de recurso da decisão condenatória para outra instância, sem embargo de haver deduzido este direito não da norma do artigo 20.º, mas sim do preceito do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, como expressão directa das *garantias de defesa* ali referidas.

3 — No que toca ao segundo dos destaques assinalados dentro do programa normativo contido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, resulta que ali, onde a legislação ordinária tivesse já aberto a via de recurso para uma 2.ª ou mesmo 3.ª instância, aquela norma postula então que tal via, ao nível dos vários graus de jurisdição admitidos, seja a todos consentida sem quaisquer discriminações de ordem económica.

Com efeito, aquela norma impõe que o legislador ordinário, em qualquer hipótese, haja de garantir aos interessados, para defesa dos seus direitos, o acesso a sucessivos graus de jurisdição, ou o acesso ao tribunal, que dentro das diversas ordens de tribunais, se encontra posicionado no topo da respectiva hierarquia.

A Constituição não assegura naquele normativo nem em qualquer outro, designadamente nas normas dos artigos 211.º (Categorias de tribunais) e 212.º (Supremo Tribunal de Justiça e instâncias) a existência de um direito geral de recurso ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo lícito dizer-se «que o legislador ordinário poderá ampliar ou restringir os recursos civis, quer através da alteração dos pressupostos de admissibilidade, quer através da mera actualização das alçadas» (cf., neste sentido, Armindo Ribeiro Mendes, *ob. cit.*, pp. 126 e segs., e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/88, in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Agosto).

À luz do exposto, torna-se patente o facto de a norma do artigo 47.º, n.º 3, do CPT, ao determinar que o valor da causa para o tipo de acções ali previstas — despedimento do trabalhador, sua reintegração na empresa, validade do contrato de trabalho — nunca seja inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e mais 1\$, em vez de impor, obrigatoriamente, como valor mínimo, a alçada da Relação e mais 1\$, não põe em causa o princípio do acesso aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

III — *A decisão:*

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar, na parte impugnada, o acórdão recorrido.

Lisboa, 23 de Abril de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 156/92 — Processo n.º 221/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Maria do Carmo Santos Rodrigues, opositora ao concurso para preenchimento de vagas na categoria de primeiro-oficial do quadro único dos órgãos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, requereu, para instruir recurso hierárquico necessário a interpor da decisão do júri desse concurso, certidão do *curriculum vitae* e da ficha de avaliação curricular do candidato ao mesmo concurso, Tobias José de Almeida e Melo Chaves, graduado em 49.º lugar da respectiva lista provisória.

A sua pretensão foi indeferida pela secretária-geral daquele Ministério, com base no disposto no artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Requereu, então, ao Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, a intimação dessa entidade para a passagem das certidões requeridas, o que foi deferido por sentença de 7 de Junho de 1990.

2 — O Sr. Juiz recusou, para o efeito, aplicar o disposto no n.º 4 do citado artigo 9.º por entender violar o mesmo a norma do artigo 268.º da Constituição da República (CR).

Ponderou, designadamente:

Pretendeu o legislador com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 obstar a que cada concorrente tivesse acesso aos elementos do processo de concurso referentes aos outros concorrentes salvaguardando a reserva da intimidade da vida privada destes concorrentes.

Não existe fundamento material para tal constrangimento do direito à informação ou de acesso aos arquivos e registos administrativos ou ao direito ao uso de meios administrativos e contenciosos.

Sacrificou o legislador ordinário desproporcionadamente estes em benefício do direito à reserva de intimidade da vida privada.

A harmonia destes direitos, constitucionalmente tutelados, podia ser alcançada submetendo os concorrentes ao dever de sigilo profissional não lhes sendo permitida a divulgação dos dados constantes do processo burocrático para qualquer outro fim diverso do da instrução dos meios administrativos ou contenciosos.

Não podem, em face do exposto, qualificar-se os elementos do *curriculum vitae* e da ficha de avaliação como matéria secreta ou confidencial nos termos do artigo 82.º da LPTA.

Assim nos termos do artigo 207.º e por violação do artigo 268.º da CR há que recusar a aplicação do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

3 — Do assim decidido foi interposto recurso obrigatório pelo respectivo procurador da República, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 3, e 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Recebido o recurso neste Tribunal apresentou alegações o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, deste modo as concluindo:

1.ª Deve ser julgada inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o direito de acesso dos candidatos ao concurso de provimento à parte das actas em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquele em que são directamente apreciados, por ofensa da garantia constitucional do direito à informação — artigos 18.º e 268.º, n.º 1, da Constituição.

2.ª Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II — 1.1 — O objecto do recurso respeita à questão da constitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

Este diploma veio estabelecer novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública, consagrando o concurso como o processo de recrutamento e selecção normal obrigatório para o pessoal abrangido pela sua aplicação — sob a epígrafe «Processo de concurso comum», secção 1 — «Do júri» — e disciplina o funcionamento do júri do concurso.

Retenha-se o seu n.º 3:

As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

Por sua vez, dispõe o n.º 4, em apreço:

Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquele em que são directamente apreciados.

1.2 — Entende o recorrente que uma disposição deste teor viola a norma do artigo 268.º da CR, concernente aos direitos e garantias dos administrados, nomeadamente o seu n.º 1, ao prescrever terem os cidadãos o direito a serem informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados, bem como o direito de conhecerem as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas. E, bem assim, que se ofende o disposto no artigo 18.º da CR na medida em que a garantia constitucional do direito à informação compreende o regime material previsto nesta norma, com a consequente aplicabilidade directa e a possibilidade de restrição apenas nos casos previstos na lei fundamental, através de lei geral e abstracta.

2 — É evidente, como sublinha o magistrado do Ministério Público nas suas alegações, que os candidatos ao concurso têm um interesse directo no respectivo processo.

Por sua vez, de harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA), o acesso ao processo administrativo gracioso obtém-se mediante informação, oral ou escrita, consulta do processo e certidões, podendo a Administração recusar a informação com fundamento no dever de sigilo, circunscrito a documentos de carácter secreto ou confidencial ou passíveis de comprometer ou prejudicar um interesse público especialmente relevante, como a segurança nacional, a política externa ou os direitos fundamentais dos cidadãos (cf., por todos, os Acórdãos do STA, 1.ª Secção, de 22 de Janeiro de 1981, publicado nos *Acórdãos Doutrinários*, n.º 232, pp. 457 e segs., e na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, pp. 303 e segs., e de 10 de Janeiro de 1989, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 342, pp. 744 e segs.).

Não se duvidará, a esta luz, constituírem as informações constantes das actas dos júris, que apreciem e valorem candidaturas opostas a um mesmo concurso, elementos essenciais de aferição da legalidade da actuação desses mesmos júris, bem como da conformidade legal do acto final do concurso, como também aquele Supremo entende (cf. o Acórdão de 6 de Novembro de 1990, processo n.º 28 623, sumariado in *Actualidade Jurídica*, n.ºs 13-14, p. 36).

Questão é determinar se, na sequência do transcrito n.º 3 do artigo 9.º, a restrição acolhida no n.º 4 se mostra, ou não, e em que medida, no caso afirmativo, necessária à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, preservando simultaneamente o conteúdo do direito fundamental de informação.

3 — Na verdade, se, em termos genéricos, o acesso à informação — nas suas vestes de algum modo corolário do direito constitucionalmente firmado de informar, de se informar e de ser informado (CR, artigo 37.º, n.º 1) — deve ser garantido pelo aparelho administrativo do Estado, nem por isso há que o entender irrestritamente, de modo a negar-se protecção a outros valores constitucionalmente tutelados.

Assim é que, em comentário ao referenciado Acórdão do STA de 22 de Janeiro de 1981, ponderou Afonso Queiró não se dever considerar o direito à informação como um direito absoluto ou ilimitado, pois necessariamente comporta excepções ou restrições. E observou, a propósito:

Ao interesse da transparência ou da publicidade dos processos administrativos, que alimenta o direito fundamental à informação, deverão sobrepor-se, como restrições de interesse comum, as exigências de segurança nacional e de política exterior do País, além de outros direitos fundamentais, preponderantes, como o direito ao respeito pela vida privada dos cidadãos. Estas excepções, deduzidas por interpretação restritiva, não reduzem ou diminuem o conteúdo essencial dos preceitos constitucionais respeitantes ao direito fundamental em questão, conteúdo essencial de que se fala no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

E a rematar:

Assim, portanto, a passagem de certidões nos processos arquivados ou em curso só pode ser recusada se se verificar alguma das referidas excepções. (*Revista cit.*, p. 309.)

Não se trata, aliás, de posicionamento isolado.

Para J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à informação exclui qualquer «direito ao segredo» por parte da Administração, «a não ser quando esse segredo reveste o carácter de 'dever funcional' legalmente previsto (segredo de justiça, segredo de telecomunicações, etc.); por seu turno, o direito à transparência documental, exercido através do acesso e consulta aos documentos detidos pela Administração e constantes dos processos em que, por qualquer forma, o seu titular esteja directamente interessado, salvaguarda «os documentos considerados 'secretos' e os documentos de trabalho de carácter interno (projectos de decisão, notas de serviço, apontamentos)» — cf. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª edição, 2.º vol., Coimbra, 1985, p. 429).

Ou seja, os cidadãos necessitam frequentemente, para defesa e prova dos seus direitos, de fazer uso do conteúdo de documentos e processos existentes em arquivos e repartições públicas, não podendo recusar-se-lhes o direito — constitucionalmente avalizado, e até porque decorre dos princípios gerais que o reconhecimento de um direito por lei proporciona os meios indispensáveis para o seu exercício — de obterem esse conhecimento, nomeadamente pela emissão de certidões de tais documentos ou processos.

Torna-se, no entanto, necessário congregar dois requisitos para viabilizar o pretendido acesso: um, subjectivo, consistente em fundado interesse legítimo ou direito do particular em causa; outro, objectivo, consubstanciado no reconhecimento pela Administração da inexistência de qualquer inconveniente (constitucionalmente modelado) para os respectivos interesses, ou de terceiros, confiados à sua guarda.

No fundo, os obstáculos à livre informação — decorrentes de valores constitucionalmente protegidos — implicam uma valoração prévia do binómio informação-interesse e subsequente opção.

Como já se frisou na perspectiva do segredo administrativo, «o interesse à liberdade de circulação das informações representa a 'plataforma' comum sobre a qual se hão-de colocar as várias figuras jurídicas de segredo para as confrontar entre si ou melhor para confrontar entre elas os interesses tutelados mediante tais segredos» (cf. Gregorio Arena, *Il Segreto Amministrativo*, Padova, 1984, p. 78).

Tudo considerado, sem nos situarmos necessariamente na problemática área dos limites nem no radicalismo *paritário* dos interesses da Administração e dos administradores (cf., quanto a este último aspecto, Rui Machete, «O processo administrativo gracioso perante a Constituição Portuguesa» in *Democracia e Liberdade*, n.º 13 (1980), pp. 21 e segs.), resulta que, no «ciclo de formação da decisão administrativa», os interessados devem ter acesso às informações oficiais de modo a ficarem, como defende Jorge Miranda («O direito de informação dos administrados», in *O Direito*, ano 120.º, n.ºs III-IV, pp. 457 e segs.) em posição de defender os seus pontos de vista, podendo moldar, afinal, o conteúdo da decisão (administrativa) que os vai afectar.

Deseja-se uma Administração disciplinada na sua actuação pelo princípio da legalidade, tal que se invertam os termos da tradicional proposição dicotómica «o segredo como regra — a informação como excepção».

Por isso se escreveu já: «abrir os arquivos a quem justifique interesse em os consultar, facilitar o acesso aos *dossiers*, constitui um dos meios de tornar a Administração menos longínqua e alheia à população que serve», sendo a publicidade, aliás, meio indispensável de realizar o princípio constitucional de igualdade perante a lei, consagrado no artigo 13.º da CR (cf. Marcelo Rebelo de Sousa, «O princípio da legalidade administrativa na Constituição de 1976», in *Democracia e Liberdade*, n.º 13, já citado, p. 31).

Pois, a abertura do arquivo — diz-nos outra fonte — «dá aos cidadãos a possibilidade de nele catarem as informações que desejem, pondo a «memória» administrativa, tradicionalmente protegida pelo segredo de Estado, à mercê da curiosidade cívica a fim de alargar a participação do povo na vida administrativa» (António Barbosa de Melo, «As garantias administrativas na Dinamarca e o princípio do arquivo aberto», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LVII, 1981, p. 269).

O livre acesso justifica-se e fundamenta-se predominantemente, por conseguinte, na protecção de determinados interesses.

Mas é tão impressionante o ritmo do desenvolvimento técnico dos meios de acesso que, se frequentemente, a razão de ser de um dado «segredo» caduca rapidamente, provocando as mais das vezes a obsolescência das «fugas» de informação (cf., a propósito, Jean Laveissière, «Le pouvoir, ses archives et ses secrets», in *Recueil Dalloz Sirey — Chroniques*, 1984, pp. 63 e segs.), por outro lado, evidencia a necessidade de conciliar eficácia administrativa e tutela constitucional de certos direitos e valores.

Assim nos colocamos, inexoravelmente, no domínio das «excepções inelutáveis» — ou, pelo menos, na necessidade de o afrontar — o que se traduz numa precipitação casuística.

Podem dizer-se, então, que, em cada caso, se averiguará «se a esfera normativa do preceito em causa inclui ou não uma certa situação ou modo de exercício, isto é, até onde vai o domínio de protecção (a hipótese) da norma», como observou Vieira de Andrade, para logo acrescentar:

Se num caso concreto se põe em causa o conteúdo essencial de outro direito, se se atingem *intoleravelmente* a moral social ou valores e princípios fundamentais da ordem constitucional, deverá resultar para o intérprete a convicção de que a protecção constitucional do direito não quer ir tão longe. E, então, o direito tem de respeitar os direitos dos outros, os princípios fundamentais ou as leis, porque não restringem o seu âmbito, tal como é constitucionalmente protegido. (Cf. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, p. 219.)

O acolhimento dos princípios da proibição do excesso e da salvaguarda do núcleo essencial (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CR) leva a reconhecer a admissibilidade de limites no contexto sistemático da Constituição (cf. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª edição, Coimbra, 1991, pp. 616 e 628 e segs.).

Observa este autor que as normas dos direitos fundamentais — entendidas como exigências ou imperativos de optimização — devem ser realizadas, na melhor medida possível, de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fáctica, não existindo, porém, um padrão ou critério de soluções de conflitos de direitos válido em termos gerais e abstractos, tornando-se uma necessidade ineliminável a «ponderação» e ou harmonização no caso concreto (*ob. cit.*, p. 661).

É, aliás, tese que decorre do «conceito dinâmico de bem jurídico» aludido por Costa Andrade, citando Welzel, susceptível, em caso de conflito de direitos fundamentais, de ser levado à ponderação e, sendo caso disso, ser sacrificado a preservação de valores superiores, na estreita observância da proporcionalidade (cf. «Sobre a valoração, como meio de prova e processo penal, das gravações produzidas por particulares», trabalho publicado in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia* — I — Coimbra, 1984, p. 560).

4 — Curiosamente, de resto — e até um pouco paradoxalmente — as exigências de transparência e legalidade comportamentais, inerentes ao Estado de Direito, não têm feito diminuir o elenco das «excepções inelutáveis» que consubstanciam os segredos vários — administrativo *lato sensu*, de justiça, processual, fiscal, estatístico, militar, profissional, bancário, etc. — orientados à protecção de valores maximalizados.

Basta atentar em alguns dos grandes textos internacionais sobre direitos civis e políticos, caso do artigo 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, situado na linha do artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Essas excepções ao princípio de livre acesso foram, de resto, compondiadas, já há muito, ao nível do Conselho da Europa:

- A defesa nacional e a segurança do Estado;
- As relações exteriores e as relações com as organizações internacionais;
- Os segredos comerciais, financeiros ou fiscais;
- Os segredos judiciários;
- O procedimento penal e a prevenção da criminalidade;
- Os *dossiers* pessoais ou médicos e os elementos de informação diversos cuja comunicação (e consequente publicitação) possa constituir um atentado à vida privada, sem prejuízo do acesso dos cidadãos às informações que lhes respeitem pessoalmente (vejam-se, por todos, dado o seu significativo teor, a Recomendação n.º 854 (1979), adoptada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 1 de Fevereiro de 1979 e a Recomendação n.º 4 (81) 19, do Comité do Ministro deste Conselho, de 25 de Novembro de 1981).

5 — Ou seja, e é aqui que pretendemos chegar, não basta ao intérprete, operador de normas jurídicas, «catar» uma que se ajuste como figurino ao caso concreto e logo proclamar a sua não conformação com o modelo constitucional.

A «exemplaridade» da hermenêutica jurídica, observa José Lamego, reside em que aí se põe em evidência que o sentido do «texto» está constitutivamente ligado à particularidade da situação, ao caso concreto a julgar (cf. *Hermenêutica Jurídica*, Lisboa, 1990, p. 182).

É necessário, pois, que as demais vertentes em causa não sejam *intoleravelmente* afectadas pela protecção concedida ao direito à informação.

O que vale dizer, por outras palavras, que na área em que nos movimentamos — a da fiscalização concreta da constitucionalidade — assume peculiar relevo uma apreciação *ponderada* dos interesses em causa.

Não é, por conseguinte, de seguir um tipo de argumentação genérico e dogmatizante como o que, no caso, foi acolhido pela Administração, no posicionamento veiculado através da secretaria-geral do Ministério da Educação: a qualquer interessado assiste, só, o acesso à «definição da fórmula de avaliação dos concorrentes (de todos os concorrentes) e a aplicação da referida fórmula ao concorrente-recorrente. Nada mais».

A questão de constitucionalidade parte, nesta perspectiva, de certas premissas que, se não são unidireccionais, subvalorizam, pelo menos, os direitos fundamentais em jogo:

- a) A norma em apreço constitui, por si só, derrogação ao princípio da confidencialidade das actas dos júris;
- b) O direito de acesso dos candidatos a um concurso de provimento é restrito à parte das actas em que se definem os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquele em que são directamente aplicados;
- c) Logo, a extensão desse direito à parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicados aos outros candidatos colidiria com a moldura constitucional.

Ora, supondo o direito de interposição de recurso do acto da Administração a possibilidade de conhecer *todos os elementos* indispensáveis ao seu exercício e ao modo de o exercer, coarctar o acesso irrestrito nos termos fixados pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88 só será razoável e legítimo se necessários à vivência de uma sociedade democrática. Para utilizar as palavras do parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Ga-

rantias, acerca dos projectos de lei n.º 467/V (Direito dos cidadãos à informação) e 468/V (Liberdade de acesso aos documentos administrativos) a aplicação do direito à informação do público só poderá estar sujeita às limitações e restrições necessárias à protecção de interesses públicos legítimos (tais como a segurança nacional, a segurança pública, a ordem pública, o interesse económico do País, a prevenção da criminalidade, a não divulgação de informações confidenciais) e à protecção da vida privada e de outros interesses legítimos privados (cf. o *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 23, de 7 de Março de 1990, p. 903).

A balança da ponderação ditará, por consequência, a amplitude do acesso.

A esta luz pode afirmar-se ser a norma aprecianda inconstitucional, por ofensa ao n.º 1 do artigo 268.º da CR, em conjugação com o n.º 2 do mesmo preceito na medida em que restringe o acesso dos interessados às actas das reuniões do júri — sem prejuízo da legítima exclusão desse acesso aos dados protegidos por valores constitucionalmente resguardados de publicidade, valores respeitantes a matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, para utilizar o elenco da formulação constitucional, reproduzido pelo novo Código do Procedimento Administrativo — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro — ao cuidar do princípio da administração aberta, no seu artigo 65.º, n.º 1 (cf., também, o artigo 62.º, n.º 2).

III — Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se, na parte impugnada, a decisão recorrida, se bem que por fundamentação parcialmente diferente.

Lisboa, 23 de Abril de 1992. — *Alberto Tavares da Costa* — *Armando Ribeiro Mendes* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *António Vitorino* — *Maria da Assunção Esteves* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 157/92 — Processo n.º 288/90. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

1 — O Tribunal Administrativo de Macau, por Acórdão de 27 de Setembro de 1990, decidiu recusar o visto ao diploma de provimento relativo à nomeação definitiva de José António da Amada Izidro para o lugar de chefe de secção de apoio administrativo da Direcção dos Serviços de Educação, do Território de Macau, com fundamento na inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 3, 47.º, n.º 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição e, também, com fundamento na ilegalidade da mesma norma, por violação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 14.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro.

Para tanto, aquele aresto, suportou-se, além do mais, na argumentação seguinte:

E se é certo que o Governador de Macau goza de competência legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias (artigos 5.º, 13.º e 31.º, n.º 2, por exclusão de partes, do Estatuto Orgânico de Macau, na sua anterior versão, e artigos 5.º, 13.º e 31.º, n.º 5, do EOM, versão actual), não havendo, por isso, lugar a *inconstitucionalidade orgânica* (e formal), dúvidas não restam de que as normas daí nascidas hão-de conformar-se com os princípios e limites materiais da lei fundamental, sob pena de *inconstitucionalidade material*.

Acontece, porém, que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, *não reveste carácter geral e abstracto*; não abarca na sua previsão de recrutamento «todos os cidadãos» nem uma *generalidade de cidadãos nem sequer um indivíduo em abstracto*. Pelo contrário, visa «o primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativas e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo» (sic).

Não visa «um» *indeterminado* (embora determinável) primeiro-oficial com determinadas condições e requisitos; visa claramente «o» *primeiro-oficial concreto*, bem predeterminado, *aquele que ali está* num local ou lugar claramente apontado a dedo. Visa concretamente aquele cidadão — o Sr. José António da Amada Izidro; ele próprio e sem possibilidade (nem sequer teórica) de ser outro.

É, pois, patente que esta norma legal (de lei) viola o artigo 18.º, n.º 3, da CR (por falta das *generalidade e abstracção* ali exigidas) e, por via disso, violando também o artigo 268.º, n.º 4, da norma CR, *já que*, comportando em si, como comporta, a produção dos efeitos de um acto administrativo e afastando, como afasta, o interesse directo, pessoal e legítimo do lugar de quem quer que não seja o Sr. José António da Amada

Izidro (artigo 821.º, n.º 2, do Código Administrativo; artigo 32.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo; artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento do mesmo STA, e artigos 36.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, e 104.º, n.º 1, ambos da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos) não oferece a correspondente garantia de recurso (artigo 268.º, n.º 4, da CR).

Consequentemente, a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, enferma de dupla inconstitucionalidade material, por violação simultânea do disposto no artigo 18.º, n.º 3, e artigo 268.º, n.º 4, ambos da Constituição da República Portuguesa, não podendo, por isso, sustentar o provimento do Sr. José António de Amada Izidro no lugar de chefe de secção da Secção de Apoio Administrativo, do Departamento de Acção Social Escolar, da Direcção de Serviços de Educação, a que o processo se reporta.

2 — Desta decisão, em conformidade com o preceituado nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), 72.º, n.º 3, 76.º e 78.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, trouxe o Ministério Público recurso obrigatório de constitucionalidade a este Tribunal.

Não obstante o relator haver suscitado em exposição preliminar a questão prévia do não conhecimento do recurso, com base na sua intempestiva interposição, por força do que se decidiu no Acórdão n.º 59/91, de 7 de Março de 1991, foi o mesmo recebido e, em comitância, designado prazo para a produção das respectivas alegações.

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto nas alegações que veio a oferecer, formulou o seguinte elenco de conclusões:

1.ª Deve ser julgada inconstitucional a norma constante do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, na medida em que determina que no lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação de Macau é provido o primeiro-oficial que desempenha as funções de coordenação das áreas administrativas e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estudo, por violação dos princípios da igualdade e do concurso no acesso à função pública, previstos no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição.

2.ª Termos em que deve ser confirmada, na parte impugnada, a decisão recorrida.

O recorrido não apresentou contra-alegação.

Passados que foram os vistos de lei, e porque não se questiona minimamente a competência do Tribunal Constitucional para conhecer do presente recurso (cf., sobre o tema, os Acórdãos n.ºs 284/89, 245/90, 292/91 e 123/92, este último de 31 de Março de 1992, ainda inédito, e os restantes no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 12 de Junho de 1989 e 22 de Janeiro e 30 de Outubro de 1991), cabe agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação:

1 — Como se alcança da sua nota preambular, o Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, indo ao encontro da orientação substanciada no Decreto-Lei n.º 17/90/M, de 14 de Maio, procedeu a alguns ajustamentos na estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Educação do Território de Macau, criando ali um departamento de acção social escolar como sua subunidade orgânica operativa.

O diploma em causa, depois de, sucessivamente, reger sobre a estrutura e funcionamento daquela Direcção dos Serviços de Educação, nos seus artigos 2.º (Atribuições), 3.º, 4.º (Competência) e 5.º (Quadro de pessoal), dispõe no artigo 6.º, do modo seguinte:

No lugar de chefe de secção, criado neste diploma é provido o primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativa e da contabilidade do Fundo de Bolsas de Estado.

Assim, por intermédio desta norma, verdadeiramente um acto administrativo individual e concreto vertido em forma de lei, operou-se o provimento de um lugar de chefe de secção, da Direcção dos Serviços da Educação, independentemente da realização de concurso de prestação de provas e, porventura, sem se mostrarem reunidos os requisitos técnicos e habilitacionais para tanto exigidos.

Existirá, para isto, credencial constitucional?

É o que, de seguida, vai passar a apreciar-se.

2 — O artigo 47.º, n.º 2, da Constituição, relativo ao direito de acesso à função pública, dispõe assim:

Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

Como decorre do seu próprio enunciado, este preceito compreende três elementos:

- 1) O direito à função pública, não podendo nenhum cidadão ser excluído da possibilidade de acesso, seja à função pública em geral, seja a uma determinada função em particular, por outros motivos que não sejam a falta dos requisitos adequados à função (v. g., idade, habilitações académicas e profissionais);
- 2) A regra da igualdade e da liberdade, não podendo haver discriminações nem diferenciações de tratamento baseadas em factores irrelevantes, nem, por outro lado, regimes de construção atentatórios da liberdade;
- 3) A regra do concurso, como forma de provimento de lugares, desde logo dos de ingresso, devendo ser devidamente justificados os casos de provimento de lugares sem concurso.

A regulamentação constitucional do direito de acesso à função pública (*jus ad officium*) compreende no seu âmbito normativo, também o direito de ser mantido nas funções (*jus in officio*), e bem assim o direito de nelas progredir através das promoções dentro das carreiras existentes no respectivo quadro.

A propósito da regra constitucional do concurso contida na norma do artigo 47.º, n.º 2, salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., pp. 272 e segs., que «a regra constitucional do concurso como meio de recrutamento e selecção de pessoal da função pública é uma garantia do princípio da igualdade e do próprio direito de acesso, pois este não existe quando a Administração pode escolher e nomear livremente os funcionários. A exigência de concurso — quer seja interno ou externo de ingresso ou de acesso — testemunha a progressiva vinculação da Administração, com a consequente redução da discricionariedade administrativa nos domínios do recrutamento e selecção de pessoal. As excepções ao princípio do concurso também não estão na completa discricionariedade do legislador, devendo justificar-se com base em princípios materiais (cf., por exemplo, Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, relativo ao exercício de funções de direcção e de chefia), sob pena de se defraudar o requisito constitucional».

Ora, como logo se verá, o normativo desaplicado na decisão recorrida, representa uma manifesta diferenciação de conteúdo discriminatório, despojada de fundamento material bastante e justificado, relativamente ao regime que disciplina a forma de recrutamento e o modo de provimento do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território de Macau.

Em ordem à possibilidade de comparação dos dois regimes em confronto — de um lado, o estabelecido pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, e de outro, o regime geral, definido no Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro — importa reter aqui a estatuição de alguns preceitos deste último diploma, mais concretamente dos seus artigos 1.º, n.º 1, 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 21.º

Assim:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei define o estatuto do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como o dos municípios.

[...]

Artigo 2.º

Cargos

1 — Considera-se pessoal de direcção ou de chefia o que exerce actividades de gestão em serviços e organismos públicos.

2 — São cargos de direcção:

- a) Director;
- b) Subdirector.

3 — São cargos de chefia:

- a) Chefe de departamento;
- b) Chefe de divisão;
- c) Chefe de sector;
- d) Chefe de secção.

[...]

Artigo 3.º

Recrutamento

[...]

2 — O cargo de chefe de secção é provido, por concurso de prestação de provas, de entre oficiais administrativos principais ou técnicos auxiliares especialistas.

[...]

Artigo 4.º

Provimento

1 — O pessoal de direcção e chefia, salvo o disposto no artigo 6.º, é nomeado em regime de comissão de serviço com as especialidades constantes dos números seguintes.

[...]

Artigo 6.º

Chefe de secção

1 — O provimento no cargo de chefe de secção faz-se por nomeação.

[...]

Artigo 21.º

Chefe de secção

Os actuais primeiros-oficiais e técnicos auxiliares principais podem candidatar-se ao cargo de chefe de secção, desde que possam, pelo menos:

- Nove anos de serviço na carreira;
- Um ano de serviço na categoria;
- Classificação de serviço não inferior a *Bom*, relativa aos anos de serviço referidos nas alíneas anteriores.

Deste modo, o recrutamento do lugar de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação, a obedecer ao regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 85/89/M, haveria de ser provido, *por concurso de prestação de provas*, de entre oficiais administrativos principais ou técnicos auxiliares especialistas (artigo 3.º, n.º 2), sendo certo que a tal concurso se poderiam também candidatar os primeiros-oficiais e os técnicos auxiliares principais que, à data da entrada em vigor daquele diploma, possuíassem, pelo menos:

- Nove anos de serviço na carreira;
- Um ano de serviço na categoria;
- Classificação de serviço não inferior a *Bom*, relativa aos anos de serviço referidos nas alíneas anteriores.

Ora, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, o lugar de chefe de secção em causa, seria provido directamente, isto é, *sem dependência da realização de concurso de prestação de provas*, por um «primeiro-oficial que vem desempenhando há mais de três anos as funções de coordenação das áreas administrativas e da contabilidade do Fundo de Bolsa de Estudo».

Assim, esta norma, sem se radicar em qualquer especificidade atendível ou em qualquer situação diferenciada das demais que lhe são próximas e paralelas, acaba por impor uma solução desigual e arbitrária, manifestamente para além do âmbito da liberdade de conformação do legislador.

Como é sabido, o princípio da igualdade — a norma do artigo 47.º da Constituição consubstancia-se num subprincípio ou, se se quiser, numa particularização do princípio da igualdade — exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. A vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a sua liberdade de conformação legislativa, cabendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida a tratar igual ou desigualmente.

Porém, tal como no caso em apreço acontece, quando os limites externos da «discrecionabilidade legislativa» são violados, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, verifica-se então violação do princípio da igualdade enquanto proibição do arbitrio.

Com efeito, através da norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, ao arrepio de qualquer critério justificativo, são criadas situações desiguais por forma desrazoável, incoerente e à margem dos princípios e objectivos constitucionais no seu conjunto, gerando-se, simultaneamente, prejuízos evidentes para terceiros, isto é, para todos os funcionários que, em condições de *normalidade* legislativa e de acordo com as regras gerais, dispunham dos requisitos técnicos e habilitacionais para se habilitarem ao concurso do lugar de chefe de secção em causa, e que por força daquela norma acabaram por ver preteridas as legítimas expectativas que podiam ter relativamente a um possível provimento na categoria funcional ali referida.

E, disto decorre, inevitavelmente, a ilegitimidade constitucional da norma em causa.

Aliás, em situação similar à presente — *transição directa* do lugar de ajudante de escrivão para o de escrivão de direito de 1.ª classe, sem precedência de concurso e sem que se observasse para tanto, adequado suporte material — este Tribunal já assim decidiu, declarando a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma então em causa, por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição (cf. o Acórdão n.º 80/86, in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1986).

III — *A decisão:*

Nestes termos, decide-se:

- Julgar inconstitucional a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 19/90/M, de 14 de Maio, por violação dos princípios da igualdade e do concurso no acesso à função pública, previstos nos artigos 13.º e 47.º, n.º 2, da Constituição;
- Recusar provimento ao recurso e confirmar, na parte impugnada, o acórdão recorrido.

Lisboa, 23 de Abril de 1992. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Vítor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *António Vitorino* — *Maria da Assunção Esteves* — *Armando Ribeiro Mendes* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 158/92 — Processo n.º 103/91. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — *A questão:*

1 — O Conselho da Concorrência, por decisão de 28 de Outubro de 1989, condenou a Empresa Industrial Sampedro, L.ª, com sede em Lordelo, Guimarães, por infracção ao disposto nos artigos 3.º, alínea a), e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro — *recusa injustificada de venda de bens* —, na coima de 200 000\$, nos termos dos artigos 16.º, n.º 2, e 17.º do mesmo diploma.

A arguida impugnou judicialmente esta decisão havendo, além do mais, suscitado nas respectivas alegações a questão da inconstitucionalidade dos artigos 20.º, alínea a), e 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83 e dos artigos 33.º, 34.º e 58.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na medida em que atribuem às autoridades administrativas, no caso concreto, ao Conselho da Concorrência, competência para aplicação de coimas, com violação dos princípios da reserva da função jurisdicional aos tribunais e da proibição de categorias especiais de tribunais com competência criminal especializada, consagrados, respectivamente, nos artigos 205.º, n.º 1, e 211.º, n.º 4, da Constituição.

2 — O Sr. Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, tribunal competente para conhecer do recurso, por sentença de 23 de Abril de 1990, não concedeu atendimento à questão de inconstitucionalidade, confirmando por inteiro a decisão que vinha impugnada.

A arguida levou então os autos, por via de recurso, ao Tribunal da Relação do Porto, reiterando a questão de constitucionalidade já antes suscitada e, partindo da proposição de que as coimas correspondentes às contra-ordenações têm a natureza de pena criminal, alargando mesmo o seu âmbito a outras normas, o que fez com base na argumentação seguinte:

As normas dos artigos 20.º a 27.º, 31.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 422/83, violam o disposto nos artigos 164.º, 168.º e 169.º da Constituição, pois que versam matéria não compreendida no objecto definido pelas autorizações legislativas conferidas ao Governo através das Leis n.ºs 21/83, de 6 de Setembro, e 27/83, de 8 de Setembro;

As normas dos artigos 18.º, 19.º e 28.º a 31.º do mesmo decreto-lei, por violação do princípio da judicialização da instrução previsto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, enquanto atribuem à Direcção-Geral de Concorrência e Preços competências para «instruir os processos de contra-ordenação instaurados por práticas restritivas de concorrência»;

As normas dos artigos 33.º, 34.º e 58.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, nos termos já anteriormente aduzidos, por violação do disposto nos artigos 205.º, n.º 1, e 211.º, n.º 4, da Constituição, na medida em que a sua aplicação subsidiária ao processo de contra-ordenações por práticas restritivas de concorrência permite atribuir a uma autoridade administrativa — no caso, o Conselho de Concorrência — competência para o julgamento dessas contra-ordenações instituindo-se, por essa via, em verdadeiro tribunal com competência criminal especializada.

Por Acórdão de 24 de Outubro de 1990, o Tribunal da Relação do Porto negou provimento ao recurso e, na íntegra, confirmou a sentença recorrida.

3 — Deste acórdão, foi interposto recurso, pela arguida, para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, porém, por despacho de 19 de Dezembro de 1990, não foi admitido com fundamento em irrecorribilidade.

A mesma arguida, sob a invocação do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, trouxe então os autos a este Tribunal, em ordem à fiscalização concreta da constitucionalidade das diversas normas, relativamente às quais, durante o processo, fora suspeitada a sua legitimidade constitucional.

Nas alegações entretanto produzidas, a arguida e ora recorrente, formulou o seguinte elenco de conclusões:

- 1.ª A autorização legislativa concedida pelas Leis n.ºs 21/83, de 6 de Setembro, e 27/83, de 8 de Setembro, não permitiu ao Governo legislar sobre a criação de um órgão com competência para decidir sobre os processos instaurados por práticas restritivas de concorrência, pelo que são inconstitucionais os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 31.º, 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, por violação do disposto nos artigos 164.º, 168.º e 169.º da Constituição da República Portuguesa;
- 2.ª Os artigos 18.º, 19.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, não atribuem a um juiz competência para a instrução dos processos instaurados por prática restritiva de concorrência, sendo por isso inconstitucionais, por violação do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa;
- 3.ª Da inconstitucionalidade que resulta da conclusão anterior, resulta a nulidade de todo este processo;
- 4.ª A Constituição da República Portuguesa fixa, no seu artigo 211.º, as categorias de tribunais e em nenhuma das suas disposições permite a criação de um tribunal com a competência e composição do Conselho de Concorrência;
- 5.ª O Conselho de Concorrência é um tribunal com competência exclusiva para ajudar em matéria de direito penal sendo certo que o direito das contra-ordenações é direito de natureza criminal, constando da Constituição da República Portuguesa no artigo 32.º, que tem por título «garantias do processo criminal»;
- 6.ª O n.º 4 do artigo 211.º da Constituição proíbe expressamente a «existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes»;
- 7.ª Por força do disposto nos artigos 207.º e 277.º da Constituição, não podem ser aplicadas por este Tribunal as disposições da alínea a) do artigo 20.º e do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro;
- 8.ª Nem as disposições do artigo 33.º, do artigo 34.º e do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- 9.ª As citadas disposições dos decretos-leis referidas nas conclusões anteriores, infringem os princípios consignados na Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto nos seus artigos 205.º e 211.º;
- 10.ª Em consequência da declaração de inconstitucionalidade da categoria de tribunal designado por Conselho da Concorrência criado pelo Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

Contra-alegando no presente recurso, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto concluiu as suas alegações do modo seguinte:

- 1.ª Não são materialmente inconstitucionais, por pretensa violação dos artigos 205.º, n.º 1, e 211.º da Constituição, as normas dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na medida em que atribuem às autoridades administrativas competência para o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas;
- 2.ª Não são organicamente inconstitucionais as normas dos artigos 20.º, alínea a), 31.º, n.º 1, 32.º, alínea c), e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, pois as soluções legislativas nelas adoptadas enquadram-se no regime geral das contra-ordenações previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, não se verificando, por isso, ofensa dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição;
- 3.ª Não são materialmente inconstitucionais, por pretensa violação do artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, as normas dos artigos 18.º, alínea c), 19.º, n.º 1, 28.º e 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, na medida em que atribuem a determinada autoridade administrativa competência para organizar e instruir os processos por contra-ordenações previstas naquele decreto-lei;
- 4.ª Termos em que, negando-se provimento ao recurso, deve confirmar-se a decisão recorrida.

Passados que foram os vistos legais, cabe agora apreciar e decidir, começando-se porém, por delimitar com o necessário rigor o objecto do presente recurso.

4 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Este específico tipo de fiscalização concreta de constitucionalidade exige, além do mais, que a questão de constitucionalidade da norma ou normas em controvérsia haja sido suscitada durante o processo, acrescendo ainda que a decisão recorrida venha depois, dela ou delas, a fazer aplicação como fundamento normativo do seu próprio conteúdo.

Todavia, para que estes requisitos de admissibilidade do recurso — e são aqueles que no caso em apreço interessa considerar — se possam ter verificados, importa, por um lado, que o recorrente haja suscitado a questão de constitucionalidade de modo directo e perceptível com indicação do preceito legal posto em crise, e por outro lado, se faça a demonstração de que essas normas foram aplicadas na decisão impugnada como seu suporte normativo (cf., neste sentido, a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal, citando-se, por todos, os Acórdãos n.ºs 62/85, 105/85, 94/88 e 123/89, in *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente, de 31 de Maio de 1985, 6 de Agosto de 1985, 22 de Agosto de 1988 e 29 de Abril de 1989).

Ora, na situação em apreço, algumas das normas arguidas do vício de inconstitucionalidade pela recorrente, não vieram depois a ser objecto de aplicação pelo tribunal *a quo*, sendo assim, de todo alheias ao quadro normativo que serviu de suporte à respectiva decisão.

Com efeito, no acórdão recorrido, apenas se utilizaram, explícita ou implicitamente, as normas dos artigos 18.º, alínea c), 19.º, n.º 1, 20.º, alínea a), 28.º, 29.º, n.º 1, 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, e 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, às quais, por força daquela dupla circunstância — questão de inconstitucionalidade suscitada durante o processo e efectiva aplicação na decisão impugnada — se há-de assim circunscrever o objecto do presente recurso.

Deste modo, os desenvolvimentos subsequentes incidirão apenas sobre este elenco de normas, intentando-se, quanto a elas, averiguar da respectiva legitimidade constitucional.

II — A fundamentação:

1 — O juízo de inconstitucionalidade formulado pela recorrente relativamente às normas que aqui se questionam assenta, essencialmente, na consideração de que o ilícito de mera ordenação social dispõe de *natureza idêntica* à do ilícito criminal, devendo assim, quanto a ele, valer o quadro de princípios e garantias constitucionais próprias do direito e do processo criminal.

Todavia, como a seguir se verá, semelhante entendimento não tem razão de ser.

Vejam os.

Atendendo a que «a necessidade de dotar o nosso país de um adequado 'direito de mera ordenação social' vem sendo, de há muito e de muitos lados, assinalada», e porque «tanto no plano da reflexão teórica como no da aplicação prática do direito se sente cada vez mais instante a necessidade de dispor de um ordenamento sancionário alternativo e diferente do direito criminal», o Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, aprovado sob o impulso do Prof. Eduardo Correia, Ministro da Justiça do IV Governo Constitucional, veio instituir no nosso ordenamento jurídico o regime do ilícito de mera ordenação social.

E logo houve ensejo, no respectivo texto preambular, de se deixarem assinalados alguns traços essenciais caracterizados da natureza própria do direito de mera ordenação social, especialmente no plano da sua relação com o direito criminal.

A este respeito, assim se escreveu:

Sabe-se, por outro lado, como o direito de mera ordenação social tem sido, na última década, objecto de cuidada e persistente reflexão tanto por parte da doutrina estrangeira como da doutrina portuguesa. Por isso é que, a par de alguns pontos de controvérsias que persistem, se registam já consideráveis áreas de consenso ou mesmo de unanimidade. Como acontece, manifestamente, quanto à distinção entre o direito de mera ordenação social e o direito penal.

Hoje é pacífica a ideia de que entre os dois ramos de direito medeia uma autêntica diferença: não se trata apenas de uma diferença de quantidade ou puramente formal, mas de uma diferença de natureza. A contra-ordenação «é um *aliud* que se diferencia qualitativamente do crime na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando,

portanto, sujeitas aos princípios e corolários do direito criminal». (Eduardo Correia, «Direito penal e direito de mera ordenação social», in *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1973, p. 268.)

Entretanto, porque o Presidente da Assembleia da República e o Procurador-Geral da República solicitaram, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, da versão originária da Constituição, ao Conselho da Revolução a apreciação e declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 232/79 (o qual, aliás, foi parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de Outubro), veio aquele diploma a ser objecto de um parecer da Comissão Constitucional, concretamente o Parecer n.º 4/81, publicado em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 14.º vol., pp. 205 a 272, no qual se tratou longamente daquele tema, fazendo-se minuciosa referência às posições mais significativas da doutrina portuguesa e estrangeira.

E, na linha de orientação já traçada no preâmbulo do respectivo diploma, a Comissão Constitucional, a propósito da natureza do ilícito de mera ordenação social, ponderou o seguinte:

Historicamente, a designação e regulamentação das contra-ordenações e do chamado ilícito de mera ordenação social tem a sua origem na evolução da dogmática penal alemã e da evolução legislativa no período subsequente à 2.ª Guerra Mundial, coroando a teorização que vinha sendo feita desde o início do século, em matéria do chamado direito penal administrativo. Como escreve Jescheck: «Depois de 1945 surgiu, ao lado dos crimes, delitos e contravenções, uma quarta categoria de violações, que são cominadas com sanção estadual repressiva: as contra-ordenações. Estas retomam o velho direito penal administrativo de uma forma mais alargada e adequada às exigências do Estado de Direito.»

[...]

As observações sumárias que deixámos acima referidas acerca da evolução legislativa e doutrinária alemã, ajudam-nos a encarar a natureza do ilícito de mera ordenação social entre nós.

Para o legislador português — ao que parece único legislador europeu que seguiu até agora a solução germânica — o direito de mera ordenação é um *aliud* relativamente ao direito penal, um ramo diverso, um «ordenamento sancionatório alternativo e diferente do direito criminal».

Como se afirma em múltiplos passos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 232/79, as infracções às leis vigentes nos domínios da economia, saúde, habitação, cultura e ambiente normalmente não atingirão relevo penal, antes configurando «uma forma autónoma de ilicitude que reclama um quadro próprio de reacções sancionatórias e um novo tipo de processo».

Para o legislador português, as contravenções «tradicional e indevidamente integradas no ordenamento jurídico-penal», deverão passar a ter a sua sede natural no direito de mera ordenação social. Quer dizer, com a instituição do ilícito de mera ordenação social, visou-se descriminalizar muitas infracções, apontando-se para a aplicação administrativa das sanções pecuniárias cominadas para as contravenções. Repare-se que doutrinariamente, mesmo antes da publicação do Decreto-Lei n.º 232/79, já era corrente o ensinamento de que as contravenções pertenciam substancialmente ao direito de mera ordenação.

Em vez das *sanções administrativas* — vulgarmente entendidas como as «reacções impostas sem quaisquer garantias processuais, independentemente de toda a ideia de culpa, de tipicidade ou de ponderação de circunstâncias que possam excluir a ilicitude ou a censura, mesmo social, de um comportamento humano» — as *coimas ou sanções pecuniárias* correspondentes às contra-ordenações pressupõem uma censura social a qual não implica na sua expressão um sentido de retribuição ou expiação ética, ligado a uma finalidade de recuperação do delinquent, mas exprime, apenas, uma advertência de que está ausente o pensamento de qualquer «mácula ético-social».

Com o material carreado podemos formular o juízo de que o direito de mera ordenação social pretende ser entre nós um ramo de direito sancionatório público com autonomia legal.

Entretanto, e porque após a publicação do Decreto-Lei n.º 411-A/79, o regime das contra-ordenações introduzido pelo Decreto-Lei n.º 232/79, havia ficado desprovido de qualquer eficácia directa e própria, tornou-se mais instante a necessidade de reafirmar a vigência do direito de mera ordenação social, introduzindo-se, do mesmo passo, algumas alterações no respectivo regime.

Em ordem à prossecução deste objectivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 433/82, revogando o Decreto-Lei n.º 232/79, e instituindo o quadro geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, que ainda hoje se mantém em vigor.

E, no preâmbulo deste diploma, de novo se reafirmam as grandes linhas de separação e distinção entre os crimes e as contra-ordenações, no plano da sua regulamentação substantiva e processual.

Esta progressiva autonomização do direito de mera ordenação social, em termos de lhe ser conferida efectividade distinta e autónoma do direito penal, veio a ser confirmada no novo Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, no qual se aderiu decididamente «ao movimento de descriminalização», projectando-se, por fim, num conjunto de transformações do próprio quadro jurídico-constitucional.

Com efeito, na sequência da revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, a Constituição acolheu expressamente o direito das ordenações e o ilícito contra-ordenacional, em termos de se poder dizer que o ilícito criminal, *stricto sensu* e o ilícito contra-ordenacional, passaram a ser os únicos ilícitos sociais constitucionalmente referidos (cf. os artigos 168.º, n.º 1, alínea d), 229.º, alínea m), e 282.º, n.º 3, da versão de 1982, artigos 168.º, n.º 1, alínea d), 229.º, alínea p), e 282.º, n.º 3, da versão actual).

Nesta linha de continuidade da crescente *institucionalização* do direito de mera ordenação social, a revisão constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, veio assegurar aos arguidos, nos processos por contra-ordenação, os direitos de audiência e defesa, em termos similares aos que já eram garantidos nos processos disciplinares instaurados no âmbito da função pública (cf. os artigos 32.º, n.º 8, e 269.º, n.º 3, da Constituição).

De tudo o exposto pode dizer-se, acompanhando Figueiredo Dias «Movimento da discriminação e o ilícito de mera ordenação social», Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Criminal — O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, 1983, p. 328, que são diferentes, com efeito, os princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações (cf., sobre este tema, Hans-Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal*, vol. 1, Barcelona, 1981, pp. 78 e segs.).

2 — Aqui chegados e adquirido que esta a distinta e diversa natureza doutrinária do ilícito criminal e do ilícito de mera ordenação social, há-de dizer-se que semelhante distinção não pode deixar de se reflectir e projectar no domínio do exercício da competência para legislar sobre tais matérias.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 56/84, in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984, tratando de uma matéria próxima da que agora se analisa, teve oportunidade de definir a linha de demarcação das competências do Governo e da Assembleia da República no domínio do direito sancionatório público, fazendo-o do modo seguinte:

1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo (e admitindo hipoteticamente a subsistência constitucional da figura da contravenção):

- Definir crimes e penas em sentido estrito, o que comporta o poder de variar os elementos constitutivos do facto típico, de extinguir modelos de crime, de desqualificá-los em contravenções e contra-ordenações e de alterar as penas previstas para os crimes no direito positivo;
- Legislar sobre o regime geral de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos;
- Definir contravenções puníveis com pena de prisão e modificar o *quantum* desta.

2 — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo (e na mesma linha de hipotética sobrevivência constitucional do tipo contravencional):

- Definir, dentro dos limites do regime geral, contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar umas e outras e modificar a sua punição;
- Desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82.

Esta doutrina veio a ser sufragada por uma orientação jurisprudencial sempre constante e uniforme não havendo até hoje sofrido qualquer desvio (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 269/87, 345/87 e 412/87, in *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 3 de Agosto, e 28 de Novembro de 1987 e 2 de Janeiro de 1988).

Assim, salvo autorização ao Governo, pertence à Assembleia da República a competência para legislar sobre o regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição], cabendo

ao Governo, com respeito pelos limites estabelecidos nesse regime geral e constantes, presentemente, do Decreto-Lei n.º 433/82, definir contra-ordenações e proceder à sua alteração e eliminação, assim como modificar a sua punição.

3 — Vem sustentado pela recorrente que as normas dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, atentam contra o disposto nos artigos 205.º e 211.º da Constituição que regem, respectivamente, sobre a função jurisdicional e sobre as diversas categorias de tribunais. Mas, ver-se-á a seguir, que não tem razão.

Os preceitos agora em causa contêm a seguinte formulação:

Artigo 33.º

Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem às autoridades administrativas, ressalvadas as particularidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 34.º

Competência em razão da matéria

1 — A competência em razão da matéria pertencerá às entidades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 — [...]

Desta forma, e confiada às autoridades administrativas competência para o processamento e a aplicação das coimas; todavia, quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação ou quando a autoridade administrativa considere que a infracção em causa constitui um crime, deverão os autos respectivos ser remetidos à autoridade competente para a instrução criminal ou ao Ministro Público (cf. os artigos 37.º, 38.º e 40.º do mesmo diploma).

Simplemente, este facto, em si mesmo considerado, não determina a ocorrência do vício de inconstitucionalidade.

Na verdade, o que revela em especial neste domínio, é a garantia concedida pelo artigo 59.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, no qual se assegura que «a decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial, sendo assegurados aos infractores no respectivo recurso, os direitos de audiência e de defesa» (cf., os artigos 64.º e seguintes do mesmo diploma).

Neste sentido se pronunciou a Comissão Constitucional no já referido Parecer n.º 4/81, no qual, a este propósito se escreveu, nomeadamente:

Considerando apenas a decisão de confiar às autoridades administrativas a aplicação de sanções às contra-ordenações, entendidas tais sanções e o correspondente ilícito como matéria especialmente administrativa, afigura-se-nos possível entender que não ocorre qualquer inconstitucionalidade neste caso. Tal afirmação, porém, tem de ser interpretada em conjugação com o disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 269.º, n.º 2, da Constituição. Inconstitucional seria o entendimento, que o legislador porventura tivesse acolhido, de confiar o conhecimento das contra-ordenações a autoridades administrativas, com expressa proibição de recurso contencioso.

Garantido com efectividade e permanência o direito de impugnação judicial das decisões das autoridades administrativas aplicadas de uma coima, há-de concluir-se no sentido de as normas agora sob análise não atentarem por qualquer forma contra o princípio da reserva da função jurisdicional aos tribunais consagrado no artigo 205.º da Constituição.

E, do mesmo modo, tais normas, também não afectam o disposto no artigo 211.º do texto constitucional, uma vez que aquelas autoridades administrativas não dispõem, em caso algum, de uma competência criminal especializada, limitando-se a efectuar o processamento das contra-ordenações por forma a tornar-se possível a imposição das respectivas coimas que, como já se viu, detêm natureza distinta da dos ilícitos criminais.

Convém aqui recordar a lição de Eduardo Correia a que já se fez referência (*Boletim da Faculdade de Direito*, cit.). Assim: «Uma coisa será o direito criminal, outra coisa o direito relativo à violação de uma certa ordenação social, a cujas infracções correspondem reacções de natureza própria. Esta é, assim, um *aliud* que, qualitativamente se diferencia daquele, na medida em que o respectivo ilícito e as reacções que lhe cabem não são directamente fundamentáveis num plano ético-jurídico, não estando, portanto, sujeitos aos princípios e corolários do direito criminal.»

Do exposto, impõe-se concluir no sentido da não violação dos artigos 205.º e 211.º do texto constitucional, por parte das normas dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82.

4 — Considerando que a defesa da concorrência constitui «um dos instrumentos essenciais da política económica, sendo-lhe comumente reconhecidas duas grandes virtualidades: a de garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço e a de estimular as empresas a racionalizar ao máximo a produção e a distribuição dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente ao progresso técnico e científico» o Decreto-Lei n.º 422/83, editado ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 21/83, de 6 de Setembro, e pela Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, veio estabelecer disposições relativas à defesa da concorrência no mercado nacional.

A Lei n.º 21/83 (autorização legislativa ao Governo em matéria de práticas restritivas de concorrência) sob invocação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, concedeu no artigo 1.º autorização ao Governo para «no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, elaborar normas sobre práticas restritivas da concorrência no sentido de garantir o seu funcionamento, evitando o seu falseamento, ou restrição, tendo como objectivo a aproximação da legislação portuguesa à vigente em países da Comunidade Europeia».

Por seu turno, a Lei n.º 27/83 (autorização legislativa ao Governo para definir em geral ilícitos criminais e penas), sob invocação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, concedeu no artigo 1.º, autorização ao Governo para «definir em geral ilícitos criminais ou contravencionais, no exercício da sua actividade legislativa normal ou no caso de autorizações legislativas da Assembleia da República» [alínea a)] e para «definir as correspondentes penas e doseá-las, tomando como ponto de referência as que, no Código Penal e na demais legislação penal, correspondem a ilícitos de gravidade semelhante» [alínea b)].

Ora, no entendimento da recorrente, e considerando já a delimitação que se concedeu ao objecto do presente recurso, as normas dos artigos 20.º, alínea a), 31.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, alínea c), e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/83, sofrem de inconstitucionalidade orgânica por colisão com o disposto nos artigos 164.º, 168.º e 169.º, mais precisamente, 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição.

Será efectivamente assim?

As normas que agora se analisam dispõem do modo seguinte:

Art. 20.º É criado no Ministério do Comércio e Turismo o Conselho da Concorrência, ao qual incumbe:

a) Decidir os processos relativos a práticas restritivas da concorrência que lhe sejam remetidas;
[...]

Art. 31.º — 1 — Concluída a instrução do processo, a entidade instrutora remetê-lo-á, acompanhado de um relatório, ao Conselho da Concorrência, para decisão.
[...]

Art. 32.º — 1 — O Conselho da Concorrência na sua decisão poderá:

[...]
c) Aplicar uma das coimas previstas neste diploma;
[...]

Art. 34.º — 1 — Das decisões do Conselho da Concorrência que apliquem coimas cabe recurso nos termos da lei geral.
[...]

Podem seguramente dizer-se que a norma constitucional invocada nas leis da autorização legislativa — *artigo 168.º, n.º 1, alínea c)* — não abarca a matéria respeitante aos actos ilícitos de mera ordenação social e respectivo processo, pois que, como longamente se averiguou, estes dispõem de natureza distinta dos crimes e do correspondente processo criminal.

Mas, ainda assim, aquelas normas não podem ter-se por organicamente inconstitucionais, pois que, o Governo para as editar não carecia de qualquer credencial parlamentar, movimentando-se ainda na esfera da sua própria competência legislativa.

Com efeito, recordando-se agora o que se deixou dito a propósito das normas dos artigos 33.º, 34.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, há-de reconhecer-se que a criação, no âmbito do Ministério do Comércio e Turismo, do Conselho da Concorrência, ao qual é conferida competência para decidir os processos relativos a práticas restritivas da concorrência e para proceder à aplicação das respectivas coimas, cabendo porém, das suas decisões, recurso nos termos da lei geral, se traduz numa *solução legislativa inteiramente harmónica* com a *lei-quadro* dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo, e do mesmo passo, numa solução legislativa totalmente conforme a regra constitucional.

Assim sendo, também aqui não pode falar-se em desrespeito da Constituição.

5 — A recorrente, por fim, sustenta ainda que as normas dos artigos 18.º, alínea c), 19.º, n.º 1, 28.º e 29.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 422/83, violam o princípio da judicialização da instrução contido no artigo 32.º, n.º 4, do texto constitucional.

Os preceitos, agora suspeitados de inconstitucionais rezam assim:

Art. 18.º Compete à Direcção-Geral de Concorrência e Preços:

[...]

c) Identificar as práticas susceptíveis de infringirem a presente lei e proceder à organização e instrução dos respectivos processos.

Art. 19.º — 1 — Para efeito do disposto no artigo anterior, pode a Direcção-Geral de Concorrência e Preços solicitar o envio dos elementos julgados necessários a quaisquer empresas ou associações de empresas, bem como as entidades que com elas tenham ligações comerciais, financeiras ou outras, dentro dos prazos que se mostrem convenientes.

[...]

Art. 28.º Salvo o disposto nos artigos seguintes, o processo relativo às contra-ordenações previstas neste decreto-lei rege-se pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 29.º — 1 — Sempre que a Direcção-Geral de Concorrência e Preços tome conhecimento, por qualquer via, das práticas proibidas por este diploma, deverá organizar e instruir os respectivos processos.

[...]

Como já se observou em passo anterior, o artigo 32.º, n.º 8, da Constituição, assegura ao arguido «nos processos por contra-ordenação os direitos de audiência e de defesa».

Esta norma, aditada pela Lei Constitucional n.º 1/89, ao estabelecer como princípios materiais do processo contra-ordenacional, no âmbito das respectivas garantias processuais, os direitos de audiência e de defesa, consente que se afaste a aplicação directa e global a este tipo de processo dos princípios constitucionais próprios do processo criminal, designadamente, o princípio da judicialização da instrução consagrada no n.º 4 daquele artigo 32.º

Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1.º vol., 2.ª edição, p. 219, comentando o texto do artigo 32.º da Constituição, na versão saída da revisão de 1982, já se orientam, de algum modo, no sentido que veio a obter consagração aquando da revisão de 1989. Sobre este ponto escreveram:

Quanto a estes últimos, mesmo excluindo a sua aplicação directa ou global, há-de porém, admitir-se que algumas das garantias de defesa fazem parte do cerne do princípio do Estado de direito democrático, pelo que não podem deixar de ter-se por inerentes a todos os processos sancionatórios, qualquer que seja a sua natureza. É o que sucede, pelo menos, com o princípio da audiência e defesa do arguido (cf. o artigo 269.º, n.º 3, para o processo disciplinar) e com o princípio do recurso aos tribunais quando a sanção seja de aplicação administrativa (cf. o artigo 20.º, n.º 2).

Também Eduardo Correia (*ob. loc. cit.*), acentua que nos processos por contra-ordenação «não teria sentido uma base prática de instrução, e nomeadamente de uma instrução contraditória, destinada a defender os arguidos contra o vexame de um julgamento criminal, que no caso não tem lugar».

De tudo isto decorre, patentemente, que as normas agora apreciadas, ao atribuírem à Direcção-Geral de Concorrência e Preços competência para organizar e instruir os processos por contra-ordenações a que se reportam, não ofendem o disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição.

III — A decisão:

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar, consequentemente, o acórdão recorrido.

Lisboa, 23 de Abril de 1992. — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — António Vitorino — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, em Lisboa, a lista de classificação final do concurso

externo para admissão de três estagiários da carreira técnica superior de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aberto por aviso publicado no 26.º supl. ao DR, 2.ª, 301, de 31-12-91.

17-8-92. — Pelo Presidente do Júri, *Carlos Henrique Tavares*.

INSTITUTO HIDROGRÁFICO

Aviso. — Conforme a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para técnico-adjunto de 2.ª classe (arquivo) do quadro de pessoal civil do Instituto Hidrográfico, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 163, de 17-7-92, que se encontra afixada neste Instituto a lista de candidatos.

As provas realizam-se no dia 17-9-92, pelas 10 horas, no Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, em Lisboa.

Aviso. — Conforme a al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para técnico-adjunto de 2.ª classe (biblioteca e documentação) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 174, de 30-7-92, que se encontra afixada neste Instituto a lista de candidatos.

As provas realizam-se no dia 17-9-92, pelas 10 horas, no Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, em Lisboa.

21-8-92. — O Director dos Serviços de Apoio, *José Fernando da Silva Frazão*, capitão-de-mar-e-guerra.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 22-7-92:

Maria Lucrecia Furão, auxiliar administrativo do quadro da Universidade Aberta — nomeada, em comissão de serviço, telefonista do mesmo quadro, com o vencimento correspondente ao escalão 7, índice 195. (Visto, TC, 13-8-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho reitoral de 18-8-92:

Paulo Jorge da Silva Luís, operário qualificado de 1.ª classe, com contrato administrativo de provimento — rescindido o respectivo contrato, nos termos do n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

18-8-92. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade*.

Por despachos reitorais de 18-8-92:

Maria Gabriela Ribeiro São Pedro Costa da Silva, segundo-oficial do quadro da Universidade Aberta — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do mesmo quadro.

Maria Eduarda Moreira Gomes da Silva Sousa, segundo-oficial do quadro do Ministério da Indústria e Energia — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do quadro da Universidade Aberta.

Eduardo da Fonte Ferreira, segundo-oficial do quadro do Instituto Português do Sangue — promovido, precedendo concurso, a primeiro-oficial do quadro da Universidade Aberta.

Leonilda da Conceição Gonçalves Venâncio Leitão, segundo-oficial do quadro do Centro Nacional de Pensões — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do quadro da Universidade Aberta.

Maria Joana Pires Roque, segundo-oficial do quadro do Centro Regional da Segurança Social de Lisboa — promovida, precedendo concurso, a primeiro-oficial do quadro da Universidade Aberta.

Por despachos reitorais de 19-8-92:

Renovados, por um ano, os contratos de trabalho a termo certo anteriormente celebrados com o pessoal que presta serviço nesta Universidade a seguir indicado:

Licenciada Telma Maria Canteiro Vieira Viegas — técnica superior de 2.ª classe.

Idalina da Conceição Sardinha Leitão Rodrigues — terceiro-oficial.

José António Lourenço Galdes — terceiro-oficial.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Reitor, *Armando Rocha Trindade*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Desp. 147/92. — Designo, nos termos do art. 56.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, com a redacção da Lei 19/80, de 16-7), o júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica do licenciado José Carlos Goulart
Fontes:

Presidente — Doutor Duarte José Botelho da Ponte, director do Departamento de Ciências Agrárias da Universidade dos Açores, por delegação do presidente do conselho científico.
Vogais:

Doutor Luis Santos Pereira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Isabel Gama, professora auxiliar do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

27-7-92. — O Reitor, *António Machado Pires*.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 22-5-92:

Licenciada Maria Madalena Pires Pereira da Cunha Alves, assistente convidada da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira no estrangeiro, pelo período de 18 a 30-8-92.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 20-7-92:

Licenciada Carla Manuela Machado Mendes, assistente estagiária da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira no estrangeiro, pelo período de 1-10 a 31-12-92.

Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 10-8-92:

Doutora Helen Rost Martins, investigadora principal da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira no estrangeiro, no período de 15 a 22-11-92.

Licenciado Paulo Alexandre Vieira Borges, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 15 a 29-11-92.

Licenciada Maria de Fátima do Couto Melo Medeiros, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira, pelo período de 26-11 a 17-12-92.

Por despachos do reitor da Universidade dos Açores de 12-8-92:

Licenciado João Carlos Carreiro Nunes, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 18 a 30-8-92.

Licenciada Maria Gabriela Couto Teves de Azevedo e Castro, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira no estrangeiro, pelo período de 14-9 a 31-10-92.

Licenciado Carlos Pereira de Brito, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 31-8 a 5-9-92.

Prof. Doutor António Manuel Frias Martins, professor associado com agregação da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 30-8 a 5-9-92.

Doutora Maria do Céu Patrão Neves, professora auxiliar da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseira no estrangeiro, pelo período de 28-8 a 1-9-92.

Licenciado Valdemar Inocêncio Esteves, assistente da Universidade dos Açores — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de 20 a 25-9-92.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — A Administradora, *Ana Maria Sena Brogueira Monterozo Carneiro*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na *DR*, 2.ª, 182, de 8-8-92, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 15-7-92:

Prof. Doutor José Guilherme de Campos Fernandes — nomeado vice-reitor da Universidade dos Açores, com efeitos desde 15-7-92, inclusive. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

17-7-92. — A Administradora, *Ana Maria Sena Brogueira Monterozo Carneiro*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão na *DR*, 2.ª, 156, de 9-7-92, a p. 6352, col. 2.ª, rectifica-se que onde se lê: «[...] do art. 8.º e [...]» deve ler-se «[...] do art. 6.º e [...]».

10-7-92. — Pelo Administrador, o Chefe de Repartição, *Manuel Modesto dos Reis Arada*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Desp. 22/92. — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia, determino:

1 — Para o ano lectivo de 1992-1993, a inscrição no curso especializado conducente ao mestrado em ciências da Engenharia, na área de especialização em Engenharia Industrial, tem as seguintes limitações quantitativas:

- a) *Numerus clausus* — 30;
- b) Número mínimo de inscrições para o funcionamento do curso — 10;
- c) Percentagem das vagas destinada prioritariamente a docentes do ensino superior — 50%.

2 — Propinas de inscrição — no montante em vigor na Universidade.

Propinas laboratoriais — aos alunos a quem forem atribuídos trabalhos de natureza laboratorial para dissertação poderá ser fixada uma propina suplementar de valor a estabelecer pelo conselho científico.

3 — Prazos e calendário lectivos:

- a) Prazos de candidatura — até 12-9-92;
- b) Prazos de inscrição — de 28-9 a 9-10-92;
- c) Calendário lectivo — início do 1.º período lectivo: 19-10-92;
- d) Data limite para apresentação da dissertação — 21 meses após o início do curso.

Desp. 23/92 — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5.º e 10.º da Port. 853/82, de 8-9, determino:

1 — Para o ano lectivo de 1992-1993, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra é fixado em 15 para cada uma das áreas de especialização, sendo fixado em 3 o número mínimo para abertura de qualquer curso.

2 — As candidaturas terão lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e decorrerão de 16 a 28-9-92.

3 — As matrículas e inscrições terão lugar de 19 a 23-10-92.

4 — O calendário lectivo terá início em 2-11-92.

Desp. 24/92 — *Serviços Académicos.* — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 7.º e 10.º da Port. 7/82, de 4-8, alterada pela Port. 810/83, de 3-8, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, determino:

1 — Para o ano lectivo 1992-1993, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Estudos Anglo-Americanos pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é fixado em 12.

2 — As candidaturas terão lugar de 15 a 29-9-92.

3 — O prazo para as matrículas e inscrições decorrerá de 12 a 19-10-92.

4 — O início dos trabalhos lectivos será em 26-10-92.

5 — A propina anual de inscrição será de 30 000\$.

Desp. 25/92 — *Serviços Académicos.* — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 8.º e 10.º da Port. 446/86, de 16-8, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, determino:

1 — Para o ano lectivo 1992-1993, o *numerus clausus* para o curso especializado conducente ao mestrado em Literatura Alemã e Comparada pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra é fixado em 12.

2 — As candidaturas terão lugar de 15 a 29-9-92.

3 — O prazo para as matrículas e inscrições decorrerá de 12 a 19-10-92.

4 — O início dos trabalhos lectivos será em 26-10-92.

5 — A propina anual de inscrição será de 30 000\$.

19-8-92. — O Reitor, *Rui de Alarcão*.

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica o elenco das disciplinas relativas ao curso de mestrado em Ciências da Engenharia pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, nos termos dos arts. 4.º e 5.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

Mestrado em Ciências da Engenharia
Área de especialização em Engenharia Industrial

	Áreas científicas	Unidades de crédito
1.º semestre		
Disciplinas obrigatórias:		
Sistemas Informáticos e Técnicas de Computação	MME	1
Química-Física	QFPI	1
Fenómenos de Transferência	FTOS	1,5
Instrumentação e Medidas Industriais ...	ICA	1
Disciplinas de opção (a):		
Engenharia Bioquímica	EA	1
Modelização e Simulação Matemática de Processos	ICA	1
Indústrias Alimentares	FTOS	1,5
Técnicas Avançadas de Controlo de Processos	ICA	1,5
Gestão Industrial I	GOP	1
2.º semestre		
Disciplinas obrigatórias:		
Métodos Numéricos Avançados	MME	1
Processos de Separação e Reacção	FTOS	1
Tratamento de Efluentes	EA	1
Conservação de Energia e Optimização de Processos	GOP	1,5
Sistemas Informáticos de Controlo Industrial	ICA	1
Disciplinas de opção (a):		
Caracterização de Materiais Granulares ..	FTOS	1,5
Conservação de Energia em Edifícios ...	GOP	0,5
Operações de Separação em Processos Biológicos	FTOS	1
Técnicas de Computação Gráfica	MME	0,5
Propriedades Termofísicas	QFPI	1
Gestão Industrial II	GOP	1
Processos Descontínuos	GOP	0,5

(a) No conjunto dos dois semestres, o aluno seleccionará disciplinas que perfaçam o mínimo de cinco unidades de crédito.

Código das áreas científicas:

MME — Métodos Matemáticos da Engenharia;
QFPI — Química-Física dos Processos Industriais;
FTOS — Fenómenos de Transferência e Operações de Separação;
ER — Engenharia dos Reactores;
ICA — Instrumentação e Controlo Automático;
EA — Engenharia do Ambiente;
GOP — Gestão e Optimização de Processos.

19-8-92. — Pelo Secretário-Geral, (Assinatura ilegível.)

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Medicina

Aviso. — 1 — Nos termos das disposições aplicáveis no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe (apoio laboratorial e ou de campo às actividades de ensino e investigação) do quadro de pessoal da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, publicado no DR, 2.ª, 185, de 13-8-91, e rectificado no DR, 2.ª, 204, de 5-9-91:

a) O concurso das vagas indicadas terá validade de um ano, caducando com o preenchimento do lugar;

- b) O local de trabalho é na Faculdade de Medicina de Lisboa, Avenida do Professor Egas Moniz, 1699 Lisboa Codex. As condições de trabalho e as condições sociais são as genericamente vigentes para os trabalhadores da função pública;
- c) Conteúdo funcional: apoio laboratorial em fotografia médica, particularmente na área de Anatomia Patológica, ou apoio laboratorial em disciplinas básicas morfológicas ou fisiológicas ou farmacológicas com ligação ao ensino e à investigação.

2 — São requisitos gerais:

- a) Ser funcionário ou agente da administração central, sem prejuízo, quanto a estes, de se encontrarem nas condições referidas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Encontrarem-se nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

3 — São requisitos especiais:

- a) Possuir o 9.º ano de escolaridade e um curso de formação profissional adequado de duração não inferior a 18 meses; ou
- b) Podem ainda concorrer auxiliares técnicos aprovados em concurso de habilitação.

4 — Dos dois lugares postos a concurso um destina-se ao pessoal habilitado no concurso referido no n.º 3, al. b), conforme o n.º 5 do art. 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri da Faculdade de Medicina de Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal e telefone);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontrem vinculados, devidamente autenticada, da qual constem, de forma inequívoca, a experiência profissional, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a respectiva antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias;
- d) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para apreciação do seu mérito;
- e) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade;
- g) Os funcionários da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos exigidos e que constem no respectivo processo individual.

5.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza da declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo dirigente máximo.

5.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos e suas declarações.

6 — Métodos de selecção — será utilizado o método de:

- a) Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

Habilitação académica de base:

Formação e a qualificação e experiência profissionais na área para que foi aberto o concurso [art. 27.º, n.º 1, al. b)];

- b) Entrevista profissional de selecção.

6.1 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção, traduzidas na escala de 0 a 20 valores.

6.2 — Publicação das listas — as listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no placard da Secretaria da Faculdade de Medicina de Lisboa ou publicadas no DR, de harmonia com a lei.

6.3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 248/85, 265/88, 498/88, 353-A/89, respectivamente de 15-7, 28-7, 30-12, 16-10 e 7-12, de entre outra.

6.4 — Composição do júri:

Presidente — Prof. Doutor João Alcindo Pereira Martins e Silva, sub-director da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Carlos Alberto Silva Duarte, professor catedrático.

Augusto Jorge Mayer da Silva, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

Leticia Maria Dias Santos, técnica principal de análises clínicas.

Maria da Piedade Parreira Soares Santana Mendonça, técnica principal de análises clínicas.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

7 — A abertura do presente concurso foi autorizada por despacho.

16-6-92. — O Presidente do Júri, *J. Martins e Silva*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços Sociais

Por despacho do presidente dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa de 17-8-92:

Bernardino Silva Henriques — nomeado para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe estagiário, lugar criado pelo Dec. Regul. 8/87, de 23-1, do quadro destes Serviços Sociais, em comissão extraordinária de serviço, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 8-7, e da al. c) do art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Director de Serviços, *Luís Filipe Gaspar*.

Instituto de Higiene e Medicina Tropical

Por despachos do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 6-7-92:

Alda Mendes dos Anjos Aleixo, Amélia Martins Correia Fialho, Ilda de Oliveira Silva, Maria Manuela César Gomes e Teresa Branca Soares de Araújo, auxiliares de limpeza deste Instituto — nomeadas, em comissão de serviço, auxiliares de manutenção do mesmo Instituto, ficando exoneradas do lugar anterior após a conversão desta última nomeação em definitiva.

António Domingos Camões, encarregado da conservação do edifício deste Instituto — nomeado, em comissão de serviço, fiel de 2.ª classe do mesmo Instituto, ficando exonerado do lugar anterior após conversão desta última nomeação em definitiva.

(Visto, TC, 17-8-92. São devidos emolumentos.)

21-8-92. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva Carvalho*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista do candidato admitido ao concurso interno de acesso para provimento de uma vaga de técnico auxiliar principal (carreira técnica auxiliar) do quadro da Faculdade de Ciências do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 156, de 9-7-92, se encontra afixada, para consulta do interessado, nas instalações da referida faculdade.

10-8-92. — O Presidente do Júri, *Manuel A. V. Ribeiro da Silva*.

Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno para constituição de reservas de recrutamento [art. 11.º, al. b), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] para as vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe (carreira técnica auxiliar) do quadro do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, aberto pelo aviso

publicado no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-92, se encontra afixada no átrio do edifício da Faculdade de Ciências do Porto e na sobreloja das instalações do Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico no mesmo edifício, na Praça de Gomes Teixeira, 4000 Porto, onde pode ser consultada.

17-8-92. — O Presidente do Júri, *Manuel João Lemos de Sousa*.

Faculdade de Engenharia

Edital. — Concurso para admissão de assistentes estagiários para a Secção de Vias de Comunicação do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto. — Faz-se saber que perante o conselho científico da Faculdade de Engenharia e nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 448/79, de 13-11, é aberto, a partir da data da publicação no *DR*, e por um período de 20 dias, concurso documental para a admissão de assistentes estagiários das disciplinas da Secção de Vias de Comunicação do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto.

A este concurso podem concorrer candidatos com licenciatura em Engenharia Civil ou equivalente com a informação mínima de *Bom*. Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Nome completo, idade, morada e número de telefone;
- b) Certidão do registo de nascimento;
- c) Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Atestado e certificado exigidos ao abrigo do art. 4.º do Dec.-Lei 48 359, de 27-4-68;
- f) Classificação de cada disciplina do curso;
- g) Documento comprovativo de terem sido cumpridas as leis de recrutamento militar;
- h) *Curriculum vitae* e quaisquer outros elementos que o interessado julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e que permitam ajuizar das suas aptidões para o cargo e da melhor adequação ao perfil exigido;
- i) Certidão de habilitações;
- j) Escola e ano de formatura.

Na classificação dos candidatos admitidos serão tidos em linha de conta:

- 1) A classificação final de licenciatura;
- 2) As classificações obtidas nas disciplinas da secção a que o concurso diz respeito;
- 3) A frequência com aproveitamento das disciplinas de opção de Vias de Comunicação da FEUP;
- 4) Os elementos apresentados no *curriculum vitae*.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas als. b), d), e) e g) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente às condições fixadas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos serão sujeitos ao imposto da taxa de 162\$, a pagar por estampilha fiscal.

Para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

6-8-92. — O Presidente do Conselho Científico, (*Assinatura ilegível.*)

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Serviços Sociais

Por despacho de 12-8-92 do presidente, por delegação:

Manuel Alfredo Veloso de Carvalho, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe — rescindido o seu contrato a termo certo, a partir de 1-8-92.

14-8-92. — O Vice-Presidente, *Orlando Henriques de Almeida*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 17-8-92 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Licenciado Carlos Francisco Gonçalves Aguiar, assistente do 2.º triénio da Escola Superior Agrária deste Instituto — autorizada a des-

locação ao estrangeiro no período de 22 a 24-9-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — A Administradora, *Maria de Lourdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

Aviso. — Constituído, nos termos do disposto no art. 22.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, o júri de provas públicas para recrutamento de professor-adjunto da área científica de Matemática para a Escola Superior de Educação, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 38, de 15-2-91:

Presidente — Prof. Doutor Dionísio Afonso Gonçalves, presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança. Vogais:

Prof.ª Doutora Gracinda Maria Santos Gomes Moreira Cunha, professora auxiliar do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Prof.ª Doutora Júlia Maria Nunes Loureiro Vaz de Carvalho, professora auxiliar do Departamento de Matemática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.
Prof. Doutor José Assis Ribeiro de Azevedo, professor auxiliar da Universidade do Minho.
Prof.ª Doutora Emília Geraldês, da Universidade Nova de Lisboa.

20-8-92. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despacho do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa de 17-10-91:

José Carlos da Conceição Ribeiro — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiário além do quadro neste Instituto. O provimento produz efeitos a partir de 27-11-91, data do início de funções. (Visado tacitamente.)

Por despachos do presidente do conselho directivo de 10-8-92:

Licenciado Pedro Cláudio de Faria Lopes — autorizada a dispensa de serviço docente, ao abrigo do art. 27.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

Licenciado António Caetano — autorizada a equiparação a bolseiro no País, pelo período de um ano, com início em 1-10-92.

Licenciado João Gonçalves Arsénio Nunes — autorizada a prorrogação da equiparação a bolseiro no País, pelo período de seis meses, com início em 1-10-92.

Licenciado António Miguel Ferro Catela Teixeira — autorizada a prorrogação da equiparação a bolseiro no estrangeiro, pelo período de seis meses, com início em 1-10-92.

Autorizada a prorrogação da equiparação a bolseiro, pelo período de um ano, com início em 1-10-92, aos seguintes docentes:

No País:

Maria Isabel Vieira Nicolau, professora auxiliar convidada.
Nuno Gonçalves Pimenta de Freitas Monteiro, assistente convidado.
Carlos Manuel Coelho Maurício, Clara Afonso Azevedo Carvalho, Francisco Gentil Vaz da Silva, José Jorge Fernandes Rodrigues Barreiros, José Miguel de Oliveira Monteiro Salles Dias, Maria da Graça Índias Cordeiro, Maria Luísa Brandão Tiago de Oliveira, Maria Luísa Soares Almeida Pedroso Lima, Mário Manuel Leston Bandeira e Miguel de Matos Castanheira do Vale de Almeida, assistentes.

No estrangeiro:

Henrique José da Rocha O'Neill e Maria Helena Aguiar Pereira Pestana, assistentes.

Álvaro Castro André Moreira de Oliveira e Pedro Nuno Munhão Pinto Coelho, assistentes estagiários.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

20-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

Por despacho do presidente do ISCTE de 20-8-92:

Horácio Augusto Marques Reigado — autorizada a rescisão do contrato a partir de 27-9-92.

21-8-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 1.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, faz-se público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 22-7-92, deliberou prorrogar por seis meses o prazo do contrato a termo certo celebrado com António Manuel do Nascimento Cruz (coveiro), em conformidade com disposto no n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10.

13-8-92. — O Vereador, substituto do Presidente, *Ernesto Augusto de Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com início em Julho de 1992, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), e seguintes do Dec.-Lei 427/89, de 30-12, por urgente conveniência de serviços, por despacho de 3-6-92, com os seguintes trabalhadores:

José Carlos Velez Grilo Fortunato — motorista de ligeiros.
Francisco Fernando Ferreira Sapata — cantoneiro de vias municipais.
Ana Rosa Carlotto Gaspar — servente.
Margarida Isabel Pernão Rodrigues Barradas — servente.
Maria das Neves Pereira Constantino Coelho — servente.
João Manuel Ramos Gonçalves — cantoneiro de vias municipais.
Emídio Joaquim Beijoca — tractorista.
Maria João Arreigota Correia — servente.

(Visto, TC, 11-8-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por seis meses, com início em 1-7-92, ao abrigo dos arts. 18.º, n.º 2, al. d), e seguintes do Dec.-Lei 427/89, de 30-12, por urgente conveniência de serviços, por despacho de 3-6-92, com os seguintes trabalhadores:

José Maria Trindade Portilheiro — terceiro-oficial.
Isabel Maria Canhão de Sousa — auxiliar técnica.
Abel João Pires Oliveira — pedreiro.
Joaquim Manuel Perleques Malagueiro — pedreiro.

(Visto, TC, 4-8-92. São devidos emolumentos.)

19-8-92. — O Presidente da Câmara, *António José Falé Canoa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, Ana Maria Varela Sofio, técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 380, com início em 9-7-92, pelo período de seis meses. (Visto, TC, 3-8-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, António Maricato Pereira, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 140, com início em 6-5-92, pelo período de 12 meses. (Visto, TC, 21-7-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, Cristina da Conceição Silvestre Gomes Almeida Baêta, terceiro-oficial, escalão 1, índice 180, com início em 23-4-92, pelo período de 12 meses. (Visto, TC, 24-7-92. São devidos emolumentos.)

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, Paula Rute Garcia Lourenço, engenheira técnica civil de 2.ª classe, escalão 1, índice 265, com início em 12-6-92, pelo período de 12 meses. (Visto, TC, 16-7-92. São devidos emolumentos.)

13-8-92. — O Presidente da Câmara, *Esequiel Lino*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso. — *Contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho abaixo indicado, foram autorizados a celebração de contratos a termo certo, ao abrigo da al. d) do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com os seguintes indivíduos:

Data do despacho	Nome	Categoria	Escalão/ Índice	Prazo (meses)	Data do início	Data do visto do TC	Observações
15-1-92	João Chamorro Bergano	Servente	1-110	6	1-2-92	6-5-92	Urgente conveniência de serviço.
15-1-92	Sandra Maria Burgos Basílio	Auxiliar técnico de BAD	1-115	6	1-2-92	6-5-92	Urgente conveniência de serviço.
15-1-92	Jacinto Manuel Jaramilho Mondragão	Servente	1-110	6	1-6-92	15-5-92	Urgente conveniência de serviço.
15-1-92	Lurdes Mendes Saramago	Escriturária-dactilógrafa	1-115	6	1-3-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Marcelino Rico Veríssimo	Servente	3-130	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Baleizão Rico	Servente	3-130	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Domingos Domingues Bergano	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Francisco Damião Godinho	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Gonçalves Reganha	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Rico Maleno	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	António Francisco Cortegano Reganha	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Leonel Torrado Ramos	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Francisco Manuel Carvalho Novalio	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	António Nunes Carvalho	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Agudo Ambrósio	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Domingos Manuel O. Torrado Marcelo	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Agostinho Rosado Agulhas	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	António Sanches Reganha	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Crissanto Martins e Martins	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Domingos Rodrigues Torrado	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Francisco Leopoldo Garcia Ramos	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Gentil Ruivo Costa	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	João Rodrigues Oliveira	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	José Caçador Bergano	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Bergano Caçador	Servente	2-120	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	António Paulo Figueira Pica	Servente	1-110	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	Manuel Gonçalves Damião	Servente	1-110	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
1-4-92	António Domingues Rubio	Servente	1-110	6	1-4-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
4-5-92	José Navarro Bonito	Servente	1-110	6	4-5-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.
4-5-92	Paulo de Jesus Martins Domingues	Servente	1-110	6	4-5-92	16-6-92	Urgente conveniência de serviço.

(São devidos emolumentos.)

30-6-92. — O Vereador Substituto do Presidente, *Manuel Torrado Lavaredas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 14.º da al. c) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo (anos)	Data do despacho	Data do visto do TC
Ângelo Domingos Rodrigues Cosme	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Domingas Rosa Fonseca Riga Martins	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
José Alberto Rocha Peralta	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
José António Pedreira Matias da Cruz	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
José Correia Cunha	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Leonor de Jesus Marques Lopes	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Manuel Caeiro Raminhos	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Manuel Pires	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Marcelina da Conceição Vidigal F. do Carmo	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Maria Alexandrina Rúbio Capucho Soeiro	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Rogério Manuel Lopes Batista	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Rosa Maria Carrilho Fernandes Gança	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92
Samuel Rosa Oliveira	Servente	22-6-92	2	3-4-92	11-6-92

23-6-92. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Jorge Simões Pinto de Barros*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso. — *Rectificação.* — Por ter sido publicado com inexactidão no DR. 2.º, 121, de 26-5-92, a p. 4787, o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, rectifica-se que onde se lê:

Carreira — Designação	Categoria	Escalaões					
		1	2	3	4	5	6
Fiscal municipal	Principal	220	230	240	250	260	270
	De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250
	De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—

deve ler-se:

Carreira — Designação	Categoria	Escalaões					
		1	2	3	4	5	6
Fiscal municipal	Principal	215	225	235	245	255	265
	De 1.ª classe	180	190	200	210	220	235
	De 2.ª classe	160	170	180	190	200	—

15-6-92. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Lopes Pires.*

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso. — Em cumprimento com o disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Data do início	Prazo (meses)	Data do despacho	Data do visto do TC
Marcos Capucho Ferreira	Servente	23-12-91	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Rosado da Silva	Pedreiro	24-12-91	6	16-10-91	13-12-91
Vítor Manuel Rosado Paixão	Servente	24-12-91	6	16-10-91	16-12-91
Afonso Henriques Gomes P. Lima	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Albano Marques Pantaleão	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Aloísio José Natário Souta	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António da Silva Fialho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António José Cruz Flores	Tractorista	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António Martins Balancho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Arlindo Valadas Gato Pinto	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Armando Santa Pires Martins	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Bernardino Falé	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Bernardino José Caeiro	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Bernardino Reis Nunes	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Carlos de Jesus Franco	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Carlos Gabriel M. Lavaredas	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Domingos Lameira Serra	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Fernando Mendes da Silva	Servente	2-1-92	6	16-10-91	16-12-91
Francisco Cardoso Valido	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco da Rosa Serrano	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Manuel R. Antunes	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Martins Balancho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Mendes Martins	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Rosa Godinho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Guilherme Natário Dorropio	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Inácio Capucho Ferreira	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Inácio Joaquim Fialho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Ismael Júlio G. Carreira	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Jacinto Fialho dos Santos	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim António Mendes Marques	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim da Rosa Ferreira	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim Manuel Casinha Ramalho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim Veiga Rato	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
João Almeida Correia	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
João Batista	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
João Chá Paulino	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91

Nome	Categoria	Data do início	Prazo (meses)	Data do despacho	Data do visto do TC
João Manuel Bação Almeida	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Amador Morais	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Ambrósio Colaço	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Caeiro Félix	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José das Neves Caeiro	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Francisco Queimado Alfaiate	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Francisco Ramalho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Luís Delgado Ramos	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Manuel Cardoso Carmaças	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Ronualdo Ramalho	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Valadas Costa	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Vicente Caeiro	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Luís Manuel Ramalho Caeiro	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel António Rita Cachão	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Facadas Cunha	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Furão	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Inácio Fortes Nunes	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Joaquim Pereira	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Paulino Falé	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Rodrigues Ramos	Servente	2-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Maria Luísa Freira Garcia Leal	Servente	2-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Simão Godinho da Silva	Servente	2-1-92	6	16-10-91	16-12-91
Almerinda Gomes Pacífico	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Antónia Cunha Berjano	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Antónia Leal Raminhos Veladas	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
António Couto Conceição	Calceteiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António Rato Vicente	Pintor	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António Rodrigues Sardinha	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
António Sebastião R. Cebola	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Amaldina Rosa Valadas Ramalho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Artur Manuel Sardinha Lopes	Pintor	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Carmelita Maria M. V. Torres	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Delfina Maria Patrícia C. Silva	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Delmira Conceição C. M. Gualdino	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Deolinda Silva Godinho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Domingas Clara Paulino	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Domingos José Conceição Sousa	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Domingos Pinto Godinho	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Donzília Lopes Silva C. Valadas	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Felizarda Maria Cardoso Pires	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Fernando Manuel Margalha Dorropio	Ajudante de marteleiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisca Maria Cunha Feijão Gato	Servente	6-1-92	3	16-10-91	16-12-91
Francisco Fialho Ferreira	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco José Calisto Pais	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Leal Quintas	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Raminhos Cardoso	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Gertrudes Cardoso R. V. C. Godinho	Ferreiro	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Gertrudes Rosa Feijão V. Valido	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Graciete Valido Gouveia	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Hermínia Conceição Mitra Pacheco	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Ilídio Capucho	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Ilídio Capucho Martins	Pintor	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim António S. Ruivo	Cantoneiro de limpeza	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim José Martins Pereira	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Joaquim Mucedo Martins	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
João Manuel Carapeto Leal	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José António M. Conceição	Cantoneiro de limpeza	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Cândido Lourenço	Cantoneiro de limpeza	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Maria Cardoso Pires	Mecânico	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
José Raimundo Leal da Rosa	Motorista	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Josué da Rosa Neves Ramos	Ajudante de marteleiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Júlio António B. Gonçalves	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Lavínia Maria Godinho Morais	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Manuel Bárias Aguiar	Pedreiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Manuel Joaquim Paulino Amaro	Calceteiro	6-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Margarida Rodrigues Guintas	Servente	6-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Maria Antónia Casinha V. Conceição	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Antónia Férias P. Ferreira	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Antónia Lucena Dias	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Brites Santa Figueira	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91

Nome	Categoria	Data do início	Prazo (meses)	Data do despacho	Data do visto do TC
Maria Conceição Caeiro S. Rosa	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria de Fátima Cunha Bico	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria de Fátima Saraiva P. Santos	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria de Jesus Fialho Caeiro Lobo	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Ester Valido Souta	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Graça Marques C. Rosado	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Graça S. Lopes Fernandes	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Hermínia Rosa Alfaiate	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Joana Nogueira Soeiro	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria José Calisto Rosado	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Lucinda Dias Ramalho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Luísa Rosado Lopes Caeiro	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Margarida Belo M. Carretero	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Margarida P. P. Rodrigues	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Margarida Reis Gonçalves	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Purificação Gaspar Pinheiro	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Susana G. Lopes Ramalho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Teresa Bárbara C. Santos	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Maria Vitória Ramalho B. Canhão	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Mariana de Jesus Baúto Medinas	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Mário Lopes Pestana	Cantoneiro de limpeza	6-1-92	6	16-10-91	17-12-91
Narciso Martins Roque	Ajudante de marteleiro	6-1-92	6	16-10-91	16-12-91
Paulo António Mendes Pardal	Pintor	6-1-92	6	16-10-91	16-12-91
Raquel Mata Conceição Poupinhu	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Rosa da Piedade Luís	Servente	6-1-92	3	16-10-91	16-12-91
Rosa Maria Galhanas Cristo	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Rosária Conceição Falé Roque	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Rosária Ramos Ramalho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	17-12-91
Virgínia Rosa Fernandes Martinho	Servente	6-1-92	3	16-10-91	16-12-91
Bento António Zorro Sobrinho	Servente	7-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Catarina Freira Capucho	Servente	7-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Francisca Silva Nunes Gonçalves	Servente	7-1-92	3	16-10-91	13-12-91
Joaquim Antunes dos Santos	Pintor	7-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Luís Fernando Ramalho Morais	Pedreiro	7-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Almerinda Capucho Martins	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
José Casinha Fialho	Marteleiro	10-1-92	6	16-10-91	31-12-91
Maria Antónia Godinho Fialho	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Maria Catarina C. Bárias Aleixo	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Maria Catarina Santos Caeiro	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Maria Ermelinda A. L. Pereira	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Maria Gertrudes Pereira Segurado	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Vitorina Maria Silva Cartaxo	Servente	10-1-92	3	16-10-91	31-12-91
Domingos Falarido Amieira	Servente	11-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Domingos Mendes Hilário	Servente	13-1-92	6	16-10-91	13-12-91
Francisco Caeiro Claro	Servente	19-1-92	6	16-10-91	13-12-91
João Luís Besteiro	Servente	19-1-92	6	16-10-91	13-12-91

30-6-92. — O Presidente da Câmara, Vítor Manuel Barão Martelo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE CAMBRA

Aviso. — Torna-se público que a Assembleia Municipal, em sua sessão do dia 3-3-92, deliberou, por proposta da Câmara Municipal, conforme deliberação de 31-1 e 7-2-92, aprovar a seguinte alteração ao quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal	1
		Assessor	
		Técnico superior principal	
		Técnico superior de 1.ª classe	
		Técnico superior de 2.ª classe	
Auxiliar	Operador de reprografia	—	1
	—	Servente	3

22-6-92. — Pelo Presidente, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho proferido pelo vereador do pelouro de Administração e Finanças nas datas abaixo indicadas, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com os seguintes indivíduos, e para as categorias mencionadas:

	Data do despacho	Data do início	Data do visto do TC
Técnico superior de 2.ª classe (área de agronomia):			
Luís Santos Pereira Lino	(a) 3-1-92	6-1-92	27-5-92
Agente técnico agrícola:			
Maria José Ferreira Castela Rodrigues	(a) (b) 3-1-92	3-1-92	27-5-92
Cantoneiro de vias municipais:			
Manuel Fernando da Mota Conceição	(a) 3-1-92	3-1-92	27-5-92
Afonso Henrique Moutinho Ferreira	(a) 3-1-92	3-2-92	27-5-92
Augusto Coelho Gomes	(a) 3-1-92	3-2-92	27-5-92
Alberto da Conceição Valente de Sousa	(a) 31-1-92	3-2-92	18-5-92
Zaida de Aguiar Fernandes	(a) 3-1-92	3-2-92	27-5-92
Américo Pereira de Sá (c)	20-2-92	1-6-92	19-5-92
Domingos Alves de Oliveira	20-2-92	1-6-92	19-5-92
Fernanda Paula Valente Soares	20-2-92	1-6-92	19-5-92
Terceiro-oficial:			
Carlos Alberto Gomes de Oliveira	(a) 15-1-92	17-2-92	27-5-92
Fiel de armazém:			
José Soares de Matos	(a) 31-1-92	3-2-92	18-5-92
Auxiliar administrativo:			
Maria Inês da Costa Moreira	(a) 31-1-92	3-2-92	18-5-92
Joaquim de Oliveira Santos	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Paula Coelho Gomes Coimbra	(a) 27-3-92	4-5-92	8-5-92
Cantoneiro de limpeza:			
Maria Gorete da Encarnação Silva	(a) 31-1-92	3-2-92	18-5-92
Fernanda Paula Ramos da Silva	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Cândida Teixeira Carvalho	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Elisabete da Silva Ribeiro	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Escriturário-dactilógrafo:			
Maria Inês Ribeiro da Silva	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Operador de estâncias termais:			
António José das Neves Amorim	(a) 10-2-92	2-3-92	18-5-92
Anunciação de Oliveira Alves	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Aurora de Castro Melo	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Célia Almeida e Silva	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Gorete Maria de Jesus Almeida	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Lucília Maria Ribeiro de Castro	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Adelaide de Almeida Gomes	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Adelaide Gomes Vilar Resende	(a) 27-5-92	1-4-92	8-5-92
Maria do Carmo Ribeiro	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Celeste Paiva Rocha Pinheiro	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Cidália de Castro	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria de Lurdes dos Santos Valinho	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Maria Manuela Pereira Gomes	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Rosa Maria Gomes de Jesus	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Sónia Fernandes de Oliveira	(a) 27-3-92	1-4-92	8-5-92
Alda Maria da Conceição Pinho	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Arminda Maria de Jesus Tavares Melo	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Feliciano Gomes da Conceição	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Lídia Pereira de Melo	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Maria Amélia de Paiva	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Maria Ester de Jesus Magalhães	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Maria de Fátima Gomes da Mota Fernandes	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Maria Inês da Silva Santos	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92

	Data do despacho	Data do início	Data do visto do TC
Maria Manuela Rodrigues Pinto Alves	(a) 27-3-92	15-4-92	8-5-92
Madalena Soares de Magalhães	(a) 27-3-92	4-5-92	8-5-92
Maria Goreti Almeida e Silva	(a) 27-3-92	4-5-92	8-5-92

(a) Por urgente conveniência de serviço e pelo prazo de cinco meses.

(a) (b) Por urgente conveniência de serviço e pelo prazo de um ano.

(c) A seu pedido foi rescindido o contrato a partir de 5-6.

(São devidos emolumentos.)

Mais se torna público que, por despacho proferido pelo mesmo vereador em 25-5 e 23-6-92, e de harmonia com o disposto no art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foram renovados, por sete meses, os contratos celebrados com Manuel Fernando da Mota Conceição, Luís Santos Pereira Lino, Alberto da Conceição Valente de Sousa, Maria Goreti da Encarnação Silva, Maria Inês da Costa Moreira, José Soares de Matos, Afonso Henrique Moutinho Ferreira, Zaida de Aguiar Fernandes, Augusto Coelho Gomes e Carlos Alberto Gomes de Oliveira.

24-6-92. — O Vereador do Pelouro de Administração e Finanças, *Carlos Rodrigues da Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso 63/92. — Para os devidos efeitos, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 3.º e do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8, transitam para a carreira técnica superior de serviço social as seguintes funcionárias:

Nome	Carreira/categoria (actual)	Carreira/categoria (para que transitam)	Escalação	Índice	Efeitos
Maria Margarida Correia Martins	Técnica de serviço social especialista	Técnica superior de serviço social principal	4	580	1-9-91
Maria de Fátima Reis Martins	Técnica de serviço social especialista	Técnica superior de serviço social principal	1	500	1-9-91

(Isentos de fiscalização prévia, nos termos do art. 14.º da Lei 86/89, e do n.º 2, al. b), da resolução do TC, publicada na DR, 2.ª, 292, de 21-12-89.)

O Vereador dos Recursos Humanos, *António Gonçalves Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIDIGUEIRA

Aviso. — Faz-se público que foram rescindidos os contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre a Câmara Municipal de Vidigueira e os trabalhadores abaixo indicados:

Nome	Categoria	Prazo	Visto do TC	Cessou
Felizardo J. M. P. Pinto	Serralheiro civil	1 ano	16-10-91	1-4-92
Francisco A. A. Cachola	Auxiliar de serviços gerais	1 ano	16-10-91	9-11-91
Francisco A. T. Caciones	Auxiliar de serviços gerais	1 ano	12-3-91	13-2-92
José F. C. Marques	Auxiliar de serviços gerais	1 ano	5-3-92	1-3-92
José Maria Mota Parrança	Auxiliar de serviços gerais	6 meses	13-3-91	7-3-91

15-6-92. — O Presidente da Câmara, *Carlos Jorge Lubego Goes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CAMPO

Aviso. — Nos termos e para efeitos do disposto no Dec.-Lei 247/87, de 17-6, faz-se público que Assembleia de Freguesia de Campo, por deliberação de 22-4-92, aprovou o novo quadro de pessoal, cuja proposta, apresentada pela Junta de Freguesia, foi aprovada em sua reunião de 6-4-92:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	Preenchidos	Vagos
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	—	—	—
		Primeiro-oficial	—	—	—
		Segundo-oficial	—	—	—
		Terceiro-oficial	1	1	—
Auxiliar	Servente	—	1	1	—

22-6-92. — O Presidente da Junta, *José Tacão Rosado*.

JUNTA DE FREGUESIA DO LUMIAR

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que o quadro privativo de pessoal da Junta de Freguesia do Lumiar, após alteração aprovada pela Assembleia de Freguesia, na sua sessão de 30-6-92, passou a ter a seguinte composição:

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	Número de lugares
—		—	Chefe de secção	1
Pessoal administrativo		Oficial administrativo	Principal	1
			Primeiro-oficial	1
			Segundo-oficial	1
			Terceiro-oficial	4
Pessoal auxiliar			Motorista de transportes colectivos	1
			Auxiliar administrativo	1
			Auxiliar de serviços gerais	4
			Vigilante de parques e instalações desportivas e recreativas	2
Operário	Semiqualficado	—	Operário (cantoneiro de arruamentos)	1
			Operário (jardineiro)	3

Pelo Presidente da Junta, *Odília Iolanda Pereira César.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA MAIOR (FUNCHAL)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no supl. ao DR, 2.ª, de 15-4-92, a p. 3432-(45), o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, de novo se publica:

Carreira	Categorias	Preenchidos	Lugares Vagos	Total	Escalaões								
					0	1	2	3	4	5	6	7	8
Oficial administrativo ...	Oficial administrativo principal	3	—	3	—	245	255	265	280	295	—	—	—
	Primeiro-oficial				—	220	230	240	250	260	270	—	—
	Segundo-oficial				—	200	210	220	230	240	250	—	—
	Terceiro-oficial				—	180	190	200	215	225	—	—	—

11-6-92. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

Obras Completas de Almada Negreiros

Vol. I — Poesia

Vol. II — Nome de Guerra

Vol. III — Artigos no "Diário de Lisboa"
Prefácio de E. W. Sapega

Vol. IV — Contos e Novelas
Prefácio de Maria Antónia Reis

Vol. V — Ensaios
Prefácio de Eduardo Lourenço



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA



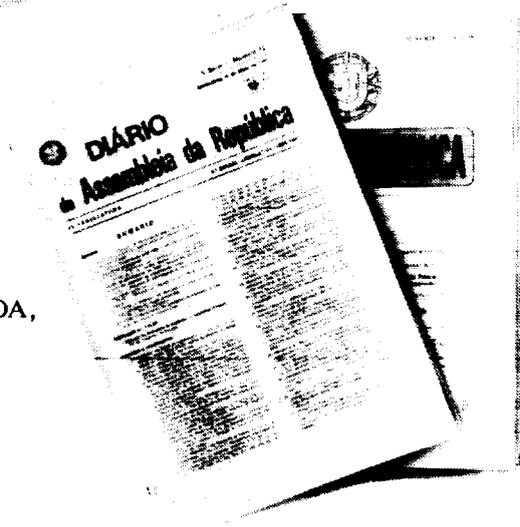
À venda nas Livrarias INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para **PUBLICAÇÕES REGULARES** — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM marketing



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a mandados de assinatura do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex